
**TERCEIRO ADITAMENTO AO TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS
CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO**

da

**1ª E 2ª SÉRIES, DA 1ª EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO
AGRONEGÓCIO DA,**

FILADÉLFIA SECURITIZADORA S.A.
como Securitizadora

celebrado com

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
como Agente Fiduciário

Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela

FINPEC AGRONEGÓCIOS LTDA.
como Devedora

Datado de
1º de julho de 2024

TERCEIRO ADITAMENTO AO TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DA 1ª E 2ª SÉRIES DA 1ª EMISSÃO DA FILADÉLFIA SECURITIZADORA S.A. LASTREADOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DEVIDOS PELA FINPEC AGRONEGÓCIOS LTDA.

Pelo presente instrumento particular, como securitizadora:

1. FILADÉLFIA SECURITIZADORA S.A., companhia securitizadora, na categoria "S2", devidamente registrada perante a Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") sob o nº 329, com sede na Rua Minas de Prata, nº 30, 8º andar, conjunto 82 – A, Vila Nova Conceição, CEP 04.552-080, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("CNPJ") sob o nº 31.907.982/0001-23, neste ato representada na forma do seu estatuto social ("Emissora" ou "Securitizadora"); e

Como agente fiduciário, nomeado nos termos da Resolução CVM 17, conforme abaixo definidas:

2. VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, nº 215, 4º andar, Pinheiros, CEP 05425-020, inscrita no CNPJ sob o nº 22.610.500/0001-88, neste ato representada na forma de seu contrato social ("Agente Fiduciário");

Sendo a Emissora e o Agente Fiduciário doravante denominados, em conjunto, como "Partes" e, individual e indistintamente, como "Parte".

CONSIDERANDO QUE:

(i) em 20 de maio de 2024, as Partes, celebraram o "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 1ª e 2ª Séries, da 1ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Filadélfia Securitizadora S.A. Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela FINPEC Agronegócios S.A.*", conforme aditado pelo "*Primeiro Aditamento ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 1ª e 2ª Séries, da 1ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Filadélfia Securitizadora S.A. Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela FINPEC Agronegócios S.A.*" em 7 de junho de 2024, e pelo "*Segundo Aditamento ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 1ª e 2ª Séries, da 1ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Filadélfia Securitizadora S.A. Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela FINPEC Agronegócios S.A.*" em 28 de junho de 2024 ("Termo de Securitização");

(ii) A Emissão e a Oferta foram aprovadas com base nas deliberações da assembleia geral extraordinária da Emissora, realizada em 10 de abril de 2024, arquivada na JUCESP, que, dentre outras avenças, aprovou emissões de certificados de recebíveis do agronegócio, certificados de recebíveis imobiliários, certificados de recebíveis, até o montante global de R\$ 100.000.000,00 (cem bilhões de reais), em diversas emissões de uma ou mais séries, que tenham instituição de regime fiduciário e a constituição de patrimônio separado não dependem de qualquer aprovação societária específica, cabendo apenas a assinatura nos documentos das emissões, pelos diretores e/ou procuradores da Emissora, observada a forma de representação prevista no estatuto social da Emissora;

(iii) as Partes, para corrigir o termo de “Conta de Livre Movimentação”, acordam em alterar a Cláusula 1.1 do Termo de Securitização, conforme versão consolidada do Termo de Securitização no Anexo A do presente Aditamento; e

(iv) os CRA ainda não foram subscritos e integralizados, de modo que não se faz necessária a realização de assembleia geral de titulares dos CRA para aprovar as matérias objeto deste Aditamento.

As Partes celebram o presente “*Terceiro Aditamento ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 1ª e 2ª Séries, da 1ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Filadélfia Securitizadora S.A. Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela FINPEC Agronegócios S.A.*”, que prevê a emissão de certificados de recebíveis do agronegócio pela Emissora, nos termos da Lei nº 11.076/04, da Resolução CVM 60, da Lei 14.430; da Resolução CVM 160 (conforme abaixo definidas) e das demais disposições legais aplicáveis e as Cláusulas abaixo redigidas.

1. DEFINIÇÕES

1.1 Definições. Os termos iniciados em maiúsculas que não estiverem expressamente definidos neste Aditamento têm o significado a eles atribuídos no Termo de Securitização.

2. ALTERAÇÕES

2.1 As Partes acordam em alterar a Cláusula 1.1. (definição de “Conta de Livre Movimentação”) e o Anexo VIII, ambos do Termo de Securitização, que passará a vigorar com a redação que lhe é atribuída no Anexo A ao presente Aditamento.

3. RATIFICAÇÕES

3.1 Todos os termos e condições do Termo de Securitização que não tenham sido expressamente alterados pelo presente Aditamento são, neste ato, ratificados e permanecem em pleno vigor e efeito, sendo transcritos no Anexo A ao presente Aditamento a versão consolidada do Termo de Securitização, refletindo as alterações objeto deste Aditamento.

4. DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1 Não se presume a renúncia a qualquer dos direitos decorrentes do presente Aditamento. Dessa forma, nenhum atraso, omissão ou liberalidade no exercício de qualquer direito, faculdade ou remédio que caiba a qualquer uma das partes do presente Aditamento, prejudicará tais direitos, faculdades ou remédios, ou será interpretado como uma renúncia aos mesmos ou concordância com tal inadimplemento, nem constituirá novação ou modificação de quaisquer outras obrigações assumidas neste Aditamento ou precedente no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.

4.2 O presente Aditamento é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes e seus sucessores, a qualquer título, ao seu integral cumprimento.

4.3 Qualquer alteração a este Aditamento somente será considerada válida se formalizada por escrito, em instrumento próprio assinado por todas as Partes.

4.4 Todos e quaisquer custos incorridos em razão do registro deste Aditamento e eventuais outros aditamentos, e dos atos societários relacionados a esta Emissão, nos registros competentes, serão de responsabilidade exclusiva da Emissora.

4.5 A invalidade ou nulidade, no todo ou em parte, de quaisquer das cláusulas deste Aditamento não afetará as demais, que permanecerão válidas e eficazes até o cumprimento, pelas Partes, de todas as suas obrigações aqui previstas. Ocorrendo a declaração de invalidade ou nulidade de qualquer cláusula deste Aditamento, as Partes se obrigam a negociar, no menor prazo possível, em substituição à cláusula declarada inválida ou nula, a inclusão, neste Aditamento, de termos e condições válidos que reflitam os termos e condições da cláusula invalidada ou nula, observados a intenção e o objetivo das Partes quando da negociação da cláusula invalidada ou nula e o contexto em que se insere.

4.6 Qualquer tolerância, exercício parcial ou concessão entre as Partes será sempre considerado mera liberalidade, e não configurará renúncia ou perda de qualquer direito, faculdade, privilégio, prerrogativa ou poderes conferidos (inclusive

de mandato), nem implicará novação, alteração, transigência, remissão, modificação ou redução dos direitos e obrigações daqui decorrentes.

4.7 Para os fins deste Aditamento, as Partes poderão, a seu critério exclusivo, requerer a execução específica das obrigações aqui e ali assumidas, nos termos dos artigos 497 e seguintes, 538 e dos artigos sobre as diversas espécies de execução (artigo 797 e seguintes), todos do Código de Processo Civil, sem prejuízo do direito de declarar o vencimento antecipado das obrigações decorrentes dos CRA, nos termos previstos no Termo de Securitização.

4.8 As Partes declaram, mútua e expressamente, que este Aditamento foi celebrado respeitando-se os princípios da probidade e da boa-fé, por livre, consciente e firme manifestação de vontade das Partes e em perfeita relação de equidade.

4.9 As palavras e as expressões sem definição neste instrumento deverão ser compreendidas e interpretadas em consonância com os usos, costumes e práticas do mercado de capitais brasileiro.

4.10 Assinatura Digital.

4.10.1 Todos os signatários reconhecem que este Aditamento tem plena validade em formato eletrônico, sendo equiparado a documento físico para todos os efeitos legais, reconhecendo e declarando os signatários, à vista do disposto no § 2º do artigo 10, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que a assinatura em meio eletrônico na plataforma DocuSign (www.docusign.com) é o meio escolhido de mútuo acordo por todas as Partes como apto a comprovar autoria e integridade do instrumento, e conferir-lhe pleno efeito legal, como se documento físico fosse. Todas as assinaturas apostas a este instrumento em meio eletrônico, na forma prevista nesta Cláusula, são realizadas por meio dos certificados eletrônicos emitidos pela ICP-Brasil, têm plena validade e são suficientes para a autenticidade, integridade, existência e validade deste Termo de Securitização.

5. Lei e Foro

5.1 A Emissora e o Agente Fiduciário se comprometem a empregar seus melhores esforços para resolver por meio de negociação amigável qualquer controvérsia relacionada a este Aditamento, bem como aos demais Documentos da Operação.

5.2 A constituição, a validade e interpretação deste Aditamento serão regidos de acordo com as leis substantivas da República Federativa do Brasil vigentes na data de assinatura deste instrumento. Fica expressamente proibida e renunciada pela Emissora e pelo Agente Fiduciário a aplicação de equidade e/ou de quaisquer princípios e regras não previstas pelas leis substantivas acima mencionada.

5.3 A Emissora e o Agente Fiduciário elegem o foro de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir as disputas decorrentes ou relacionadas com este Aditamento, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

Estando assim certas e ajustadas, as Partes, obrigando-se por si e sucessores, firmam o presente Aditamento por meio de plataforma de assinatura digital certificada pela ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória 2.200-2 de 24 de agosto de 2001, em conjunto com 2 (duas) testemunhas.

São Paulo/SP, 1º de julho de 2024.

(Restante da página intencionalmente deixado em branco.)

(Assinaturas nas páginas seguintes.)

(Página de Assinaturas do "Terceiro Aditamento ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 1ª e 2ª Séries, da 1ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Filadélfia Securitizadora S.A. Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela FINPEC Agronegócios S.A.")

FILADÉLFIA SECURITIZADORA S.A.

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

TESTEMUNHAS:

(Restante da página intencionalmente deixado em branco)

ANEXO A

VERSÃO CONSOLIDADA DO TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DA 1ª E 2ª SÉRIES DA 1ª EMISSÃO DA FILADÉLFIA SECURITIZADORA S.A. LASTREADOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DEVIDOS PELA FINPEC AGRONEGÓCIOS LTDA.

[SEGUE NA PRÓXIMAS PÁGINAS]

TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DA 1ª E 2ª SÉRIES DA 1ª EMISSÃO DA FILADÉLFIA SECURITIZADORA S.A. LASTREADOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DEVIDOS PELA FINPEC AGRONEGÓCIOS LTDA.

Pelo presente instrumento particular, como securitizadora:

3. FILADÉLFIA SECURITIZADORA S.A., companhia securitizadora, na categoria "S2", devidamente registrada perante a Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") sob o nº 329, com sede na Rua Minas de Prata, nº 30, 8º andar, conjunto 82 – A, Vila Nova Conceição, CEP 04.552-080, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("CNPJ") sob o nº 31.907.982/0001-23, neste ato representada na forma do seu estatuto social ("**Emissora**" ou "**Securitizadora**"); e

Como agente fiduciário, nomeado nos termos da Resolução CVM 17, conforme abaixo definidas:

4. VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, nº 215, 4º andar, Pinheiros, CEP 05425-020, inscrita no CNPJ sob o nº 22.610.500/0001-88, neste ato representada na forma de seu contrato social ("**Agente Fiduciário**");

Celebram o presente "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 1ª e 2ª Séries, da 1ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Filadélfia Securitizadora S.A. Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela FINPEC Agronegócios S.A.*", que prevê a emissão de certificados de recebíveis do agronegócio pela Emissora, nos termos da Lei nº 11.076/04, da Resolução CVM 60, da Lei 14.430; da Resolução CVM 160 (conforme abaixo definidas) e das demais disposições legais aplicáveis e as Cláusulas abaixo redigidas.

1. Definições, Prazos e Autorização

1.1. Exceto se expressamente indicado: (i) palavras e expressões em maiúsculas, não definidas neste Termo de Securitização, terão o significado previsto abaixo ou nos demais Documentos da Operação; e (ii) o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural. Todas as referências contidas neste Termo de Securitização a quaisquer outros contratos ou documentos significam uma referência a tais contratos ou documentos da maneira que se encontrem em vigor, conforme aditados e/ou, de qualquer forma, modificados.

"Aval"	Significa a garantia fidejussória do tipo aval, prestada pelos Avalistas, em favor da Emissora, nos termos do artigo 897 do Código Civil e demais disposições legais aplicáveis, no âmbito das CPR-F. Comparecem os Avalistas nas CPR-F, em caráter irrevogável e irretratável, na condição de avalistas, principais pagadores e responsáveis solidários com relação a todas as obrigações principais e acessórias da Devedora para com a Emissora.
"Avalistas"	Significa o Murilo Lourenço, Michel Torteli, Fernando Sartori e Henrique Arantes, quando em conjunto.
"Agente de Liquidação"	Significa a VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , qualificada no preâmbulo, na qualidade de representante da comunhão de Titulares dos CRA, cuja função e remuneração estão descritas na Cláusula 4.12 deste Termo de Securitização.
"Agente Fiduciário"	Significa a VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , qualificada no preâmbulo, na qualidade de representante da comunhão de Titulares dos CRA, cuja remuneração está descrita no Anexo VI a este Termo de Securitização.
"Agente Registrador dos CRA"	Significa a FILADÉLFIA SECURITIZADORA S.A. , companhia securitizadora, na categoria "S2", devidamente registrada perante a CVM sob o nº 329, com sede na Rua Minas de Prata, nº 30, 8º andar, conjunto 82 – A, Vila Nova Conceição, CEP 04.552-080, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 31.907.982/0001-23
"Agente Registrador dos Lastros"	Significa a VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , qualificada no preâmbulo, cuja função e remuneração estão descritas na Cláusula 4.25 deste Termo de Securitização.
"Agra"	AGRA AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS SA , sociedade por ações, com sede na cidade de Rondonópolis, Estado do Mato Grosso, na Rodovia BR 163 Km 114,6, s/n, CEP: 78.750-899, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.746.687/0001-77.
"Amortização"	Significa o pagamento do Valor Nominal Unitário ou do Valor Nominal Unitário Atualizado, conforme aplicável, que ocorrerá nas proporções indicadas no Anexo VII e nas datas indicadas nas Cláusulas 6.7 e 6.8.
"ANBIMA"	Significa a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS , pessoa jurídica de direito privado com sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado de Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, bloco II, conjunto

	704, CEP 22250-911, inscrita no CNPJ sob o nº 34.271.171/0001-77.
“Anúncio de Encerramento”	Significa o <i>“Anúncio de Encerramento da Oferta Pública de Distribuição de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª e 2ª Séries, da 1ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Filadélfia Securitizadora S.A. Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela FINPEC Agronegócios S.A.”</i> , elaborado nos termos previstos no artigo 76 da Resolução CVM 160.
“Anúncio de Início”	Significa o <i>“Anúncio de Início da Oferta Pública de Distribuição de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª e 2ª Séries, da 1ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Filadélfia Securitizadora S.A. Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela FINPEC Agronegócios S.A.”</i> , elaborado nos termos previstos no artigo 59 da Resolução CVM 160.
“Aplicações Financeiras Permitidas”	Significa as aplicações financeiras em Ativos Financeiros contratadas com Instituições Autorizadas e/ou suas partes relacionadas.
“Assembleia Especial da 1ª Série”	Significa a assembleia especial de titulares dos CRA da 1ª Série, realizada na forma prevista neste Termo de Securitização.
“Assembleia Especial da 2ª Série”	Significa a assembleia especial de titulares dos CRA da 2ª Série, realizada na forma prevista neste Termo de Securitização.
“Assembleia Especial de Titulares dos CRA”	Significa a Assembleia Especial da 1ª Série e a Assembleia Especial da 2ª Série, em conjunto.
“Ativos Financeiros”	Significa os seguintes ativos: (a) Letras Financeiras do Tesouro Nacional (LFT) e com prazo de vencimento anterior à Data de Vencimento dos CRA; (b) operações compromissadas com liquidez diária, lastreadas em títulos públicos federais, desde que sejam contratadas com qualquer das Instituições Autorizadas e com prazo de vencimento máximo de 1 (um) ano; (c) certificados de depósitos bancários, com liquidez diária, emitidos por qualquer das Instituições Autorizadas e com prazo de vencimento anterior à Data de Vencimento dos CRA.

“Auditor Independente do Patrimônio Separado”	Significa a AUDIFACTOR AUDITORES INDEPENDENTES S/S , com endereço na cidade de Blumenau, estado de Santa Catarina, na Rua Almirante Barroso, nº 1265, sala 04, bairro Vila Nova, CEP 89.035.402, inscrita no CNPJ sob o nº 07.037.795/0001-51, ou qualquer outra auditoria contratada pela Emissora, cuja função e remuneração estão descritas na Cláusula 4.21 deste Termo de Securitização.
“Autoridade”	Significa qualquer Pessoa, entidade ou órgão, (i) vinculada(o), direta ou indiretamente, no Brasil e/ou no exterior, ao Poder Público, incluindo, sem limitação, entes representantes dos Poderes Judiciário, Legislativo e/ou Executivo, entidades da administração pública direta ou indireta, autarquias e outras Pessoas de direito público, e/ou (ii) que administre ou esteja vinculada(o) a mercados regulamentados de valores mobiliários, entidades autorreguladoras e outras Pessoas com poder normativo, fiscalizador e/ou punitivo, no Brasil e/ou no exterior, entre outros.
“Aviso ao Mercado”	Significa o <i>“Aviso ao Mercado da Oferta Pública de Distribuição de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª e 2ª Séries, da 1ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Filadélfia Securitizadora S.A. Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela FINPEC Agronegócios S.A.”</i> , conforme previsto no §1º do artigo 57 da Resolução CVM 160.
“Barra Mansa”	BARRA MANSA COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LIMITADA , sociedade empresária limitada, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Engenheiro Antonio Eiras Garcia, nº 1.705, CEP: 05.588-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.151.790/0002-85.
“B3”	Significa a B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO – BALCÃO B3 , com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, Centro, CEP 01010-901, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25, a qual disponibiliza sistema de registro, custódia e de liquidação financeira de ativos financeiros autorizado a funcionar pelo Banco Central do Brasil e pela CVM.
“Cessão Fiduciária”	Significa a garantia a ser constituída nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária, nos termos dos artigos 18 a 20, da Lei nº 9.514/97, o artigo 66-B da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 10.931, de 2 de agosto de 2004, do artigo 1.361 e seguintes do Código Civil, e dos artigos 33 e 41 da Lei nº 11.076/04, por meio da qual os Créditos Cedidos Fiduciariamente serão cedidos fiduciariamente em garantia do pontual e integral pagamento das Obrigações Garantidas .

“CETIP21”	Significa o CETIP21 – Títulos e Valores Mobiliários , ambiente de negociação secundária de títulos e valores mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3.
“CMN”	Significa o Conselho Monetário Nacional.
“Código ANBIMA”	Significa o Código e as Regras e Procedimentos, em conjunto
“Código Civil”	Significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
“Código de Processo Civil”	Significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
“Código”	Significa o “Código de Ofertas Públicas” da ANBIMA, de 01 de fevereiro de 2024, conforme alterado.
“COFINS”	Significa a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social.
“Condições Precedentes”	Significam as condições precedentes previstas na Cláusula 3.1 do Contrato de Distribuição.
“Conta Centralizadora”	Significa a conta corrente de nº 42232-0, na agência 2062-1 do Banco Bradesco (237), de titularidade da Credora, aberta e usada exclusivamente para a Emissão, e que será submetida ao regime fiduciário instituído no âmbito do Termo de Securitização, nos termos do art. 5º da Resolução CVM 60, na qual serão realizados todos os pagamentos devidos no âmbito desta CPR-F.
“Conta de Livre Movimentação”	Significa a conta corrente de nº 338605-9, na agência 0001 do Banco Moneyplus (274), de titularidade da Devedora, para livre e exclusiva movimentação da Devedora.
“Conta Fundo de Despesas”	Significa a conta corrente de nº 42081-6, na agência 2062-1 do Banco Bradesco (237), de titularidade da Credora, aberta e usada exclusivamente para a Emissão, e que será submetida ao regime fiduciário instituído no âmbito do Termo de Securitização, nos termos do art. 5º da Resolução CVM 60, na qual serão realizados todos os pagamentos devidos no âmbito desta CPR-F.
“Conta Vinculada”	Significa a conta corrente de titularidade da Devedora na qual a Devedora dos Recebíveis Compra e Venda deverá realizar os respectivos pagamentos, a ser movimentada nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária.
“Contador do Patrimônio Separado”	Significa a JOÃO PAULO GUEDES DO NASCIMENTO SANTOS - ME , com sede na Rua do Arouche, 72, conjunto 72, Republica, CEP 01.219-000, no Estado de São Paulo, na cidade de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.153.791/0001-10, contratada pela Emissora para realizar a contabilidade das demonstrações financeiras do Patrimônio Separado em conformidade com o disposto na Lei das Sociedades por Ações.

“Contrato de Cessão Fiduciária”	Significa o “Contrato de Cessão Fiduciária”, a ser celebrado entre a Devedora e a Emissora.
“Contrato de Compromisso de Compra”	“ <i>Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Bovinos nº 3161681</i> ”, celerado entre a Devedora e a Minerva S.A
“Contrato de Custódia”	Significa o “ <i>Instrumento Particular de Prestação de Serviços e Custódia e Outras Avenças</i> ” celebrado entre a Emissora, a Devedora e o Custodiante em 16 de maio de 2024.
“Contrato de Distribuição”	Significa o “Contrato de Distribuição Pública de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, da 1ª e 2ª Séries, da 1ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Filadélfia Securitizadora S.A. Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela FINPEC Agronegócios S.A.”, celebrado entre a Emissora, o Coordenador Líder e a Devedora em 14 de maio de 2024, no âmbito da Oferta.
“Controlada(s)”	Significa qualquer sociedade controlada, direta ou indiretamente, pela parte em questão, conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações.
“Controlador(es)” ou “Controladora(s)”	Significa o titular do controle de determinada Pessoa, nos termos do artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações.
“Controle”	Conforme definição prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações.
“Coordenador Líder”	Significa a A TERRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 100, 5º andar, CEP 04534-000, inscrita no CNPJ/MF nº 03.751.794/0001-13;, que atuará como intermediária líder da oferta pública dos CRA.
“CPR-F 001”	Significa a Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira nº 001/2024 emitida pela Devedora em benefício da Emissora, nos termos da Lei nº 8.929/94, representativa dos Direitos Creditórios do Agronegócio, a qual foi vinculada aos CRA da 1ª Série, em caráter irrevogável e irretratável, por força do Regime Fiduciário, com valor nominal total de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).
“CPR-F 002”	Significa a Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira nº 002/2024 emitida pela Devedora em benefício da Emissora, nos termos da Lei nº 8.929/94, representativa dos Direitos Creditórios do Agronegócio, a qual foi vinculada aos CRA da 2ª Série, em caráter irrevogável e irretratável, por força do Regime Fiduciário, com valor nominal total de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

“CPR-F”	Significa a CPR-F 001 e a CPR-F 002, em conjunto.
“CRA da 1ª Série”	Significam os certificados de recebíveis do agronegócio da 1ª série da 1ª (primeira) emissão da Emissora, a serem emitidos com lastro nos Direitos Creditórios do Agronegócio oriundos da CPR-F 001.
“CRA da 2ª Série”	Significam os certificados de recebíveis do agronegócio da 2ª série da 1ª (primeira) emissão da Emissora, a serem emitidos com lastro nos Direitos Creditórios do Agronegócio oriundos da CPR-F 002.
“CRA em Circulação”	Para fins de constituição de quórum de instalação e deliberação em assembleia previstos neste Termo de Securitização, significam todos os CRA em circulação no mercado, excluídos os CRA de titularidade (direta ou indiretamente) da Emissora, da Devedora, dos prestadores de serviços da Emissão identificados neste Termo de Securitização e de qualquer um que tenha interesse conflitante com os interesses do Patrimônio Separado no assunto a deliberar, ou que sejam de propriedade de seus respectivos sócios, controladores ou de qualquer de suas respectivas controladas, ou coligadas, dos fundos de investimento administrados por sociedades integrantes do grupo econômico da Emissora e/ou da Devedora ou que tenham suas carteiras geridas por sociedades integrantes do grupo econômico da Emissora e/ou da Devedora, bem como dos respectivos diretores, conselheiros, funcionários e respectivos cônjuges ou companheiros, ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º grau.
“CRA”	Significam os certificados de recebíveis do agronegócio da 1ª e 2ª séries da 1ª (primeira) emissão da Emissora, a serem emitidos com lastro nos Direitos Creditórios do Agronegócio oriundos das CPR-F.
“Créditos Cedidos Fiduciariamente”	os Recebíveis Compra e Venda nos termos do (i) <i>“Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Bovinos nº 3161681”</i> , celebrado entre a Devedora e a Minerva, com trava bancária equivalente a, no mínimo (a) 130% (cento e trinta por cento) dos saldos positivo; e (b) <i>R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais) a cada 120 dias antes da primeira amortização e R\$ 3.750.000,00 (três milhões e setecentos e cinquenta mil reais) a cada 120 dias depois da primeira amortização;</i>
“Créditos do Patrimônio Separado”	Significam (i) os Direitos Creditórios do Agronegócio; (ii) os valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora e/ou na Conta Fundo de Despesas; e (iii) os bens e/ou direitos

	decorrentes dos itens (i) e (ii) acima e das Aplicações Financeiras Permitidas, conforme aplicável.
"CSLL"	Significa a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.
"Custodiante" e "Escriturador"	Significa a VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , qualificada no preâmbulo, cuja função e remuneração estão descritas na Cláusula 4.24 deste Termo de Securitização.
"CVM"	Significa a Comissão de Valores Mobiliários.
"Data de Amortização"	Significa cada data de amortização dos CRA, conforme datas indicadas nas Cláusulas 6.8 e 6.9 abaixo.
"Data de Emissão"	Significa a data de emissão dos CRA, qual seja 20 de maio de 2024.
"Data de Início da Rentabilidade"	Significa a data a partir da primeira Data de Integralização.
"Data de Integralização"	Significa a(s) data(s) em que ocorrer a integralização dos CRA, a ser realizada em moeda corrente nacional, no ato da subscrição dos CRA, de acordo com os procedimentos da B3.
"Data de Pagamento da Remuneração dos CRA da 1ª Série"	Significa cada data de pagamento da Remuneração dos CRA da 1ª Série, conforme estabelecido na Cláusula 6.6 abaixo.
"Data de Pagamento da Remuneração dos CRA da 2ª Série"	Significa cada data de pagamento da Remuneração dos CRA da 2ª Série, conforme estabelecido na Cláusula 6.7 abaixo.
"Data de Pagamento da Remuneração"	Significa, em conjunto, a Data de Pagamento da Remuneração dos CRA da 1ª Série, a Data de Pagamento da Remuneração dos CRA da 2ª Série e a Data de Pagamento da Remuneração dos CRA da 3ª Série.
"Data de Vencimento dos CRA da 1ª Série"	Significa a data de vencimento dos CRA, qual seja 22 de maio de 2028, ressalvadas as hipóteses de liquidação do Patrimônio Separado e/ou de Resgate Antecipado dos CRA, previstas neste Termo de Securitização
"Data de Vencimento dos CRA da 2ª Série"	Significa a data de vencimento dos CRA, qual seja 22 de maio de 2028, ressalvadas as hipóteses de liquidação do Patrimônio Separado e/ou de Resgate Antecipado dos CRA, previstas neste Termo de Securitização.
"Data de Vencimento" ou "Data de	Significa a Data de Vencimento dos CRA da 1ª Série e a Data de Vencimento dos CRA da 2ª Série, em conjunto.

Vencimento dos CRA”	
“Data de Verificação Razão de Garantia”	Significa todo 5º (quinto) Dia Útil do mês de agosto de cada ano, iniciando em 2025.
“Data de Verificação Trânsito	Significa a cada 120 (cento e vinte) dias antes da Primeira Amortização e 120 (cento e vinte) dias após a Primeira Amortização.
“Decreto 11.129/22”	significa o Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.
“Decreto nº 6.306/07”	Significa o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, conforme alterado.
“Despesas”	Significam as despesas incorridas direta e indiretamente com a Emissão, listadas na Cláusula 14.1 e demais disposições deste Termo de Securitização, bem como as despesas do Patrimônio Separado, conforme previsto na Cláusula 14.5 abaixo.
“Devedores Autorizados”	JBS, a Marfrig, a Barra Mansa e a Agra, em conjunto.
“Devedora dos Recebíveis Compra e Venda”	Significa a Minerva ou qualquer dos Devedores Autorizados
“Devedora”	Significa a FINPEC AGRONEGÓCIOS LTDA. , sociedade limitada, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Fidêncio Ramos 223, conjunto 124, Vila Olímpia, inscrita no CNPJ sob o nº 29.886.187/0001-54.
“Dia Útil”	Significa todo dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional na República Federativa do Brasil.
“Direitos Creditórios do Agronegócio”	Significa todos e quaisquer direitos creditórios, principais e acessórios, devidos pela Devedora por força das CPR-F.
“Documentos Comprobatórios”	Significa, em conjunto, as CPR-F, este Termo de Securitização, e seus eventuais aditamentos.

“Documentos da Operação”	<p>Significa, em conjunto, mas não se limitando: (i) as CPR-F; (ii) este Termo de Securitização; (iii) o Contrato de Cessão Fiduciária; (iv) o Contrato de Distribuição; e (v) demais instrumentos celebrados com prestadores de serviço contratados no âmbito da Oferta, os quais conterão substancialmente as condições da oferta dos CRA.</p>
“Edital de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA”	<p>Significa o anúncio a ser amplamente divulgado ou encaminhado individualmente, pela Emissora, mediante divulgação na forma prevista na Cláusula 15.2 abaixo, que deverá descrever os termos e condições da Oferta de Resgate Antecipado dos CRA.</p>
“Efeito Adverso Relevante”	<p>Significa a circunstância ou fato, atual ou contingente, alteração ou efeito que modifique adversamente a condição econômica, financeira, operacional, reputacional, jurídica ou de qualquer outra natureza, de modo a afetar negativamente a capacidade da Devedora de cumprir com suas obrigações decorrentes dos Documentos da Operação, conforme determinado pelos Titulares de CRA em Assembleia Especial de Titulares dos CRA.</p>
“Emissão”	<p>Significa a 1ª (primeira) emissão, em duas séries, de certificados de recebíveis do agronegócio da Emissora, objeto do presente Termo de Securitização.</p>
“Emissora”	<p>Significa a FILADÉLFIA SECURITIZADORA S.A., companhia securitizadora, na categoria “S2”, devidamente registrada perante a CVM sob o nº 329, com sede na Rua Minas de Prata, nº 30, 8º andar, conjunto 82 – A, Vila Nova Conceição, CEP 04.552-080, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 31.907.982/0001-23.</p>
“Encargos Moratórios”	<p>Correspondem (i) aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados <i>pro rata temporis</i>; e (ii) à multa não compensatória de 2% (dois por cento), ambos incidentes sobre o saldo das obrigações devidas e não pagas, devidos desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento, nas hipóteses previstas nas CPR-F e/ou neste Termo de Securitização.</p>
“Escriturador”	<p>Significa a VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., qualificada no preâmbulo, cuja função está descrita na Cláusula 4.11 deste Termo de Securitização.</p>

“Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado”	Significam os eventos que poderão ensejar a assunção imediata da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário, com sua conseqüente liquidação em favor dos Titulares dos CRA, previstos neste Termo de Securitização.
“Eventos de Vencimento Antecipado”	Significam as hipóteses de vencimento antecipado das CPR-F e, conseqüentemente, de Resgate Antecipado dos CRA, previstas na Cláusula 7.9 deste Termo de Securitização.
“Fernando Sartori”	Significa o Sr. FERNANDO LONGUINI MILAN SARTORI brasileiro natural de Vargem Grande do Sul/SP, nascido em 02/04/1984, casado sob regime de separação de bens, empresário, portador da cédula de identidade RG 32 172 815 SSP/SP expedido em 23/05/1994 inscrito no CPF/ME sob nº 327204938 05 com endereço comercial Rua Fidêncio Ramos, 223, 120 Andar, Sala 124, Vila Olímpia, na Cidade Estado de São Paulo, CEP 04551010.
“Fundo de Despesas”	Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 14.2 deste Termo de Securitização.
“Henrique Arantes”	Significa o Sr. HENRIQUE MARTINS FERREIRA ARANTES , brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 10/02/1990, portador da cédula de identidade RG 46 363 753-7 SSP/SP expedido em 26/09/2013 inscrito no com endereço comercial Rua Fidêncio Ramos, 223, 120 Andar, Sala 124, Vila Olímpia, na Cidade Estado de São Paulo, CEP 04551010.
“IBGE”	Significa o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas.
“IGP-M”	Significa o índice de preços calculado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas.
“IN RFB 1.037”	Significa a Instrução Normativa da RFB nº 1.037, de 4 de junho de 2010, conforme alterada.
“IN RFB 1.585”	Significa Instrução Normativa da RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, conforme alterada.
“IN RFB 971”	Significa Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971, de 13 de novembro de 2009, coforme alterada.
“Instituições Autorizadas”	Significa qualquer das Instituições Elegíveis que possua classificação de risco de crédito de longo prazo, atribuída por uma agência de classificação de riscos, igual ou superior à classificação de risco mais elevada dentre as Instituições Elegíveis.
“Instituições Elegíveis”	Instituições financeiras que, na data do investimento, possuam classificação de risco, em escala global, igual ou superior ao rating soberano da República Federativa do Brasil, atribuída por uma agência de classificação de risco.

“Instituições Participantes da Oferta”	Significam os Coordenadores e os Participantes Especiais, quando referidos em conjunto.
“Investidores Qualificados”	Significa os assim definidos no artigo 12 da Resolução CVM 30, quais sejam: (i) Investidores Profissionais; (ii) pessoas naturais ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor igual ou superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) e que, adicionalmente, atestem por escrito sua condição de investidor qualificado mediante termo próprio, de acordo com o Anexo B da Resolução CVM 30; (iii) as pessoas naturais que tenham sido aprovadas em exames de qualificação técnica ou possuam certificações aprovadas pela CVM como requisitos para o registro de agentes autônomos de investimento, administradores de carteira, analistas e consultores de valores mobiliários, em relação a seus recursos próprios; e (iv) clubes de investimento, desde que tenham a carteira gerida por um ou mais cotistas, que sejam investidores qualificados.
“Investidores” ou “Investidores Profissionais”	Significa os assim definidos no artigo 11 da Resolução CVM 30, quais sejam: (i) instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; (ii) companhias seguradoras e sociedades de capitalização; (iii) entidades abertas e fechadas de previdência complementar; (iv) pessoas naturais ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor igual ou superior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) e que, adicionalmente, atestem por escrito sua condição de investidor profissional mediante termo próprio, de acordo com o Anexo A da Resolução CVM 30; (v) fundos de investimento; (vi) clubes de investimento, desde que tenham a carteira gerida por administrador de carteira de valores mobiliários autorizado pela CVM; (vii) agentes autônomos de investimento, administradores de carteira, analistas e consultores de valores mobiliários autorizados pela CVM, em relação a seus recursos próprios; e (viii) investidores não residentes.
“IOF”	Significa o Imposto sobre Operações Financeiras.
“IPCA”	Significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
“IRPJ”	Significa Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.
“IRRF”	Significa o Imposto de Renda Retido na Fonte.
“ISS”	Significa o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza.
“JBS”	JBS S.A. , sociedade por ações com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Marginal Direita do Tiete, nº

	500, CEP: 05.118-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.916.265/0001-60.
"Jornal de Publicação"	Significa o jornal "O Estado de São Paulo".
"JTF"	Significa Jurisdição de Tributação Favorecida.
"JUCESSP"	Significa a Junta Comercial do Estado de São Paulo.
"Legislação Socioambiental"	Significam as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, inclusive, mas sem se limitar, relativas ao direito do trabalho no que tange à prostituição ou utilização em atividades de mão-de-obra infantil ou em condição análoga à de escravo, segurança e saúde ocupacional, e, ainda, (i) a Política Nacional do Meio Ambiente, (ii) as Resoluções do Conama - Conselho Nacional do Meio Ambiente, e (iii) as demais legislações e regulamentações ambientais e relacionadas à saúde e segurança ocupacional supletivas.
"Lei 10.200/01"	Significa a Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, conforme alterada.
"Lei 14.430/22"	significa a Lei n.º 14.430, de 3 de agosto de 2022, conforme alterada.
"Lei 9.514/97"	Significa a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada.
"Lei das Sociedades por Ações"	Significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.
"Lei nº 11.033/04"	Significa a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada.
"Lei nº 11.076/04"	Significa a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada.
"Lei nº 8.929/94"	Significa a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, conforme alterada.
"Lei nº 8.981/95"	Significa a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, conforme alterada.
"Leis Anticorrupção e Antilavagem"	Significa o conjunto de normas que versam sobre atos de corrupção, atos lesivos contra a administração pública e contra a lavagem de dinheiro, incluindo, sem limitação, (i) a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, conforme alterada; (ii) o Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, conforme alterado; (iii) a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, conforme alterada; (iv) a Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013, conforme alterada; (v) o U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977; e (vi) o UK Bribery Act de 2010.

<p>“Marfrig”</p>	<p>MARFRIG GLOBAL FOODS S.A, sociedade por ações com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Queiroz Filho, nº. 1.560, Bloco 5, Torre Sabiá, 3º Andar, Sala 301, CEP: 05.319-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.853.896/0001-40.</p>
<p>“MDA”</p>	<p>Significa o MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, ambiente de distribuição primária de títulos e valores mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3.</p>
<p>“Melhores Esforços de Colocação”</p>	<p>Significa os melhores esforços de colocação a ser prestada pelo Coordenador Líder, na forma descrita no Contrato de Distribuição, para o volume total da Emissão.</p>
<p>“Montante Mínimo”</p>	<p>Significa o montante mínimo de colocação dos CRA para manutenção da Oferta, equivalente a R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais).</p>
<p>“Murilo Lourenço”</p>	<p>Significa o Sr. MURILO DE FARIA NOGUEIRA LOURENÇO brasileiro casado sob Regime Comunhão Parcial de Bens, empresário, natural de Jaboticabal/SP, nascido em 18/09/1982 portador da cédula de identidade RG 35 181513 SSP/SP expedido em 21/07/2014 inscrito no CPF/ME sob nº 226 145 058 38 com endereço comercial Rua Fidêncio Ramos, 223, 120 Andar, Sala 124, Vila Olímpia, na Cidade Estado de São Paulo, CEP 04551010.</p>
<p>“Michel Torteli”</p>	<p>Significa o Sr. MICHEL TRIDICO TORTELI, brasileiro, casado, sob regime de separação de bens, natural de São Paulo/SP, nascido em 17/09/1984, empresário, portador da cédula de identidade RG M-8030 946 expedida em 27/10/1992 pela SSP/MG, inscrito no CPF/ME nº 327 165 518 98, com endereço comercial Rua Fidêncio Ramos, 223, 120 Andar, Sala 124, Vila Olímpia, na Cidade Estado de São Paulo, CEP 04551 010.</p>
<p>“Minerva”</p>	<p>MINERVA S.A., sociedade por ações com sede na cidade de Barretos, Estado de São Paulo, no Prolongamento da Avenida Antonio Manço Bernardes, s/nº, Rotatória Família Vilela de Queiroz, CEP: 14781-545, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.620.377/0001-14.</p>
<p>“Norma”</p>	<p>Significa qualquer lei, decreto, medida provisória, regulamento, norma administrativa, ofício, carta, resolução, instrução, circular, portaria e/ou qualquer tipo de determinação, na forma de qualquer outro instrumento ou regulamentação, de órgãos ou entidades governamentais, autarquias, tribunais ou qualquer outra Autoridade, que crie direitos e/ou obrigações.</p>
<p>“Notificação de Oferta de Resgate Antecipado”</p>	<p>Significa a notificação por escrito a ser enviada pela Devedora à Emissora e ao Agente Fiduciário informando que deseja realizar o resgate antecipado da CPR-F 001 e/ou da CPR-F 002, nos termos da Cláusula 6.4.1 das CPR-F.</p>

<p>“Obrigações Garantidas”</p>	<p>Significa toda e qualquer obrigação da Devedora, principal e/ou acessória, presente e/ou futura, diretamente derivada da CPR-F, bem como quaisquer despesas e custos relacionados à CPR-F e ao CRA, conforme descritos na CPR-F e no Termo de Securitização, e eventuais custos e/ou despesas incorridos pela Emissora em razão de atos que, uma vez diretamente relacionados à CPR-F, tenha que praticar por conta de: (i) inadimplemento, total ou parcial, da CPR-F, inclusive com relação a valores de reembolso e/ou para fins dos pagamentos das despesas; (ii) decretação de vencimento antecipado de todo e qualquer montante de pagamento, valor nominal do crédito atualizado, remuneração, encargos ordinários e/ou de mora, decorrentes da CPR-F; e (iii) processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessários à salvaguarda de direitos e prerrogativas decorrentes da CPR-F, desde que devidamente comprovados.</p>
<p>“Oferta de Resgate Antecipado das CPR-F”</p>	<p>Significa a oferta irrevogável de resgate antecipado da CPR-F 001 e/ou da CPR-F 002, com o conseqüente resgate ou amortização da totalidade ou de parcela da CPR-F 001 e/ou da CPR-F 002, conforme o caso, em montante proporcional à quantidade de CRA da 1ª Série e/ou de CRA da 2ª Série cujo titular tenha aderido à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA, observado disposto nas CPR-F.</p>
<p>“Oferta de Resgate Antecipado dos CRA”</p>	<p>Significa a oferta irrevogável de resgate antecipado endereçada para a totalidade dos Titulares dos CRA da 1ª Série e/ou dos Titulares dos CRA da 2ª Série feita pela Emissora, nos termos do Edital de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA, com o conseqüente resgate dos CRA da 1ª Série e/ou dos CRA da 2ª Série dos Investidores que aderirem à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA da 1ª Série e/ou dos CRA da 2ª Série.</p>
<p>“Ônus”</p>	<p>significa qualquer garantia real, <i>security interest</i>, cessão ou alienação fiduciária, bloqueio, penhora, penhor, hipoteca, usufruto, vinculação de bens, concessão de privilégio ou preferência ou qualquer outro ônus real, gravame ou direito real de garantia.</p>
<p>“Opção de Lote Adicional”</p>	<p>significa, no caso de excesso de demanda, a opção de aumentar em até aproximadamente 100% (cem por cento) a quantidade dos CRA 2ª Série originalmente ofertada, correspondendo a um aumento de, no máximo, 10.000 CRA 2ª Série, equivalente a, na Data de Emissão, R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a critério da Emissora, conforme previamente decidido em conjunto com o Coordenador Líder e com a Devedora, nos termos do nos termos do artigo 50, § 1º da Resolução CVM 160,</p>

	<p>sem a necessidade de novo requerimento de registro ou de modificação dos termos da Oferta.</p> <p>A oferta dos CRA oriundos do eventual exercício de Opção de Lote Adicional será conduzida pelo Coordenador Líder também sob o regime de Melhores Esforços de Colocação.</p>
“Razão de Garantia”	<p>Significa o montante anual transitado na Conta Vinculada equivalente a 130% (cento e trinta por cento) sobre o saldo devedor do CRA, incluindo o Valor Nominal Unitário do CRA, ou o respectivo saldo, acrescido da Remuneração do CRA e eventuais encargos moratórios, e R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais) a ser verificado em cada 120 (cento e vinte) dias antes da Primeira Amortização e R\$ 3.750.000,00 (três milhões e setecentos e cinquenta mil reais) a ser verificado em cada 120 dias após a Primeira Amortização.</p>
“Recebíveis Compra e Venda”	<p>Significa os recebíveis de titularidade do Emitente, devidamente identificados no Contrato de Cessão Fiduciária, decorrentes do <i>Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Bovinos nº 3161681</i>, celebrado entre o Emitente e as Devedoras dos Recebíveis Compra e Venda, ou entre o Emitente e Devedores Autorizados, conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária.</p>
“Remuneração”	<p>Conforme definido na Cláusula 4.1. abaixo.</p>

1.2. Todos os prazos aqui estipulados serão contados em dias corridos, exceto se expressamente indicado de modo diverso. Na hipótese de qualquer data aqui prevista não ser Dia Útil, haverá prorrogação para o primeiro Dia Útil subsequente, sem qualquer penalidade.

1.3. A Emissão e a Oferta foram aprovadas com base nas deliberações da assembleia geral extraordinária da Emissora, realizada em 10 de abril de 2024, arquivada na JUCESP, que, dentre outras avenças, aprovou emissões de certificados de recebíveis do agronegócio, certificados de recebíveis imobiliários, certificados de recebíveis, até o montante global de R\$ 100.000.000,00 (cem bilhões de reais), em diversas emissões de uma ou mais séries, que tenham instituição de regime fiduciário e a constituição de patrimônio separado não dependem de qualquer aprovação societária específica, cabendo apenas a assinatura nos documentos das emissões, pelos diretores e/ou procuradores da Emissora, observada a forma de representação prevista no estatuto social da Emissora.

1.4. A emissão das CPR-F e a assinatura dos demais Documentos da Operação pela Devedora foram aprovados com base nas deliberações tomadas em reunião de sócios da Devedora, realizada em 07 de maio de 2024, arquivada na JUCESP.

2. Registros e Declarações

2.1. Este Termo de Securitização e eventuais aditamentos serão registrados e custodiados junto ao Custodiante, que assinará a declaração na forma substancialmente prevista no Anexo III ao presente Termo de Securitização.

2.2. Pelo presente Termo de Securitização, a Emissora realiza, em caráter irrevogável e irretratável, a vinculação dos Direitos Creditórios do Agronegócio, conforme as características descritas no **Anexo I** deste Termo de Securitização, nos termos do artigo 2º, inciso V do Suplemento A à Resolução CVM 60, em adição às características gerais descritas na Cláusula 3 abaixo.

2.3. Por força da vinculação de que trata a Cláusula 2.2 acima, os Direitos Creditórios do Agronegócio:

(i) constituem o Patrimônio Separado dos CRA, não se confundindo com o patrimônio comum da Securitizadora em nenhuma hipótese;

(ii) permanecerão segregados do patrimônio comum da Securitizadora até o pagamento integral da totalidade dos CRA;

(iii) destinam-se exclusivamente ao pagamento dos CRA e dos custos da administração nos termos deste Termo de Securitização, bem como das Despesas;

(iv) estão isentos e imunes de qualquer ação ou execução promovida por credores da Securitizadora;

(v) não podem ser utilizados na prestação de garantias e não podem ser executados por quaisquer credores da Securitizadora, por mais privilegiados que sejam; e

(vi) somente respondem pelas obrigações decorrentes dos CRA a que estão vinculados.

2.4. Os CRA serão objeto de oferta pública de distribuição no mercado brasileiro de capitais, por meio do rito automático de distribuição, nos termos do artigo 26,

inciso VIII, alínea “b” e do artigo 27 e seguintes da Resolução CVM 160, da Resolução CVM 60 e deste Termo de Securitização.

2.5. Nos termos do artigo 26, §1º, da Lei 14.430, este Termo de Securitização e eventuais aditamentos serão registrados na B3.

2.6. Os CRA serão depositados, nos termos do artigo 4º da Resolução CVM 31:

(i) para distribuição no mercado primário por meio do MDA, administrado e operacionalizado pela B3, sendo a liquidação financeira da distribuição realizada por meio da B3; e

(ii) para negociação no mercado secundário, por meio do CETIP21, administrado e operacionalizado pela B3, sendo a liquidação financeira da negociação, dos eventos de pagamento e a custódia eletrônica dos CRA realizada por meio da B3.

2.6.1. A B3 poderá ser substituída por outras câmaras de liquidação e custódia autorizadas, nos seguintes casos: (i) se a B3 falir, requerer recuperação judicial ou iniciar procedimentos de recuperação extrajudicial, se tiver sua falência, intervenção ou liquidação requerida; (ii) se for cassada sua autorização para execução dos serviços contratados; e/ou (iii) a pedido dos Titulares dos CRA, mediante aprovação na respectiva Assembleia Especial de Titular dos CRA. Nos casos acima previstos, deverá ser convocada Assembleia Especial de Titular dos CRA para que seja deliberada a contratação de nova câmara de liquidação e custódia autorizada para registro dos CRA.

2.6.2. Os CRA serão objeto de oferta pública no mercado brasileiro de capitais, nos termos da Resolução CVM 160, da Resolução CVM 60, da Lei 14.430/22 e deste Termo de Securitização.

2.7. Por se tratar de oferta pública com rito automático de distribuição, nos termos dos Códigos ANBIMA, a Oferta será registrada na ANBIMA no prazo de 7 (sete) dias contados da data de divulgação do Anúncio de Encerramento da Oferta, nos termos do artigo 15 das Regras e Procedimentos.

2.8. Nos termos da regulamentação da ANBIMA, os CRA serão classificados como:

Concentração: Concentrados, uma vez que 100% (cem por cento) ou seja, mais de 20% (vinte por cento), dos Direitos Creditórios do Agronegócio são devidos pela Devedora;

Revolvência: Não revolvente;

Atividade da Devedora: Comércio Atacadista de Animais Vivos

Segmento: Outros, em observância ao objeto social da Devedora descrito no item acima.

2.9. As Partes declaram que não há qualquer conflito de interesses existente entre elas e/ou quaisquer Prestadores de Serviços da Emissão e da Oferta no momento da Emissão.

3. Características dos Direitos Creditórios do Agronegócio

Direitos Creditórios do Agronegócio

3.1. Os Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados ao presente Termo de Securitização, bem como as suas características específicas, estão descritos no Anexo I a este Termo de Securitização, nos termos dos incisos I e V do art. 2º do Suplemento A à Resolução CVM 60, em adição às características gerais descritas nesta Cláusula 3.

3.2. A Devedora captará recursos por meio da emissão das CPR-F em favor da Emissora, no âmbito da Operação de Securitização. O valor total dos Direitos Creditórios do Agronegócio, na Data de Emissão, é equivalente a R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).

3.3. As CPR-F e os Direitos Creditórios do Agronegócio, cujas características principais estão listadas no Anexo I a este Termo de Securitização, são livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, correspondem ao lastro dos CRA objeto da presente Emissão, estando a CPR-F 001 vinculada em caráter irrevogável e irreatável aos CRA da 1ª Série e a CPR-F 002 aos CRA da 2ª Série, sendo certo que referidos Direitos Creditórios do Agronegócio estão segregados do restante do patrimônio da Emissora, mediante instituição de Regime Fiduciário, na forma prevista pela Cláusula 9 abaixo, nos termos da Lei 14.430/22 e da Resolução CVM 60.

3.3.1. A Emissão e a distribuição dos CRA devem ser precedidas (i) da emissão pela Devedora, em favor da Emissora, das CPR-F e, conseqüentemente, dos Direitos Creditórios do Agronegócio, os quais correspondem ao lastro dos CRA objeto da Emissão, nos termos das CPR-F e da Cláusula 3.3 acima, e (ii) da concessão do registro da Oferta pela CVM, restando claro que a emissão das CPR-F em favor da Emissora ocorrerá antes do registro da Oferta na CVM.

3.3.2. Os Direitos Creditórios do Agronegócio não poderão ser acrescidos, removidos ou substituídos.

3.4. Até a quitação integral das Obrigações, a Emissora obriga-se a manter os Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados aos CRA e agrupados no Patrimônio Separado constituído especialmente para esta finalidade, nos termos da Cláusula 9 abaixo.

3.5. Na hipótese de a instituição financeira na qual são mantidas a Conta Centralizadora e a Conta Fundo de Despesas não ser mais considerada de primeira linha (instituições financeiras que tenham a classificação de risco no mínimo equivalente a "AA+" em escala nacional, com perspectiva estável, atribuída pela agência S&P, Fitch ou Moody's, ou qualquer de suas representantes no País), a Emissora deverá abrir novas contas, em uma instituição financeira que, conforme critério anteriormente previsto, seja uma instituição de primeira linha, em até 30 (trinta) dias corridos da data do seu rebaixamento, sem a necessidade de aprovação da Assembleia Especial de Titulares dos CRA, observados os procedimentos abaixo previstos.

3.5.1. Na hipótese de abertura das novas contas, nos termos da Cláusula 3.5 acima, a Emissora deverá informar as novas contas, em até 3 (três) Dias Úteis antes do próximo pagamento devido pela Devedora, mediante envio de notificação: (i) ao Agente Fiduciário, para que observe o previsto na Cláusula 3.5.2 abaixo; e (ii) à Devedora, para que realize o depósito de quaisquer valores referentes aos Direitos Creditórios do Agronegócio somente nas novas contas referidas na Cláusula 3.5 acima.

3.5.2. Em até 10 (dez) Dias Úteis após a realização da notificação ao Agente Fiduciário prevista na Cláusula 3.5.1 acima, o Agente Fiduciário e a Emissora deverão celebrar um aditamento a este Termo de Securitização, sem necessidade de Assembleia Especial de Titulares dos CRA para tal celebração, para alterar as informações da Conta Centralizadora e da Conta Fundo de Despesas, a fim de prever as informações das novas contas, as quais passarão a ser consideradas, para todos os fins, "Conta Centralizadora" e "Conta Fundo de Despesas", conforme aplicável.

3.5.3. Todos os recursos da Conta Centralizadora e da Conta Fundo de Despesas deverão ser transferidos às novas contas referidas na Cláusula 3.5, acima, e a elas atrelados em Patrimônio Separado, em até 2 (dois) Dias Úteis após a celebração do aditamento ao Termo de Securitização previsto na Cláusula 3.5.2 acima.

Custódia do lastro

3.6. Em atendimento aos artigos 25 e seguintes da Lei 14.430 e ao artigo 34 da Resolução CVM 60, as vias negociáveis da CPR-F 001 e da CPR-F 002 e uma via original deste Termo de Securitização deverão ser mantidas pelo Custodiante, que será fiel depositário contratado, nos termos do Contrato de Custódia a ser celebrado

com a Emissora e da declaração a ser assinada pelo Custodiante, na forma substancialmente prevista com base no modelo do Anexo III a este Termo de Securitização, para exercer as seguintes funções, entre outras: (i) receber os documentos indicados na declaração assinada nos termos do Anexo III, quais sejam, as CPR-F e o Termo de Securitização, bem como os seus eventuais aditamentos, e realizar a verificação da formalidade do lastro dos CRA, de forma individualizada e integral; (ii) realizar o registro das CPR-F na B3; (iii) fazer a custódia e guarda dos documentos recebidos conforme previsto no inciso (i) acima; e (iv) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os documentos recebidos nos termos do inciso (i) acima.

3.6.1. O Custodiante deverá permitir o acesso às vias dos documentos mencionados na Cláusula 3.6 acima pela Emissora e/ou quaisquer terceiros por ela indicados, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da solicitação da Emissora nesse sentido, ou prazo inferior, (i) no caso de inadimplemento nos pagamentos relativos aos CRA, com a finalidade de realizar os procedimentos de execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio, de modo a garantir o pagamento da Remuneração dos CRA e da Amortização dos CRA aos Titulares dos CRA, (ii) caso seja necessário, usar de toda e qualquer medida prevista em lei e neste Termo de Securitização para proteger direitos ou defender os interesses dos Titulares dos CRA, ou (iii) caso a Emissora seja compelida a apresentar tais documentos, em decorrência de decisão judicial ou administrativa, sendo que, em qualquer caso, o Custodiante compromete-se a envidar seus melhores esforços para que a Securitizadora consiga cumprir o prazo determinado por lei ou pela autoridade judicial ou administrativa.

3.7. A atuação do Custodiante limitar-se-á, tão somente, a verificar o preenchimento dos requisitos formais relacionados aos documentos recebidos, nos termos da legislação vigente. O Custodiante não será responsável por verificar a suficiência, validade, qualidade, veracidade ou completude das informações técnicas e financeiras constantes de qualquer documento que lhe seja enviado, inclusive com o fim de informar, complementar, esclarecer, retificar ou ratificar as informações dos documentos recebidos.

3.8. O Custodiante, no exercício de suas funções, conforme estabelecido pela Lei 10.931, de 02 de agosto de 2004, conforme alterada e pelos regulamentos da B3, poderá solicitar a entrega da documentação que se encontrar sob a guarda da Devedora, que desde já se obriga a fornecer tal documentação em até 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento da referida solicitação ou em prazo menor, na hipótese da necessidade de prazo para atendimento de exigência legal ou regulamentar.

Aquisição dos Direitos Creditórios do Agronegócio

3.9. Os Direitos Creditórios do Agronegócio serão adquiridos pela Emissora mediante a aquisição das CPR-F, observado o recebimento, pela Emissora, dos recursos advindos da integralização dos CRA em mercado primário.

3.9.1. Nos termos das CPR-F, o Preço de Aquisição das CPR-F será pago, em uma ou mais parcelas, em até 1 (um) Dia Útil contado a partir da verificação, pela Emissora, dos seguintes eventos, cumulativamente: (i) recebimento, pela Emissora, dos valores decorrentes da integralização dos CRA pelos investidores que tiverem subscrito e integralizado os CRA em valor correspondente ao Valor Nominal, no caso da primeira Data de Integralização dos CRA ou em valor correspondente no caso dos CRA da 1ª Série e dos CRA da 2ª Série, ao Valor Nominal acrescido da Remuneração dos CRA da 1ª Série e da Remuneração dos CRA da 2ª Série, conforme aplicável; e (ii) observadas as condições descritas no Contrato de Distribuição, cumprimento de todas as condições precedentes previstas na Cláusula 3.1 do Contrato de Distribuição.

3.9.2. A Emissora, por conta e ordem da Devedora, está autorizada a reter parcela ou a integralidade do valor destinado ao pagamento do Preço de Aquisição das CPR-F da seguinte forma: (i) em cada Data de Integralização, o montante equivalente à respectiva proporção referente às comissões devidas ao Coordenador Líder e a eventuais Participantes Especiais, observados os termos do Contrato de Distribuição; e (ii) na primeira Data de Integralização ou, caso insuficiente, nas Datas de Integralização subsequentes, o montante necessário para a constituição inicial do Fundo de Despesas.

3.10. Os pagamentos decorrentes das CPR-F deverão ser realizados, pela Devedora, diretamente na Conta Centralizadora.

3.11. Até a quitação integral das Obrigações, a Emissora obriga-se a manter os Direitos Creditórios do Agronegócio, a Conta Centralizadora e a Conta Fundo de Despesas, bem como todos os direitos, bens e pagamentos, a qualquer título, deles decorrentes, agrupados no Patrimônio Separado, constituídos especialmente para esta finalidade, na forma descrita no presente Termo de Securitização.

3.12. Não serão aplicadas quaisquer taxas de desconto no pagamento do Preço de Aquisição das CPR-F.

Revolvência dos Direitos Creditórios do Agronegócio

3.13. Não há previsão de revolvência dos Direitos Creditórios do Agronegócio que compõem o lastro dos CRA.

Possibilidade de os Direitos Creditórios do Agronegócio serem acrescidos, removidos ou substituídos

3.14. Não há a possibilidade de os Direitos Creditórios do Agronegócio serem acrescidos, removidos ou substituídos, de modo que não é aplicável a indicação das condições em que tais eventos podem ocorrer e dos efeitos que podem ter sobre a regularidade dos fluxos de pagamentos a serem distribuídos aos titulares dos valores mobiliários ofertados.

3.14.1. Há, no entanto, a possibilidade de Vencimento Antecipado das CPR-F, das quais decorrem os Direitos Creditórios do Agronegócio, nos termos previstos nas CPR-F. Caso ocorra o Vencimento Antecipado das CPR-F, a Emissora deverá realizar o Resgate Antecipado dos CRA, observados os procedimentos previstos neste Termo de Securitização.

Níveis de Concentração dos Direitos Creditórios do Agronegócio

3.15. Tendo em vista que o lastro dos CRA é representado integralmente pelos Direitos Creditórios do Agronegócio decorrentes das CPR-F, o nível de concentração dos Direitos Creditórios do Agronegócio é de 100% (cem por cento) em relação à Devedora.

4. Características dos CRA e da Oferta

4.1. Os CRA da presente Emissão, com lastro nos Direitos Creditórios do Agronegócio, possuem as seguintes características:

(i) Emissão: Esta é a 1ª (primeira) Emissão de CRA da Emissora.

(ii) Número de Séries: Serão emitidas 2 (duas) séries de CRA, sendo (i) a 1ª série composta por CRA 1ª Série; e (ii) a 2ª série composta por CRA 2ª Série.

(iii) Identificação do Lastro e Possibilidade de Substituição: Os CRA são lastreados nos Direitos Creditórios do Agronegócio oriundos das CPR-F, não existindo possibilidade de substituição do referido lastro.

(iv) Quantidade de CRA: Serão emitidos, inicialmente, 30.000 (trinta mil) CRA, observado que a quantidade de CRA originalmente ofertada poderá ser aumentada, em até aproximadamente a 10.000 (dez mil) CRA, no caso de excesso de demanda, conforme o exercício, total ou parcial, da Opção de Lote Adicional, podendo chegar, neste caso, ao volume de até 40.000 (quarenta mil) CRA.

(v) Opção de Lote Adicional: No caso de excesso de demanda, a Emissora, conforme previamente decidido em conjunto com o Coordenador Líder e com a Devedora, poderá exercer a opção de aumentar em até 10.000 (dez mil) CRA, equivalente a, na Data de Emissão, R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), nos termos do artigo 50 da Resolução CVM 160, nas mesmas condições dos CRA inicialmente ofertados, até a divulgação do Anúncio de Início. A colocação dos CRA oriundos do eventual exercício de Opção de Lote Adicional será conduzida pelo Coordenador Líder sob o regime de Melhores Esforços De Colocação.

(vi) Valor Inicial da Emissão: O valor da Emissão será de, inicialmente, R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais), na Data de Emissão ("**Valor Inicial da Emissão**"), observado que, no caso de excesso de demanda, o valor originalmente ofertado para os CRA poderá ser aumentado, em até R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme o exercício, total ou parcial, da Opção de Lote Adicional, podendo chegar, neste caso, ao volume de até R\$40.000.000,00 (quarenta milhões reais).

(vii) Procedimento de Bookbuilding: Não haverá Procedimento de *bookbuilding*.

(viii) Valor Nominal Unitário dos CRA: Os CRA terão Valor Nominal Unitário de R\$1.000,00 (mil reais), na Data de Emissão ("**Valor Nominal Unitário**").

(ix) Data de Emissão dos CRA 1ª Série: A Data de Emissão dos CRA 1ª Série será 20 de maio de 2024 ("**Data de Emissão CRA 1ª Série**").

(x) Data de Emissão dos CRA 2ª Série: A Data de Emissão dos CRA 2ª Série será 20 de maio de 2024 ("**Data de Emissão CRA 2ª Série**" e, quando em conjunto com a Data de Emissão CRA 1ª Série, a "**Data de Emissão**").

(xi) Local de Emissão: cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

(xii) Forma e Comprovação de Titularidade: Os CRA serão emitidos de forma nominativa e escritural, sem emissão de certificados, e sua titularidade será comprovada por extrato emitido pela B3, quando estiverem custodiados eletronicamente na B3. Adicionalmente, caso aplicável, será considerado comprovante o extrato emitido pelo Escriturador, considerando as informações prestadas pela B3, quando estiverem custodiados eletronicamente na B3.

(xiii) Prazo Total e Vencimento dos CRA: Os CRA da 1ª Série terão prazo de vencimento de 1.463 (mil quatrocentos e sessenta e três) dias corridos a contar da Data de Emissão, com vencimento em 22 de maio de 2028, os CRA da 2ª Série

terão prazo de vencimento de 1.463 (mil quatrocentos e sessenta e três) dias corridos a contar da Data de Emissão, com vencimento em 22 de maio de 2028.

(xiv) Atualização Monetária dos CRA da 1ª Série: O Valor Nominal Unitário dos CRA da 1ª Série, ou saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA da 1ª Série, conforme o caso, não será atualizado monetariamente.

(xv) Atualização Monetária dos CRA da 2ª Série: O Valor Nominal Unitário dos CRA da 2ª Série, ou saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA da 2ª Série, conforme o caso, não será atualizado monetariamente.

(xvi) Remuneração dos CRA da 1ª Série: Sobre o Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA da 1ª Série, conforme o caso, incidirão juros remuneratórios correspondentes a variação acumulada de 100% (cem por cento) das taxas médias diárias dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, “over extra-grupo”, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela B3 S.A, no informativo diário disponível em sua página na Internet (<http://www.b3.com.br>) (“**Taxa DI**”), acrescida de um spread correspondente a 3,00% (três por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis (“**Sobretaxa 1ª Série**” e “**Remuneração dos CRA da 1ª Série**”), a qual será paga nas Datas de Pagamento da Remuneração dos CRA da 1ª Série indicadas neste Termo de Securitização. A Remuneração dos CRA da 1ª Série deverá ser calculada de acordo com a fórmula constante neste Termo de Securitização.

(xvii) Remuneração dos CRA da 2ª Série: Sobre o Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA da 2ª Série, conforme o caso, incidirão juros remuneratórios correspondentes a variação acumulada de 100% (cem por cento) Taxa DI, “over extra-grupo”, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela B3, no informativo diário disponível em sua página na Internet (<http://www.b3.com.br>), acrescida de um spread correspondente a 3,00% (três por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis (“**Sobretaxa 2ª Série**” e “**Remuneração dos CRA da 2ª Série**” e, este em conjunto com a Remuneração dos CRA da 1ª Série, a “**Remuneração**”), a qual será paga nas Datas de Pagamento da Remuneração dos CRA da 2ª Série indicadas neste Termo de Securitização. A Remuneração dos CRA da 2ª Série deverá ser calculada de acordo com a fórmula constante neste Termo de Securitização.

(xviii) Data de Pagamento da Remuneração dos CRA da 1ª Série: Observadas as hipóteses de vencimento antecipado ou resgate antecipado dos CRA, o pagamento da Remuneração dos CRA da 1ª Série ocorrerá nas Datas de

Pagamento de Remuneração constantes deste Termo de Securitização ("**Data de Pagamento da Remuneração dos CRA da 1ª Série**").

(xix) Data de Pagamento da Remuneração dos CRA da 2ª Série: Observadas as hipóteses de vencimento antecipado ou resgate antecipado dos CRA, o pagamento da Remuneração dos CRA da 2ª Série ocorrerá nas Datas de Pagamento de Remuneração constantes deste Termo de Securitização ("**Data de Pagamento da Remuneração dos CRA da 2ª Série**" e, quando em conjunto com a Data de Pagamento da Remuneração dos CRA da 1ª Série, as "**Datas de Pagamento da Remuneração**").

(xx) Amortização dos CRA da 1ª Série: Observadas as hipóteses de vencimento antecipado ou resgate antecipado dos CRA, o pagamento da amortização do Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA da 1ª Série ocorrerá em 2 (duas) parcelas, sendo a primeira em 21 de maio 2027 e a última na Data de Vencimento dos CRA da 1ª Série, nos percentuais previstos no **ANEXO VIII** ao presente Termo de Securitização.

(xxi) Amortização dos CRA da Série 2ª Série: Observadas as hipóteses de vencimento antecipado ou resgate antecipado dos CRA, o pagamento da amortização do Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA da 2ª Série ocorrerá em 2 (duas) parcelas, sendo a primeira em 22 de junho de 2027 e a última na Data de Vencimento dos CRA da 2ª Série, nos percentuais previstos no **ANEXO VIII** ao presente Termo de Securitização.

(xxii) Depósito para Distribuição e Negociação: A colocação dos CRA junto ao público investidor, no mercado primário, será realizada de acordo com os procedimentos do MDA, administrado e operacionalizado pela B3, para os CRA eletronicamente custodiados na B3. Os CRA serão depositados para negociação no mercado secundário, observadas as restrições dispostas neste Termo de Securitização, por meio do CETIP21, administrado e operacionalizado pela B3, em mercado de balcão organizado, sendo as negociações liquidadas financeiramente, os eventos de pagamento e a custódia eletrônica dos CRA realizada por meio da B3.

(xxiii) Regime Fiduciário: Será instituído o Regime Fiduciário conforme declaração da Emissora (vide **ANEXO V** ao presente Termo de Securitização), nos termos do §1º do artigo 26, da Lei 14.430 e da Resolução CVM 60.

(xxiv) Garantias: Não serão constituídas garantias específicas, reais ou pessoais, sobre os CRA. Serão constituídas a sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio (a) a garantia fidejussória do tipo Aval, prestada pelos Avalistas, em favor da Devedora, nos termos do artigo 897 do Código Civil e demais disposições legais

aplicáveis, no âmbito das CPR-F e (b) a Cessão Fiduciária sobre os Recebíveis Compra e Venda em favor da Devedora, no montante equivalente à Razão de Garantia, obrigando-se a manter, até o vencimento final dos CRA, a Cessão Fiduciária, de forma a atender à Razão de Garantia e ao Trânsito Mínimo.

(xxv) Garantia Flutuante: Não há garantia flutuante e não existe qualquer tipo de regresso contra o patrimônio da Emissora.

(xxvi) Coobrigação da Emissora: Não há.

(xxvii) Multa e Juros Moratórios: Na hipótese de atraso no pagamento de qualquer quantia devida aos Titulares dos CRA, incidirão sobre o valor em atraso: (i) multa não-compensatória de 2% (dois por cento) sobre o montante inadimplido, (ii) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata die*, desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento.

(xxviii) Ambiente para Depósito, Distribuição, Negociação, Custódia Eletrônica e Liquidação Financeira: Os CRA serão depositados (i) para distribuição no mercado primário por meio do MDA, administrado e operacionalizado pela B3, sendo a liquidação financeira da distribuição realizada por meio da B3; e (ii) para negociação no mercado secundário, por meio do CETIP21, administrado e operacionalizado pela B3, sendo a liquidação financeira da negociação, dos eventos de pagamento e a custódia eletrônica dos CRA realizada por meio da B3.

(xxix) Forma: Os CRA serão emitidos sob a forma escritural e sua titularidade será comprovada por extrato emitido pela B3, considerando a localidade de custódia eletrônica dos ativos na B3. Adicionalmente, caso aplicável, será considerado comprovante extrato emitido pelo Escriturador com base nas informações prestadas pela B3.

(xxx) Local de Pagamento: Os pagamentos dos CRA serão efetuados pela Emissora por meio da B3. Caso, por qualquer razão, a qualquer tempo, os CRA não estejam custodiados eletronicamente na B3, a Emissora deixará, na Conta Centralizadora, mediante aviso prévio ao respectivo Titular de CRA, o valor correspondente ao respectivo pagamento à disposição do respectivo Titular de CRA, hipótese em que, a partir da data de disposição dos valores em questão, não haverá qualquer tipo de atualização ou remuneração sobre o valor colocado à disposição do Titular de CRA na respectiva Conta Centralizadora.

(xxxi) Atraso no Recebimento dos Pagamentos: O não comparecimento do Titular de CRA para receber o valor correspondente a qualquer das obrigações pecuniárias devidas pela Emissora, nas datas previstas neste Termo de Securitização ou em comunicado publicado pela Emissora, não lhe dará direito ao

recebimento de qualquer acréscimo relativo ao atraso no recebimento, sendo-lhe, todavia, assegurados os direitos adquiridos até a data do respectivo vencimento, desde que os recursos tenham sido disponibilizados pontualmente.

(xxxii) Prorrogação dos Prazos: Considerar-se-ão automaticamente prorrogadas as datas de pagamento de qualquer obrigação relativa aos CRA, tanto pela Emissora quanto pelo Agente Fiduciário, até o 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, se a data de vencimento da respectiva obrigação coincidir com dia que não seja um Dia Útil para fins de pagamento, sem nenhum acréscimo aos valores a serem pagos. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos no âmbito da B3, sejam dias em que a B3 não esteja em funcionamento, considerar-se-á como a data devida para o referido evento o Dia Útil imediatamente subsequente. Sempre que necessário, os prazos de pagamento de quaisquer obrigações referentes aos CRA devidas no mês em questão serão prorrogados, sem nenhum acréscimo aos valores a serem pagos, pelo número de dias necessários para assegurar que entre o recebimento dos Direitos Creditórios do Agronegócio pela Emissora e o pagamento de suas obrigações referentes aos CRA sempre decorra 2 (dois) Dias Úteis, com exceção da Data de Vencimento dos CRA. Esta prorrogação se justifica em virtude da necessidade de haver um intervalo de 2 (dois) Dias Úteis entre o recebimento Direitos Creditórios do Agronegócio pela Emissora e o pagamento de suas obrigações referentes aos CRA.

(xxxiii) Pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio: Os pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio referentes às CPR-F serão depositados diretamente pela Devedora na conta corrente mantida junto ao Banco Bradesco (237), sob o nº 42081-6, na agência 2062-1, de titularidade da Emissora (“**Conta Centralizadora**”).

(xxxiv) Código ISIN: A ser informado (CRA da 1ª Série) e A ser informado (CRA da 2ª Série).

(xxxv) Utilização de Derivativos: Não há.

(xxxvi) Revolvência: Não haverá.

(xxxvii) Repactuação Programada: Não haverá.

(xxxviii) Classe: Não há.

(xxxix) Nível de Subordinação: Não há.

(xl) Distribuição: De acordo com o plano de distribuição descrito no Contrato de Distribuição, o Coordenador Líder realizará a distribuição da totalidade dos CRA,

sob o regime de melhores esforços de colocação. O Coordenador Líder realizará esforços de colocação por meio da apresentação de todos os documentos da operação aos potenciais investidores, sem a utilização de divulgação e marketing da Oferta através de lojas, escritórios ou estabelecimentos abertos ao público, ou com a utilização de serviços públicos de comunicação, como a imprensa, o rádio, a televisão e páginas abertas ao público na rede mundial de computadores, ficando a Emissora desde já ciente de que a realização de quaisquer desses procedimentos é vedada.

Observadas as demais condições previstas no Contrato de Distribuição, o Coordenador Líder somente realizará a colocação após o cumprimento das Condições Precedentes.

Os Investidores, de comum acordo, poderão, por sua mera liberalidade, conta e risco, dispensar o Coordenador Líder do cumprimento de qualquer das Condições Precedentes, mediante entrega de declaração na qual atestem estar cientes dos riscos decorrentes de tal dispensa. O Coordenador Líder poderá, a seu exclusivo critério, aceitar ou não realizar a colocação dos CRA mediante a dispensa de cumprimento das Condições Precedentes.

Os CRA serão objeto da Oferta, sendo esta automaticamente dispensada de registro de distribuição na CVM, nos termos do art. 27, inciso I da Resolução CVM 160. A Oferta deverá, ainda, nos termos do Código ANBIMA, em vigor desde 1 de fevereiro de 2024, ser registrada na ANBIMA pelo Coordenador Líder, no prazo de até 7 (sete) dias corridos contados da data de divulgação do Anúncio de Encerramento, nos termos do artigo 15 das Regras e Procedimentos ANBIMA.

Por ocasião da subscrição, os Investidores deverão declarar, por escrito, no Boletim de Subscrição, estarem cientes de que: (i) a Oferta foi registrada automaticamente na CVM; (ii) possuem investimentos financeiros em valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), sendo este requisito aplicável às pessoas naturais e jurídicas mencionadas no artigo 11 da Resolução CVM 30; e (iii) os CRA ofertados estão sujeitos às restrições de negociação previstas na Resolução CVM 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.

O prazo de colocação dos CRA será de até 180 (cento e oitenta) dias contados do anúncio de início.

Os CRA da presente Emissão, ofertados nos termos da Oferta, somente poderão ser negociados nos mercados regulamentados de valores mobiliários, entre investidores qualificados, conforme definido no artigo 12 da Resolução CVM 30, depois de decorridos 90 (noventa) dias contados da data de cada subscrição ou aquisição dos CRA pelos Investidores Profissionais.

É admitida a distribuição parcial dos CRA, na forma prevista na Resolução CVM 160, com o consequente encerramento da distribuição dos CRA, caso sejam subscritos e integralizados CRA no montante mínimo indicado no Termo de Securitização. Decorrido o prazo de colocação dos CRA, e tendo ocorrido a colocação de CRA no montante mínimo, é facultado à Emissora solicitar ao Coordenador Líder a continuação da distribuição, que deverá realizar, para tanto, a comunicação devida nos termos previstos na Resolução CVM 160.

Em razão da possibilidade de distribuição parcial de CRA e nos termos da Resolução CVM 160, os Investidores Profissionais poderão, no ato da aceitação à Oferta, condicionar sua adesão à Oferta a que haja distribuição (i) da totalidade dos CRA objeto da Oferta; ou (ii) de uma quantidade mínima de CRA, equivalente à totalidade dos CRA por ele subscritos nos termos do respectivo Boletim de Subscrição, que não poderá ser inferior à Colocação Mínima.

No caso do item (ii) acima, o Investidor Profissional deverá, no momento da aceitação, indicar se, implementando-se a condição prevista, pretende permanecer com a totalidade dos CRA por ele subscritos e integralizados ou quantidade equivalente à proporção entre o número de CRA efetivamente distribuídos e o número de CRA originalmente ofertados, presumindo-se, na falta da manifestação, o interesse do Investidor Profissional em receber a totalidade dos CRA por ele subscritos.

A integralização dos CRA será realizada via B3 ou mediante crédito em conta corrente de titularidade da Emissora.

Não será constituído pelo Coordenador Líder contrato de garantia de liquidez para os CRA.

Não será firmado contrato de estabilização de preço dos CRA no âmbito da Oferta.

4.2. Os CRA serão objeto de distribuição pública no mercado brasileiro de capitais, por meio do rito automático, nos termos do artigo 26 e seguintes da Resolução CVM 160, da Resolução CVM 60 e demais leis e regulamentações aplicáveis, sob o regime de Melhores Esforços de Colocação, observadas as condições e o plano de distribuição estabelecidos no Contrato de Distribuição. A colocação dos CRA oriundos do exercício, total ou parcial, da Opção de Lote Adicional será conduzida, também, sob o regime de Melhores Esforços. Os CRA poderão ser colocados junto aos Investidores somente após a concessão do registro da Oferta e a divulgação do Anúncio de Início ao público investidor, nos termos do artigo 59 da Resolução CVM 160. O Coordenador Líder poderá convidar Participantes Especiais para fins exclusivos de recebimento de Pedidos de Reserva, mediante celebração de termo de adesão com o mesmo. A

colocação dos CRA junto ao público investidor será realizada de acordo com os procedimentos da B3.

4.2.1. Será utilizado o procedimento previsto no artigo 49 da Resolução CVM 160, conforme plano de distribuição elaborado pelo Coordenador Líder, o qual levará em consideração as estratégias do Coordenador Líder e da Emissora, observados os termos do Contrato de Distribuição, assegurando o Coordenador Líder: (i) que o tratamento conferido aos Investidores seja justo e equitativo; (ii) a adequação do investimento ao perfil de risco dos Investidores; e (iii) que os representantes de venda das Instituições Participantes da Oferta recebam previamente exemplar dos Documentos da Operação. A Oferta não contará com esforços de colocação dos CRA no exterior.

4.2.2. Entre o protocolo do pedido de registro da Oferta na CVM e a concessão de referido registro, o Coordenador Líder disponibilizará o Aviso ao Mercado, e poderão ser realizadas apresentações para potenciais Investidores, conforme determinado pelo Coordenador Líder. Os materiais publicitários ou documentos de suporte às apresentações para potenciais investidores eventualmente utilizados serão encaminhados à CVM em até 1 (um) Dia Útil após sua utilização, nos termos do §6º do artigo 12 da Resolução CVM 160, ou encaminhados à CVM previamente à sua utilização. Observadas as condições previstas no Contrato de Distribuição, a Oferta terá início após: (i) a concessão do registro da Oferta pela CVM; e (ii) a divulgação do Anúncio de Início.

4.2.3. A Oferta está sujeita ao atendimento das Condições Precedentes previstas no Contrato de Distribuição, que deverão ser satisfeitas até a concessão de registro da Oferta na CVM ou até a data de data de liquidação financeira, conforme o caso, sendo certo que tais condições encontram-se previamente indicadas no Contrato de Distribuição e constarão do Aviso ao Mercado.

4.2.4. A Oferta encerrar-se-á após o primeiro dos eventos a seguir: (i) encerramento do período de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de divulgação do Anúncio de Início, nos termos dos artigos 48 e 76, inciso II, da Resolução CVM 160 e da regulamentação aplicável; (ii) colocação da totalidade dos CRA (considerando os CRA decorrentes do eventual exercício, total ou parcial, da Opção de Lote Adicional). O resultado da Oferta será divulgado por meio do Anúncio de Encerramento.

4.2.5. Em conformidade com o artigo 76 da Resolução CVM 160, o encerramento da Oferta deverá ser informado pela Emissora, à CVM, devendo o Anúncio de Encerramento ser encaminhado por intermédio da página da CVM na rede mundial

de computadores e conter as informações indicadas no Anexo M da Resolução CVM 160.

4.2.6. Os CRA serão ofertados exclusivamente para Investidores Profissionais, portanto, com a dispensa de divulgação de prospecto e lâmina e utilização de documento de aceitação da Oferta, nos termos dos artigos 9º, inciso I e parágrafo 3º e 23 parágrafo 1º da Resolução CVM 160.

4.2.7. Será admitida a distribuição parcial dos CRA, desde que observado o Montante Mínimo, nos termos do artigo 73 e seguintes da Resolução CVM 160. Encerrado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de divulgação do Anúncio de Início, nos termos do artigo 59, parágrafo 4º da Resolução CVM 160 sem a distribuição da totalidade dos CRA, desde que observado o Montante Mínimo, as Partes deverão aditar os Documentos da Operação, conforme o caso, para refletir a quantidade de séries e o valor nominal definitivo, que deverá corresponder ao montante total definitivo da emissão de CRA e à quantidade definitiva dos CRA. A celebração dos aditamentos a que se referem esta Cláusula não dependerão de aprovação societária adicional da Devedora, da Emissora ou de anuência dos Titulares dos CRA.

Regime de Colocação

4.3. Os CRA serão objeto de distribuição pública no mercado brasileiro de capitais, por meio do rito automático, nos termos do artigo 27 e seguintes da Resolução CVM 160, da Resolução CVM 60 e demais leis e regulamentações aplicáveis, sob o regime de Melhores Esforços de Colocação para o Valor Inicial da Emissão, desde que cumpridas as Condições Precedentes. Os CRA eventualmente emitidos em razão do exercício da Opção de Lote Adicional serão distribuídos, também, em regime de melhores esforços de colocação.

Período de Distribuição

4.4. A distribuição dos CRA junto aos investidores da Oferta para a efetiva liquidação somente poderá ter início, após cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- (i)** cumprimento da totalidade das Condições Precedentes, observados os termos e condições previstos no Contrato de Distribuição;
- (ii)** concessão do registro da Oferta na CVM; e

(iii) divulgação do Anúncio de Início, bem como seu encaminhamento à CVM e às entidades administradoras de mercado organizado no qual os CRA sejam admitidos à negociação.

Prazo Máximo de Distribuição

4.5. A subscrição ou aquisição dos CRA objeto da distribuição deve ser realizada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de divulgação do Anúncio de Início.

Público-Alvo

4.6. A Oferta será direcionada aos Investidores, os quais, caso subscrevam e integralizem os CRA no âmbito da Oferta, serão considerados Titulares dos CRA, sendo admitida, inclusive, a participação de Pessoas Vinculadas.

Pessoas Vinculadas

4.7. Poderá ser aceita a participação de Investidores que sejam Pessoas Vinculadas na Oferta, observado o previsto no §2º do artigo 61 da Resolução CVM 160.

4.7.1. Caso seja verificado pelo Coordenador Líder (i) excesso de demanda superior em 1/3 (um terço) à quantidade de CRA inicialmente ofertada (sem considerar os CRA emitidos em decorrência do exercício total ou parcial da Opção de Lote Adicional), sendo certo que para fins de cômputo serão consideradas as intenções de investimento expedidas pelas Pessoas Vinculadas e (ii) que excluídas as intenções de investimento expedidas pelas Pessoas Vinculadas, a demanda remanescente seja superior à quantidade de CRA inicialmente ofertada, não será permitida a colocação de CRA perante Investidores que sejam Pessoas Vinculadas e as intenções de investimento realizadas por Investidores que sejam Pessoas Vinculadas serão desconsideradas.

4.7.2. A vedação prevista na Cláusula 4.7.2 acima não se aplica (i) às instituições financeiras contratadas como formadores de mercado, se houver; (ii) aos gestores de recursos e demais entidades ou indivíduos sujeitos a regulamentação que exija a aplicação mínima de recursos em fundos de investimento para fins da realização de investimentos por determinado tipo de investidor, exclusivamente até o montante necessário para que a respectiva regra de aplicação mínima de recursos seja observada; e (iii) caso, na ausência de colocação para as Pessoas Vinculadas, a

demanda remanescente seja inferior à quantidade de CRA inicialmente ofertada (sem considerar os CRA objeto do exercício de eventual Opção de Lote Adicional).

4.7.3. Na hipótese do item (iii) da Cláusula 4.7.3 acima, a colocação de CRA para Pessoas Vinculadas fica limitada ao necessário para perfazer a quantidade de CRA inicialmente ofertada, acrescida de eventual Opção de Lote Adicional, desde que preservada a colocação integral junto a pessoas não vinculadas dos CRA por elas demandados.

Destinação e Vinculação de Recursos

4.8. Destinação de Recursos pela Emissora. Os recursos obtidos com a subscrição e integralização dos CRA, serão utilizados exclusivamente pela Emissora para, nesta ordem, (a) realizar o pagamento das despesas e custos adicionais relacionados com a Emissão e a Oferta, cujo pagamento não tenha sido antecipado, reembolsado ou pago diretamente pela Devedora, (b) constituir o Fundo de Despesas, nos termos da Cláusula 14 abaixo; e (c) pagar a Devedora o Preço de Aquisição das CPR-F.

4.8.1. A Emissora permanecerá responsável pela suficiência, veracidade, precisão, consistência e atualidade das informações prestadas no âmbito da Oferta, nos termos do artigo 24 da Resolução CVM 160, o que inclui a caracterização da Devedora como produtora rural, bem como das atividades para as quais tais recursos serão por ela destinados nos termos das CPR-F, relacionadas à industrialização e à comercialização de carnes e à produção agropecuária, nos termos do caput e incisos do artigo 2º do Anexo Normativo II à Resolução CVM 60.

4.9. Destinação de Recursos pela Devedora. O valor líquido recebido pela Devedora no âmbito das CPR-F, observados os descontos e retenções previstos neste Termo de Securitização, será por ela destinado, até a data de vencimento original dos CRA, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 2º da Resolução CVM 60 e do artigo 23 da Lei nº 11.076/04, às suas atividades vinculadas ao agronegócio, em sua capacidade de produtora rural, assim entendidas as operações, investimentos e necessidades de financiamento relacionadas com a produção, comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos ou insumos agropecuários, em especial com relação à expansão da operação relacionados às atividades de aquisição e comércio atacadista de bovinos para corte, nos termos do objeto social da Devedora e no curso ordinário de seus negócios, conforme indicado na Cláusula 5.6.1, abaixo.

4.9.1. A Devedora caracteriza-se como produtor rural nos termos do artigo 165 da IN RFB nº 971/09 e da Lei nº 11.076/04, sendo que consta como sua atividade na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, identificada em seu

comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ/MF, criação de bovinos para corte, representada pelo CNAE nº 01.51-2-01.

4.9.2. Os bovinos caracterizam-se como produto agropecuário in natura, tendo em vista estarem em estado natural, serem de origem animal e não terem sofrido processo de beneficiamento ou industrialização, nos termos do parágrafo 1º do artigo 2º da Resolução CVM 60 e do inciso II, artigo 165, da IN RFB nº 971/09

4.9.3. Adicionalmente, a Devedora possui capacidade de destinar a totalidade dos recursos decorrentes da emissão das CPR-F à produção agropecuária, dentro do prazo das CPR-F, conforme detalhado no cronograma estimativo abaixo:

Demonstrativo da aplicação dos recursos oriundos da CPR-F	
Semestre	Insumos
	R\$
1º	40.000.000,00
2º	0,00
3º	0,00
4º	0,00
5º	0,00
6º	0,00
7º	0,00
8º	0,00
Total	40.000.000,00

4.9.4. O cronograma acima é indicativo e não vinculante, sendo que, caso necessário, considerando a dinâmica comercial do setor no qual atua a Devedora, este poderá destinar os recursos obtidos por meio da emissão das CPR-F em datas diversas das previstas no referido cronograma, observada a obrigação da Devedora realizar a integral destinação dos recursos até a data de vencimento dos CRA ou até que seja comprovada a utilização.

4.9.5. Por se tratar de cronograma tentativo e indicativo, se, por qualquer motivo, ocorrer qualquer atraso ou antecipação do cronograma indicativo: (i) não será necessário notificar o Agente Fiduciário, bem como tampouco aditar as CPR-F ou quaisquer outros Documentos da Operação; e (ii) não será configurada qualquer hipótese de vencimento antecipado ou resgate antecipado das CPR-F, desde que o Emitente realize a integral destinação de recursos até a Data de Vencimento ou até que seja comprovada a utilização.

4.9.6. A Devedora, por se tratar de produtor rural nos termos do artigo 165 da IN RFB nº 971/09 e da Lei nº 11.076/04, deverá enviar ao Agente Fiduciário, exclusivamente, relatório semestral comprovando a destinação de recursos das CPR-F, informando a quantidade de bovinos adquiridos com os recursos captados por meio da emissão das CPR-F, nos termos da minuta da declaração constante no Anexo I das CPR-F, em até 10 (dez) dias corridos após cada semestre, ou outra periodicidade que vier a ser exigida por órgão regulatório, a partir da primeira Data de Integralização das CPR-F, até a (i) destinação total dos recursos líquidos obtidos pela Devedora; (ii) nas hipóteses de vencimento (ordinário ou antecipado) dos CRA; e (iii) Data de Vencimento, o que ocorrer primeiro, acerca da aplicação dos recursos obtidos com as CPR-F (“Relatório Semestral”).

4.9.7. A Devedora compromete-se a apresentar ao Agente Fiduciário, sempre que solicitado por autoridades ou órgãos reguladores, regulamentos, leis ou determinações judiciais, administrativas ou arbitrais, a comprovação da destinação dos recursos por meio de envio de documentos que, a critério das respectivas autoridades ou órgãos reguladores, comprovem o emprego dos recursos oriundos das CPR-F nas atividades indicadas acima, sendo certo que, para fins de clareza, na hipótese de vencimento antecipado ou resgate antecipado das CPR-F, as obrigações da Devedora e do Agente Fiduciário relativas à destinação de recursos de que trata esta Cláusula perdurarão até a data de vencimento original dos CRA ou até que a destinação da totalidade dos recursos seja efetivada.

4.9.8. A data limite para que haja a efetiva destinação dos recursos líquidos obtidos por meio da presente emissão, deverá ser no máximo a Data de Vencimento dos CRA, sendo certo que, havendo a ocorrência de vencimento antecipado das obrigações decorrentes das CPR-F ou do resgate antecipado da totalidade das CPR-F, com o conseqüente resgate antecipado da totalidade dos CRA, as obrigações da Devedora quanto a destinação dos recursos líquidos obtidos nos termos desta Cláusula, o envio das informações e o pagamento devido ao Agente Fiduciário e as obrigações do Agente Fiduciário com relação a verificação da destinação de recursos na forma acima prevista, perduração até o vencimento original dos CRA ou até que a destinação da totalidade dos recursos seja efetivada.

4.9.9. Independentemente do disposto acima, o Agente Fiduciário ou a Emissora, individualmente, poderá solicitar, sempre que julgar necessário e desde que de forma razoavelmente justificada, documentos comprobatórios adicionais da destinação dos recursos, os quais deverão ser apresentados pelo Emitente, por meio eletrônico ou físico, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contado da data do recebimento da referida solicitação.

4.9.10. A Devedora será responsável pela veracidade dos documentos comprobatórios da destinação de recursos encaminhados ao Agente Fiduciário,

originais ou cópias, em via física ou eletrônica, não cabendo ao Agente Fiduciário a responsabilidade por verificar a validade, qualidade, veracidade ou completude das informações técnicas e financeiras de tais documentos.

4.9.11. O Agente Fiduciário e a Emissora não realizarão diretamente o acompanhamento físico da destinação de recursos, estando tal fiscalização restrita ao envio, pela Devedora ao Agente Fiduciário, com cópia à Emissora, do Relatório Semestral e dos documentos adicionais que eventualmente sejam solicitadas.

4.9.12. O Agente Fiduciário (i) será responsável por verificar, com base no Relatório Semestral, o cumprimento, pela Devedora, da efetiva destinação dos recursos obtidos pela Devedora em razão do recebimento do valor de desembolso das CPR-F; e (ii) se compromete a envidar seus melhores esforços para obter a documentação necessária a fim de proceder com a referida verificação.

4.9.13. Uma vez comprovada a aplicação integral dos recursos obtidos pela Devedora em razão do recebimento do valor de desembolso das CPR-F, o que será verificado conforme a Cláusula acima, a Devedora ficará desobrigado com relação às comprovações de que trata as CPR-F assim como o Agente Fiduciário ficará desobrigado com relação à verificação de que trata as CPR-F.

Agente Registrador dos CRA

4.10. O Agente Registrador dos CRA atuará como digitador e registrador dos CRA, para fins de custódia eletrônica e de liquidação financeira de eventos de pagamento dos CRA na B3, conforme o caso, para distribuição em mercado primário e negociação em mercado secundário na B3, nos termos da Cláusula 2.6 acima.

Escriturador

4.11. O Escriturador atuará como escriturador dos CRA, os quais serão emitidos sob a forma nominativa e escritural. Serão reconhecidos como comprovante de titularidade dos CRA: (i) o extrato de posição de custódia expedido pela B3, conforme os CRA estejam eletronicamente custodiados na B3, respectivamente, em nome de cada titular de CRA; ou (ii) o extrato emitido pelo Escriturador, a partir das informações prestadas com base na posição de custódia eletrônica constante da B3, conforme aplicável, em nome de cada titular de CRA.

Agente de Liquidação

4.12. O Agente de Liquidação será contratado pela Emissora para operacionalizar o pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos Titulares dos CRA, executados por meio da B3, conforme o caso, nos termos da Cláusula 2.6

acima. A remuneração do Agente de Liquidação será paga diretamente pela Emissora, com recursos próprios.

Procedimento de Substituição do Escriturador, do Agente Fiduciário, do Agente Registrador dos Lastros, do Agente de Liquidação, da B3, do Custodiante e da Securitizadora

4.13. Caso a Emissora ou os Titulares dos CRA desejem substituir o Escriturador, tal decisão deverá ser submetida à deliberação da Assembleia Especial de Titulares dos CRA, nos termos da Cláusula 12 deste Termo de Securitização.

4.14. O Agente Fiduciário poderá ser substituído e continuará exercendo suas funções até que um novo agente fiduciário assuma, nas hipóteses de impedimento, renúncia, intervenção ou liquidação extrajudicial, ou qualquer outro caso de vacância, devendo ser realizada, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ocorrência de qualquer desses eventos, uma Assembleia Especial de Titulares dos CRA, para que seja eleito o novo agente fiduciário.

4.14.1. A Assembleia a que se refere a Cláusula anterior poderá ser convocada pelo Agente Fiduciário a ser substituído, pela Emissora, por Titulares dos CRA que representem, no mínimo 10% (dez por cento) dos CRA em Circulação, ou pela CVM. Se a convocação não ocorrer até 15 (quinze) dias antes do termo final do prazo referido na Cláusula acima, caberá à Emissora efetuar-la.

4.14.2. A substituição do Agente Fiduciário deve ser comunicada à CVM, no prazo de até 7 (sete) Dias Úteis, contados do registro do aditamento do Termo de Securitização.

4.14.3. O Agente Fiduciário poderá, ainda, ser destituído, mediante a imediata contratação de seu substituto a qualquer tempo, pelo voto favorável de Titulares dos CRA reunidos em Assembleia Especial, observados os quóruns previstos na Cláusula 11.7 abaixo.

4.14.4. O Agente Fiduciário eleito em substituição assumirá integralmente os deveres, atribuições e responsabilidades constantes da legislação aplicável e deste Termo de Securitização.

4.15. O Escriturador poderá ser substituído, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Especial, nas seguintes hipóteses: (i) os serviços não sejam prestados de forma satisfatória; e/ou (ii) caso o Escriturador esteja, conforme aplicável, impossibilitado de exercer as suas funções ou haja renúncia ao desempenho de suas

funções nos termos previstos em contrato; e/ou (iii) em comum acordo entre a Emissora e o Escriturador.

4.15.1. Caso a Emissora ou os Titulares dos CRA desejem substituir o Escriturador sem a observância das hipóteses previstas na Cláusula 4.16 acima, tal decisão deverá ser submetida à deliberação da Assembleia Especial de Titulares dos CRA, nos termos da Cláusula 12 deste Termo de Securitização.

4.16. O Agente de Liquidação poderá ser substituído por uma das Instituições Autorizadas, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Especial de Titulares dos CRA, apenas nas seguintes hipóteses: (i) os serviços não sejam prestados de forma satisfatória; e/ou (ii) caso o Agente de Liquidação esteja impossibilitado de exercer as suas funções ou haja renúncia ao desempenho de suas funções nos termos previstos em contrato; e/ou (iii) em comum acordo entre a Emissora e o Agente de Liquidação.

4.16.1. Caso a Emissora ou os Titulares dos CRA desejem substituir o Agente de Liquidação em hipóteses diversas daquelas previstas na Cláusula 4.18 acima, tal decisão deverá ser submetida à deliberação da Assembleia Especial de Titulares dos CRA, nos termos da Cláusula 12 deste Termo de Securitização.

4.17. A B3 poderá ser substituída por outras câmaras de liquidação e custódia autorizadas, sem a necessidade de aprovação da Assembleia Especial de Titulares dos CRA, nos seguintes casos: (i) se falir, requerer recuperação judicial ou iniciar procedimentos de recuperação extrajudicial, tiver sua falência, intervenção ou liquidação requerida; (ii) se forem cassadas suas autorizações para execução dos serviços contratados.

4.17.1. Os Titulares dos CRA, mediante aprovação da Assembleia Especial de Titulares dos CRA, poderão requerer a substituição da B3 em hipóteses diversas daquelas previstas na Cláusula 4.18 acima, observado que tal decisão deverá ser submetida à deliberação da Assembleia Especial de Titulares dos CRA, nos termos da Cláusula 12 deste Termo de Securitização, e aprovada pela totalidade dos Titulares dos CRA em Circulação.

4.18. O Custodiante e o Agente Registrador dos Lastros poderá ser substituído, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Especial dos Titulares dos CRA, nas seguintes hipóteses: (i) os serviços não sejam prestados de forma satisfatória; e/ou (ii) caso o Custodiante e Agente Registrador dos Lastros esteja, conforme aplicável, impossibilitado de exercer as suas funções ou haja renúncia ao desempenho de suas funções nos termos previstos em contrato.

4.18.1. Caso a Emissora ou os Titulares dos CRA desejem substituir o Custodiante sem a observância das hipóteses previstas na Cláusula 4.19 acima, tal decisão deverá ser submetida à deliberação da Assembleia Especial de Titulares dos CRA, nos termos da Cláusula 12 deste Termo de Securitização.

Substituição da Securitizadora

4.19. A Securitizadora poderá ser destituída ou substituída da sua função de administradora do Patrimônio Separado nas seguintes situações: (i) insuficiência dos bens do patrimônio separado para liquidar os CRA; (ii) decretação de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial da Securitizadora; (iii) nos casos expressamente previstos neste Termo de Securitização; e (iv) em qualquer outra hipótese deliberada pela Assembleia Especial de Titulares dos CRA, mediante anuência da Securitizadora.

4.19.1. Na hipótese prevista no item (i) da Cláusula 4.20 acima, cabe ao Agente Fiduciário convocar a Assembleia Especial de Titulares dos CRA para deliberar sobre a administração ou liquidação do Patrimônio Separado.

4.19.2. Na hipótese prevista no item (ii) da Cláusula 4.20 acima, cabe ao Agente Fiduciário assumir imediatamente a custódia e a administração do patrimônio separado e, em até 15 (quinze) dias, convocar Assembleia Especial de Titulares dos CRA para deliberar sobre a substituição da Securitizadora ou liquidação do Patrimônio Separado.

4.19.3. A substituição da Securitizadora na administração do Patrimônio Separado deverá ser aprovada pelo voto de Titulares dos CRA reunidos em Assembleia Especial de Titulares dos CRA que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais um dos CRA em Circulação.

Auditor Independente do Patrimônio Separado

4.20. O Auditor Independente do Patrimônio Separado foi contratado pela Emissora para auditar as demonstrações financeiras do Patrimônio Separado em conformidade com o disposto na Lei das Sociedades por Ações e na Resolução CVM 60.

4.20.1. Não será devida ao Auditor Independente do Patrimônio Separado pelas suas atividades qualquer remuneração.

4.20.2. O Auditor Independente do Patrimônio Separado poderá ser substituído, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Especial, nas seguintes hipóteses: (i) os serviços não sejam prestados de forma satisfatória; e/ou (ii) caso o Auditor Independente do Patrimônio Separado esteja, conforme aplicável, impossibilitado de exercer as suas funções ou haja renúncia ao desempenho de suas

funções nos termos previstos em contrato; (iii) em razão da regra de rodízio na prestação dos serviços do Auditor Independente do Patrimônio Separado; e/ou (iv) em comum acordo entre a Emissora e o Auditor Independente do Patrimônio Separado.

4.20.3. Caso a Emissora ou os Titulares dos CRA desejem substituir o Auditor Independente do Patrimônio Separado, sem a observância das hipóteses previstas na Cláusula acima, tal decisão deverá ser submetida à deliberação da Assembleia Especial, nos termos da Cláusula 12 deste Termo de Securitização.

4.20.4. A substituição do Auditor Independente do Patrimônio Separado deve ser informada pela Securitizadora ao Agente Fiduciário, às entidades administradas dos mercados regulamentados em que os CRA sejam admitidos à negociação e à Superintendência de Supervisão de Securitização da CVM.

4.21. Caso ocorra quaisquer das possíveis substituições previstas nas Cláusulas a 4.14 a 4.21 acima, este Termo de Securitização deverá ser objeto de aditamento em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da formalização dos respectivos atos necessários à concretização de tais substituições.

Instrumentos de Derivativos

4.22. A Emissora não utilizará instrumentos financeiros de derivativos na administração do Patrimônio Separado.

Custodiante e Agente Registrador dos Lastros

4.23. O Custodiante e o Agente Registrador dos Lastros é responsável pela manutenção em perfeita ordem, custódia e guarda física dos Documentos Comprobatórios até a Data de Vencimento ou até a data de liquidação total do Patrimônio Separado, bem como pelo serviço de registrador das CPR-F, para fins de custódia eletrônica e de liquidação financeira de eventos de pagamento das CPR-F na B3.

4.24. Será devido ao Custodiante pelas seguintes prestações de serviço:

Registro das CPR-Fs. Será devida, pela prestação de serviços de registro das CPR-Fs na B3 S.A., parcela única de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser paga até o 5º (quinto) Dia Útil após a primeira data de integralização dos CRA ou em 30 (trinta)

Dias Úteis contados da data de assinatura do presente instrumento, o que ocorrer primeiro; e

Custódia das CPR-Fs. Será devida, pela prestação de serviços de custódia: (a) parcela única de implantação no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) a ser paga até o 5º (quinto) Dia Útil após a primeira data de integralização dos CRA ou em 30 (trinta) Dias Úteis contados da data de assinatura do presente instrumento, o que ocorrer primeiro, e; (b) parcelas anuais, no valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais), sendo a primeira parcela devida no mesmo dia do vencimento da parcela (a) acima do ano subsequente e as demais no mesmo dia dos anos subsequentes.

4.24.1. As parcelas de remuneração do Custodiante e Agente Registrador dos Lastros, serão acrescidas de ISS, PIS, COFINS, CSLL, IRRF e quaisquer outros impostos que venham a incidir sobre a remuneração do Custodiante e Agente Registrador dos Lastros, nas alíquotas vigentes nas datas de cada pagamento.

4.24.2. Em caso de mora no pagamento de qualquer quantia devida, sobre os débitos em atraso incidirão multa contratual de 2% (dois por cento), bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ficando o valor do débito em atraso sujeito a atualização monetária pelo IPCA acumulado, incidente desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento, calculado pro rata die.

4.24.3. A remuneração prevista nesta Cláusula 4.24 não inclui despesas que estejam fora do escopo da função de Custodiante e de Agente Registrador dos Lastros, conforme o caso, mas que sejam necessárias à prestação dos serviços pelo Custodiante e pelo Agente Registrador dos Lastros, conforme o caso, durante a implantação e vigência dos serviços, as quais serão cobertas pela Emissora, mediante pagamento das respectivas cobranças acompanhadas dos respectivos comprovantes, emitidas diretamente em nome da Emissora ou mediante reembolso, após prévia aprovação, sempre que possível, quais sejam: custos com o sistema de negociação, publicações em geral, custos incorridos em contatos telefônicos relacionados à emissão, notificações, extração de certidões, despesas cartorárias, fotocópias, digitalizações, envio de documentos, viagens, alimentação e estadias, despesas com especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização, entre outros, ou assessoria legal aos titulares dos CRA.

5. Subscrição e Integralização dos CRA

5.1. Os CRA serão subscritos no mercado primário e integralizados pelo Preço de Integralização dos CRA, pago à vista, no ato da subscrição, em moeda corrente nacional, na primeira Data de Integralização ou nas Datas de Integralização

subsequentes, se houver, de acordo com os procedimentos da B3, para prover recursos a serem destinados pela Emissora conforme a Cláusula 4.8 acima.

6. Cálculo da Remuneração e da Amortização dos CRA

6.1. Atualização Monetária dos CRA da 1ª Série: O Valor Nominal Unitário dos CRA da 1ª Série não será objeto de atualização monetária.

6.2. Atualização Monetária dos CRA da 2ª Série: O Valor Nominal Unitário dos CRA da 2ª Série não será objeto de atualização monetária.

6.3. Remuneração dos CRA da 1ª Série: Sobre o Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA da 1ª Série, conforme o caso, incidirão juros remuneratórios correspondentes a, no máximo a variação acumulada de 100% (cem por cento) da Taxa DI, “over extra-grupo”, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela B3, no informativo diário disponível em sua página na Internet (<http://www.b3.com.br>), acrescida de um spread (sobretaxa) correspondente a 3% (três por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, a qual será paga nas Datas de Pagamento da Remuneração dos CRA da 1ª Série indicadas neste Termo de Securitização, a qual será paga nas Datas de Pagamento da Remuneração dos CRA da 1ª Série indicadas na Cláusula 6.5 abaixo.

6.3.1. A Remuneração dos CRA da 1ª Série deverá ser calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$J = VNu \times (\text{FatorJuros} - 1)$$

Onde:

J = valor da Remuneração acumulada devida no final de cada Período de Capitalização dos CRA da 1ª Série, calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento;

VNu = Valor Nominal Unitário, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Fator Juros = fator de juros fixos, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{FatorJuros} = \text{FatorDI} \times \text{FatorSpread}$$

Sendo que:

Fator DI = Produtório das Taxas DI, desde o início de cada Período de Capitalização dos CRA da 1ª Série, inclusive, até a data de cálculo, exclusive, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{Fator DI} = \prod_{k=1}^n (1 + TDI_k)$$

Sendo que:

n = número total de Taxas DI, consideradas em cada Período de Capitalização dos CRA da 1ª Série, na apuração do "Fator DI", sendo "n" um número inteiro;

k = número de ordem das Taxas DI, variando de "1" até "n";

TDI_k = Taxa DI, de ordem "k", expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$TDI_k = \left[\left(\frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} \right] - 1$$

Sendo que:

DI_k = Taxa DI divulgada pela B3, utilizada com 2 (duas) casas decimais. Para a aplicação de DI_k será sempre considerada a Taxa DI divulgada no primeiro Dia Útil que anteceder à data efetiva do cálculo;

Fator Spread = sobretaxa de juros fixos calculados com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, da seguinte forma:

$$\text{Fator Spread} = \left\{ \left[\left(\frac{\text{spread}}{100} + 1 \right)^{\frac{DP}{252}} \right] \right\}$$

Sendo que:

Spread = 3,0000; e

DP = número de dias úteis entre a primeira Data de Integralização dos CRA, no caso do primeiro Período de Capitalização dos CRA da 1ª Série, ou da Data de Pagamento da Remuneração dos CRA da 1ª Série imediatamente anterior, no caso dos demais Períodos de Capitalização dos CRA da 1ª Série, inclusive, e a data de cálculo, exclusive, sendo "DP" um número inteiro.

Observações:

- (i) A Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgada pela B3;
- (ii) O fator resultante da expressão $(1 + \text{TDIk})$ é considerado com 16 (dezesseis) casas decimais, sem arredondamento;
- (iii) Efetua-se o produtório dos fatores diários $(1 + \text{TDIk})$, sendo que a cada fator diário acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado;
- (iv) Uma vez os fatores estando acumulados, considera-se o fator resultante "Fator DI" com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento;
- (v) O fator resultante da expressão $(\text{Fator DI} \times \text{Fator Spread})$ é considerado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento;
- (vi) Para efeito do cálculo da Remuneração dos CRA da 1ª Série será sempre considerado a Taxa DI divulgada com 1 (um) Dia Útil de defasagem em relação à data de cálculo da Remuneração dos CRA da 1ª Série; e
- (vii) Considerando a diferença de 2 (dois) Dias Úteis da Data de Pagamento dos CRA da 1ª Série, excepcionalmente, no primeiro pagamento de Remuneração dos CRA da 1ª Série, deverá ser capitalizado ao Fator Juros acima previsto, um prêmio de remuneração equivalente ao produtório de 2 (dois) Dias Úteis que antecedem a primeira Data de Integralização, considerados pro rata temporis. O cálculo deste prêmio ocorrerá de acordo com as regras de apuração da remuneração acima descritas.

Define-se como "**Período de Capitalização dos CRA da 1ª Série**" o período que se inicia: (i) a partir da primeira Data de Integralização dos CRA (inclusive) e termina na primeira Data de Pagamento da Remuneração dos CRA da 1ª Série (exclusive), no caso do primeiro Período de Capitalização dos CRA da 1ª Série; e (ii) na Data de Pagamento da Remuneração dos CRA da 1ª Série imediatamente anterior (inclusive), no caso dos demais Períodos de Capitalização dos CRA da 1ª Série, e termina na Data de Pagamento da Remuneração dos CRA da 1ª Série do respectivo período (exclusive), tudo conforme as Datas de Pagamento da Remuneração dos CRA da 1ª Série estipuladas na Cláusula 6.11 abaixo. Cada Período de Capitalização dos CRA da 1ª Série sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento dos CRA da 1ª Série ou do resgate ou do vencimento antecipado da CPR-F 001 ou dos CRA da 1ª Série, conforme o caso.

6.3.2. Observado o disposto na Cláusula 6.6.3 abaixo, se, a qualquer tempo durante a vigência da CPR-F 001, não houver divulgação da Taxa DI, será aplicada a última Taxa DI disponível até o momento para cálculo da Remuneração, não sendo devidas quaisquer compensações entre a Devedora e a Emissora quando da divulgação posterior da Taxa DI que seria aplicável.

6.3.3. Na ausência de apuração e/ou divulgação e/ou limitação da Taxa DI por prazo superior a 30 (trinta) dias, após a data esperada para apuração e/ou divulgação e/ou caso a Taxa DI seja extinta, ou haja a impossibilidade legal de aplicação da Taxa DI para cálculo da Remuneração dos CRA da 1ª Série, deverá ser aplicada, em sua substituição, (i) a taxa que vier legalmente a substituí-la, ou, no caso de inexistir substituto legal para a Taxa DI, (ii) a Securitizadora ou o Agente Fiduciário deverá, no prazo máximo de até 5 (cinco) Dias Úteis a contar do final do prazo de 30 (trinta) dias acima mencionado ou do evento de extinção ou inaplicabilidade, conforme o caso, convocar Assembleia Especial de Titulares dos CRA da 1ª Série, na forma e nos prazos estipulados no artigo 124 da Lei das Sociedades por Ações e neste Termo de Securitização, a qual terá como objeto a deliberação pelos Titulares dos CRA da 1ª Série, de comum acordo com a Devedora, do novo parâmetro de Remuneração dos CRA da 1ª Série, parâmetro este que deverá preservar o valor real e os mesmos níveis de Remuneração dos CRA da 1ª Série, observado que os Titulares dos CRA da 1ª Série deverão representar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais um dos CRA da 1ª Série em Circulação em primeira convocação e 50% (cinquenta por cento) mais um dos Titulares dos CRA da 1ª Série presentes em segunda convocação, desde que presentes, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) dos Titulares dos CRA da 1ª Série em Circulação. Caso não haja acordo sobre o novo parâmetro de Remuneração dos CRA da 1ª Série entre a Devedora e os Titulares dos CRA da 1ª Série, ou caso não haja quórum de instalação em segunda convocação, a Devedora deverá realizar o resgate antecipado dos CRA da 1ª Série, nos termos da CPR-F 001, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados da data de encerramento da respectiva Assembleia Especial de Titulares dos CRA da 1ª Série ou da data em que deveria ter ocorrido a respectiva Assembleia Especial de Titulares dos CRA da 1ª Série, caso não haja quórum de instalação em segunda convocação, ou em prazo superior que venha a ser definido em comum acordo em referida assembleia, pelo Valor Nominal Unitário, acrescido da Remuneração dos CRA da 1ª Série devida até a data do efetivo resgate, inclusive, calculada pro rata temporis, sem incidência de qualquer prêmio. Nesta hipótese, para cálculo da Remuneração, será utilizada a última Taxa DI divulgada.

6.4. Remuneração dos CRA da 2ª Série: Sobre o Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA da 2ª Série, conforme o caso, incidirão juros remuneratórios correspondentes a, no máximo a variação acumulada de 100% (cem por cento) da Taxa DI, "over extra-grupo", expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas

diariamente pela B3, no informativo diário disponível em sua página na Internet (<http://www.b3.com.br>), acrescida de um spread (sobretaxa) correspondente a 3% (três por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, a qual será paga nas Datas de Pagamento da Remuneração dos CRA da 2ª Série indicadas neste Termo de Securitização, a qual será paga nas Datas de Pagamento da Remuneração dos CRA da 2ª Série indicadas na Cláusula 6.6 abaixo.

6.4.1. A Remuneração dos CRA da 2ª Série deverá ser calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$J = VNu \times (\text{FatorJuros} - 1)$$

Onde:

J = valor da Remuneração acumulada devida no final de cada Período de Capitalização dos CRA da 2ª Série, calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento;

VNu = Valor Nominal Unitário, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Fator Juros = fator de juros fixos, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{FatorJuros} = \text{FatorDI} \times \text{FatorSpread}$$

Sendo que:

Fator DI = Produtório das Taxas DI, desde o início de cada Período de Capitalização dos CRA da 2ª Série, inclusive, até a data de cálculo, exclusive, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{Fator DI} = \prod_{k=1}^n (1 + \text{TDI}_k)$$

Sendo que:

n = número total de Taxas DI, consideradas em cada Período de Capitalização dos CRA da 2ª Série, na apuração do "Fator DI", sendo "n" um número inteiro;

k = número de ordem das Taxas DI, variando de "1" até "n";

TDI_k = Taxa DI, de ordem "k", expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$TDI_k = \left[\left(\frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} \right] - 1$$

Sendo que:

DI_k = Taxa DI divulgada pela B3, utilizada com 2 (duas) casas decimais. Para a aplicação de DI_k será sempre considerada a Taxa DI divulgada no primeiro Dia Útil que anteceder à data efetiva do cálculo;

Fator Spread = sobretaxa de juros fixos calculados com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, da seguinte forma:

$$\text{FatorSpread} = \left\{ \left[\left(\frac{\text{spread}}{100} + 1 \right)^{\frac{DP}{252}} \right] \right\}$$

Sendo que:

Spread = 3,0000; e

DP = número de dias úteis entre a primeira Data de Integralização dos CRA, no caso do primeiro Período de Capitalização dos CRA da 2ª Série, ou da Data de Pagamento da Remuneração dos CRA da 2ª Série imediatamente anterior, no caso dos demais Períodos de Capitalização dos CRA da 2ª Série, inclusive, e a data de cálculo, exclusive, sendo "DP" um número inteiro.

Observações:

(i) A Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgada pela B3;

(ii) O fator resultante da expressão (1 + TDI_k) é considerado com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento;

(iii) Efetua-se o produtório dos fatores diários (1 + TDI_k), sendo que a cada fator diário acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado;

(iv) Uma vez os fatores estando acumulados, considera-se o fator resultante "Fator DI" com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento;

(v) O fator resultante da expressão (Fator DI x Fator Spread) é considerado com

9 (nove) casas decimais, com arredondamento;

(vi) Para efeito do cálculo da Remuneração dos CRA da 2ª Série será sempre considerado a Taxa DI divulgada com 1 (um) Dia Útil de defasagem em relação à data de cálculo da Remuneração dos CRA da 2ª Série; e

(vii) Considerando a diferença de 2 (dois) Dias Úteis da Data de Pagamento dos CRA da 2ª Série, excepcionalmente, no primeiro pagamento de Remuneração dos CRA da 2ª Série, deverá ser capitalizado ao Fator Juros acima previsto, um prêmio de remuneração equivalente ao produtório de 2 (dois) Dias Úteis que antecedem a primeira Data de Integralização, considerados pro rata temporis. O cálculo deste prêmio ocorrerá de acordo com as regras de apuração da remuneração acima descritas.

Define-se como "**Período de Capitalização dos CRA da 2ª Série**" o período que se inicia: (i) a partir da primeira Data de Integralização dos CRA (inclusive) e termina na primeira Data de Pagamento da Remuneração dos CRA da 2ª Série (exclusive), no caso do primeiro Período de Capitalização dos CRA da 2ª Série; e (ii) na Data de Pagamento da Remuneração dos CRA da 2ª Série imediatamente anterior (inclusive), no caso dos demais Períodos de Capitalização dos CRA da 2ª Série, e termina na Data de Pagamento da Remuneração dos CRA da 2ª Série do respectivo período (exclusive), tudo conforme as Datas de Pagamento da Remuneração dos CRA da 2ª Série estipuladas na Cláusula 6.12 abaixo. Cada Período de Capitalização dos CRA da 2ª Série sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento dos CRA da 2ª Série ou do resgate ou do vencimento antecipado da CPR-F 002 ou dos CRA da 2ª Série, conforme o caso.

6.4.2. Observado o disposto na Cláusula 6.7.3 abaixo, se, a qualquer tempo durante a vigência da CPR-F 002, não houver divulgação da Taxa DI, será aplicada a última Taxa DI disponível até o momento para cálculo da Remuneração, não sendo devidas quaisquer compensações entre a Devedora e a Emissora quando da divulgação posterior da Taxa DI que seria aplicável.

6.4.3. Na ausência de apuração e/ou divulgação e/ou limitação da Taxa DI por prazo superior a 30 (trinta) dias, após a data esperada para apuração e/ou divulgação e/ou caso a Taxa DI seja extinta, ou haja a impossibilidade legal de aplicação da Taxa DI para cálculo da Remuneração dos CRA da 2ª Série, deverá ser aplicada, em sua substituição, (i) a taxa que vier legalmente a substituí-la, ou, no caso de inexistir substituto legal para a Taxa DI, (ii) a Securitizadora ou o Agente Fiduciário deverá, no prazo máximo de até 5 (cinco) Dias Úteis a contar do final do prazo de 30 (trinta) dias acima mencionado ou do evento de extinção ou inaplicabilidade, conforme o caso, convocar Assembleia Especial de Titulares dos CRA da 2ª Série, na forma e nos prazos estipulados no artigo 124 da Lei das Sociedades por Ações e neste Termo de

Securitização, a qual terá como objeto a deliberação pelos Titulares dos CRA da 2ª Série, de comum acordo com a Devedora, do novo parâmetro de Remuneração dos CRA da 2ª Série, parâmetro este que deverá preservar o valor real e os mesmos níveis de Remuneração dos CRA da 2ª Série, observado que os Titulares dos CRA da 2ª Série deverão representar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais um dos CRA da 2ª Série em Circulação em primeira convocação e 50% (cinquenta por cento) mais um dos Titulares dos CRA da 2ª Série presentes em segunda convocação, desde que presentes, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) dos Titulares dos CRA da 2ª Série em Circulação. Caso não haja acordo sobre o novo parâmetro de Remuneração dos CRA da 2ª Série entre a Devedora e os Titulares dos CRA da 2ª Série, ou caso não haja quórum de instalação em segunda convocação, a Devedora deverá realizar o resgate antecipado dos CRA da 2ª Série, nos termos da CPR-F 002, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados da data de encerramento da respectiva Assembleia Especial de Titulares dos CRA da 2ª Série ou da data em que deveria ter ocorrido a respectiva Assembleia Especial de Titulares dos CRA da 2ª Série, caso não haja quórum de instalação em segunda convocação, ou em prazo superior que venha a ser definido em comum acordo em referida assembleia, pelo Valor Nominal Unitário, acrescido da Remuneração dos CRA da 2ª Série devida até a data do efetivo resgate, inclusive, calculada pro rata temporis, sem incidência de qualquer prêmio. Nesta hipótese, para cálculo da Remuneração, será utilizada a última Taxa DI divulgada.

6.5. Datas de Pagamento da Remuneração dos CRA da 1ª Série: Observadas as hipóteses de vencimento antecipado ou resgate antecipado dos CRA, o pagamento da Remuneração dos CRA da 1ª Série será realizado mensalmente, a partir de 21 de junho 2024, nas Datas de Pagamento de Remuneração, indicadas no **ANEXO VIII** ao presente Termo de Securitização, até a Data de Vencimento dos CRA da 1ª Série (cada uma, uma "Data de Pagamento da Remuneração dos CRA da 1ª Série"):

6.6. Datas de Pagamento da Remuneração dos CRA da 2ª Série: Observadas as hipóteses de vencimento antecipado ou resgate antecipado dos CRA, o pagamento da Remuneração dos CRA da 2ª Série será realizado mensalmente, a partir de 22 de julho 2024, nas Datas de Pagamento de Remuneração, indicadas no **ANEXO VIII** ao presente Termo de Securitização, até a Data de Vencimento dos CRA da 2ª Série (cada uma, uma "Data de Pagamento da Remuneração dos CRA da 2ª Série"):

6.7. Amortização dos CRA da 1ª Série: Observadas as hipóteses de vencimento antecipado ou resgate antecipado dos CRA, o pagamento da amortização do Valor Nominal Unitário dos CRA da 1ª Série ocorrerá em 2 (duas) parcelas, sendo a primeira em 21 de maio 2027 e a última na Data de Vencimento dos CRA da 1ª Série, nos percentuais previstos no **ANEXO VIII** ao presente Termo de Securitização.

6.8. Amortização dos CRA da 2ª Série: Observadas as hipóteses de vencimento antecipado ou resgate antecipado dos CRA, o pagamento da amortização do Valor Nominal Unitário dos CRA da 2ª Série em 2 (duas) parcelas, sendo a primeira em 22 de junho 2027 e a última na Data de Vencimento dos CRA da 2ª Série, nos percentuais previstos no ANEXO VIII ao presente Termo de Securitização.

Encargos Moratórios

6.9. Sem prejuízo da Remuneração dos CRA, ocorrendo impontualidade no pagamento de quaisquer obrigações pecuniárias relativas aos CRA, os débitos vencidos e não pagos serão acrescidos de Encargos Moratórios, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, ambos incidentes sobre o respectivo valor devido e não pago.

6.9.1. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 6.18 acima, caso ocorra atraso no pagamento dos valores devidos pela Devedora, nos termos das CPR-F, a Devedora estará sujeita ao pagamento dos Encargos Moratórios, que serão repassados pela Emissora aos Titulares dos CRA.

6.9.1.1. Caso ocorra atraso no pagamento de quaisquer obrigações pecuniárias devidas pela Emissora aos Titulares dos CRA, que não decorra de atraso no pagamento dos valores devidos pela Devedora nos termos da Cláusula 6.18.1 acima, a Emissora estará sujeita ao pagamento de Encargos Moratórios aos Titulares dos CRA.

Garantias

6.10. Não serão constituídas garantias, reais ou pessoais, em favor dos CRA. Os CRA não contarão com garantia flutuante da Emissora, razão pela qual qualquer bem ou direito integrante de seu patrimônio, que não componha o Patrimônio Separado, não será utilizado para satisfazer as obrigações assumidas no âmbito do presente Termo de Securitização.

7. Resgate Antecipado Facultativo Total, Amortização Extraordinária Facultativa e Oferta de Resgate Antecipado dos CRA

Resgate Antecipado Facultativo Total dos CRA

7.1. Os CRA não estarão sujeitos a qualquer resgate antecipado facultativo total.

Amortização Extraordinária Facultativa dos CRA

7.2. Os CRA não estarão sujeitos a qualquer amortização extraordinária.

Oferta de Resgate Antecipado dos CRA

7.3. A Emissora deverá, obrigatoriamente, de forma irrevogável e irretroatável, a qualquer momento a partir da Data de Integralização, realizar Oferta de Resgate Antecipado dos CRA da 1ª Série e/ou dos CRA da 2ª Série, conforme o caso, caso a Devedora realize uma Oferta de Resgate Antecipado da CPR-F 001 e/ou da CPR-F 002, nos termos da das CPR-F. A Oferta de Resgate Antecipado dos CRA deverá refletir os mesmos termos e condições estabelecidos para a Oferta de Resgate Antecipado das CPR-F e será operacionalizada na forma descrita abaixo.

7.4. A Emissora deverá comunicar todos os Titulares dos CRA da 1ª Série e/ou Titulares dos CRA da 2ª Série, conforme o caso, com cópia para o Agente Fiduciário, por meio do respectivo Edital de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA a ser publicado ou encaminhado individualmente para os respectivos Titulares dos CRA, à exclusive critério da Emissora, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da Notificação de Resgate (conforme definida nas CPR-F), sobre a realização da Oferta de Resgate Antecipado dos CRA, descrevendo os termos e condições da Oferta de Resgate Antecipado da CPR-F 001 e/ou da CPR-F 002, conforme o caso, propostos pela Devedora, incluindo:

(i) o valor proposto para Oferta de Resgate Antecipado dos CRA da 1ª Série e/ou dos CRA da 2ª Série, conforme o caso, que deverá abranger com relação aos CRA da 1ª Série e/ou aos CRA da 2ª Série, o Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, dos CRA da 1ª Série e/ou dos CRA da 2ª Série, conforme o caso, acrescido (a) da Remuneração dos CRA da 1ª Série e/ou da Remuneração dos CRA da 2ª Série, conforme aplicável, calculados pro rata temporis desde a primeira Data de Integralização dos CRA (inclusive), ou a Data de Pagamento da Remuneração dos CRA da 1ª Série e/ou a Data de Pagamento da Remuneração dos CRA da 2ª Série, conforme aplicável, imediatamente anterior (inclusive), conforme o caso, até a data do efetivo resgate antecipado referente à Oferta de Resgate Antecipado (exclusive), (b) caso sejam devidos, das despesas, dos tributos, encargos moratórios, multas, penalidades e encargos contratuais e legais previstos neste Termo de Securitização ou na legislação aplicável, calculados, apurados ou incorridos, conforme o caso, até a respectiva data de pagamento com relação à parcela do Valor Nominal Unitário dos CRA da 1ª Série e/ou dos CRA da 2ª Série que será objeto do resgate antecipado, sendo certo que serão devidas, ainda, quaisquer despesas relacionadas aos CRA incorridas e não pagas;

(ii) a data em que se efetivará o resgate, considerando apenas Dias Úteis, que não poderá exceder 30 (trinta) dias contados a partir da data em que a Devedora

for informada a respeito da aprovação da Oferta de Resgate Antecipado pelos Titulares de CRA;

(iii) a forma para manifestação dos Titulares dos CRA da 1ª Série e/ou dos Titulares dos CRA da 2ª Série, conforme o caso, em relação à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA;

(iv) valor ou percentual do prêmio, se assim desejar a Devedora, a seu exclusivo critério, calculado sobre o valor indicado no item (i), acima; e

(v) demais informações relevantes para a realização do resgate antecipado dos CRA da 1ª Série e/ou dos CRA da 2ª Série, conforme o caso.

7.4.1. A partir do recebimento da Notificação de Oferta de Resgate Antecipado, a Emissora deverá, em até 5 (cinco) Dias Úteis, comunicar os Titulares dos CRA da 1ª Série e/ou dos Titulares dos CRA da 2ª Série, conforme o caso, com cópia para o Agente Fiduciário, conforme procedimentos estabelecidos neste Termo de Securitização, sobre os termos da Oferta de Resgate Antecipado descritos na Notificação de Oferta de Resgate Antecipado. Em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de término do prazo para manifestação dos Titulares dos CRA da 1ª Série e/ou dos Titulares dos CRA da 2ª Série, conforme termos da Notificação de Resgate Antecipado, a Emissora deverá responder à Devedora indicando a proporção dos CRA da 1ª Série e/ou dos CRA da 2ª Série, conforme o caso, cujos titulares aderiram à Oferta de Resgate Antecipado. Caso a Emissora não se manifeste dentro do prazo acima mencionado, seu silêncio deverá ser interpretado, para todos os fins de direito, como rejeição total da Oferta de Resgate Antecipado.

7.4.2. Os Titulares dos CRA da 1ª Série e/ou os Titulares dos CRA da 2ª Série, conforme o caso, que decidirem aderir à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA deverão manifestar individualmente a sua adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA, diretamente à Emissora, com cópia ao Agente Fiduciário, na forma estabelecida neste Termo de Securitização.

7.4.3. Observado o prazo para manifestação dos Titulares dos CRA da 1ª Série e/ou dos Titulares dos CRA da 2ª Série, conforme o caso, sobre sua eventual adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA, a Emissora deverá, com antecedência mínima de 3 (três) Dias Úteis da respectiva data do Resgate Antecipado dos CRA comunicar, por meio do envio de correspondência neste sentido, à B3 informando a respectiva data do Resgate Antecipado dos CRA. O Resgate Antecipado dos CRA, caso ocorra,

seguirá os procedimentos operacionais da B3, sendo todos os procedimentos de aceitação, validação dos investidores realizado fora do âmbito da B3.

7.4.4. Os CRA objeto da Oferta de Resgate Antecipado dos CRA serão obrigatoriamente cancelados.

7.4.5. Apesar de a Oferta de Resgate Antecipado dos CRA ser sempre endereçada à totalidade dos CRA da respectiva série da Emissão, conforme descrito acima, o resgate antecipado dos CRA da respectiva série poderá ser parcial, na medida em que existir Titulares dos CRA da 1ª Série e/ou Titulares dos CRA da 2ª Série que não aderirem à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA. Nesse caso, serão resgatados somente os CRA da 1ª Série e/ou os CRA da 2ª Série, conforme o caso, cujos Titulares decidirem pela adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA, subsistindo, entretanto, os CRA da 1ª Série e/ou os CRA da 2ª Série, conforme o caso, cujos respectivos Titulares não aderirem à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA.

7.4.6. Caso (i) a totalidade dos Titulares dos CRA da 1ª Série e/ou dos Titulares dos CRA da 2ª Série, conforme o caso, adiram à Oferta de Resgate Antecipado, a Devedora deverá realizar o resgate antecipado total da CPR-F 001 e/ou da CPR-F 002, conforme o caso; (ii) a adesão à Oferta de Resgate Antecipado seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) dos CRA em Circulação, os Titulares dos CRA da 1ª Série e/ou os Titulares dos CRA da 2ª Série, conforme o caso, que não aceitaram a Oferta de Resgate Antecipado terão os CRA de sua titularidade obrigatoriamente resgatados nos mesmos termos e condições que os Titulares dos CRA que aceitaram a Oferta de Resgate Antecipado, com o consequente resgate antecipado total da CPR-F 001 e/ou da CPR-F 002, conforme o caso; e (iii) a adesão à Oferta de Resgate Antecipado seja inferior a 95% (noventa e cinco por cento) dos CRA da 1ª Série e/ou dos CRA da 2ª Série, conforme o caso, a Devedora deverá realizar a amortização parcial da CPR-F 001 e/ou da CPR-F 002 e consequentemente dos CRA, conforme o caso, na proporção dos CRA 1ª Série e/ou dos CRA da 2ª Série cujos Titulares aderirem à Oferta de Resgate Antecipado. Neste último caso, a Devedora e a Emissora deverão celebrar aditamento às respectivas CPR-F, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do respectivo pagamento do Preço do Resgate Antecipado, de modo a refletir o novo valor nominal das CPR-F, conforme aplicável.

Vencimento Antecipado

7.5. A Emissora ou o Agente Fiduciário e/ou qualquer terceiro que venha a sucedê-lo como administrador do Patrimônio Separado vinculado à emissão dos CRA, ou os Titulares dos CRA, na sua ausência, terão a prerrogativa de declarar antecipadamente vencidas e imediatamente exigíveis todas as obrigações constantes nas CPR-F, nas hipóteses previstas nas Cláusulas 7.5.1 e 7.5.2 abaixo.

7.5.1. São Eventos de Vencimento Antecipado automático, que independem de qualquer notificação judicial e/ou extrajudicial da Devedora:

(i) inadimplemento pela Devedora de qualquer obrigação pecuniária relativa à presente CPR-F e/ou aos Documentos da Operação de que seja parte, na respectiva data de pagamento não sanado no prazo de até 1 (um) Dia Útil contados do respectivo inadimplemento;

(ii) qualquer mudança, transferência ou cessão, direta ou indireta, de Controle da Devedora e/ou de suas Controladas bem como incorporação, fusão ou cisão, conforme aplicável, da Devedora, ou qualquer outra forma de reorganização societária;

(iii) ocorrência de (a) decretação de falência da Devedora por juiz competente; (b) pedido de autofalência da Devedora; e (c) pedido de falência formulado por terceiros em face da Devedora, desde que não devidamente elidido no prazo legal;

(iv) ocorrência de extinção, liquidação e/ou dissolução da Devedora;

(v) (a) propositura, pela Devedora, de plano de recuperação extrajudicial a qualquer credor ou classe de credores, independentemente de ter sido requerida ou obtida homologação judicial do referido plano; ou (b) ingresso, pela Devedora, em juízo com requerimento de recuperação judicial, independentemente de deferimento do processamento da recuperação ou de sua concessão pelo juiz competente;

(vi) declaração de vencimento antecipado de qualquer obrigação financeira da Devedora e/ou das suas Controladas, assim entendidas as dívidas contraídas pela Devedora e/ou por suas Controladas, conforme o caso, por meio de operações no mercado financeiro ou de capitais, local ou internacional, cujo valor principal, individual ou agregado, seja igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ou o equivalente em outras moedas;

(vii) na hipótese de a Devedora, direta ou indiretamente, tentar ou praticar qualquer ato visando anular, questionar, revisar, cancelar ou repudiar, por meio judicial ou extrajudicial, as CPR-F e/ou quaisquer cláusulas e Documentos da Operação;

(viii) se for verificada a invalidade, nulidade ou inexecutabilidade das CPR-F e/ou do Termo de Securitização (e/ou de qualquer de suas disposições relevantes), por meio de decisão judicial cujos efeitos não tenham sido suspensos ou revertidos pela Devedora em até 15 (quinze) Dias Úteis contados

de tal decisão;

(ix) se a Devedora deixar de exercer atividades relacionadas à produção, comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos ou insumos agropecuários e/ou deixar de ser considerado como produtor rural, nos termos da regulamentação aplicável aos CRA;

(x) cessão ou promessa de cessão a terceiros, no todo ou em parte, pela Devedora de quaisquer de suas obrigações previstas nas CPR-F ou nos demais Documentos da Operação;

(xi) constituição de qualquer Ônus sobre os Créditos Cedidos Fiduciariamente objeto da Cessão Fiduciária;

(xii) se a Devedora utilizar os recursos líquidos obtidos por meio da presente CPR-F de modo diverso do descrito na Cláusula 5.6 acima;

(xiii) se for protestado qualquer título de crédito contra a Devedora em valor individual ou agregado igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ou o equivalente em outras moedas, ainda que na condição de garantidora, exceto se, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data do respectivo protesto, tiver sido comprovado à Emissora e/ou ao Agente Fiduciário, pela Devedora, que (a) o protesto foi cancelado; (b) foram prestadas garantias em juízo, tendo tais garantias sido aceitas pelo poder judiciário; ou (c) for devidamente comprovado pela Devedora que o protesto foi efetuado por erro ou má-fé de terceiros;

(xiv) caso provarem-se insuficientes, falsas, incorretas ou enganosas qualquer das declarações ou garantias prestadas pela Devedora nas CPR-F e/ou nos demais Documentos da Operação, conforme aplicável;

(xv) rescisão, resilição ou qualquer forma de extinção das CPR-F;

(xvi) ocorrência de qualquer fato ou evento que caracterize desvio de finalidade e/ou alteração ou modificação do objeto social da Devedora, observada a possibilidade de inclusão de novas atividades no objeto social da Devedora, desde que mantidas as atividades preponderantemente praticadas em seu objeto social na data de assinatura da presente CPR-F;

(xvii) resgate ou amortização de cotas, distribuição de resultados ou a realização de quaisquer outros pagamentos a seus sócios, caso a Devedora esteja em mora com qualquer de suas obrigações pecuniárias de qualquer dos Documentos da Operação e/ou esteja em curso um Evento de Vencimento

Antecipado;

(xviii) desapropriação, confisco ou qualquer outro ato de qualquer entidade ou autoridade governamental de qualquer jurisdição que resulte na efetiva perda, pela Devedora, da propriedade e/ou da posse direta ou indireta da totalidade ou parte substancial de seus bens ou ativos, mediante a imissão da posse pela respectiva autoridade governamental;

(xix) existência de sentença condenatória, independentemente da instância, cuja exigibilidade não seja suspensa em até 5 (cinco) Dias Úteis da data de sua publicação, relativamente à prática de atos pela Devedora e/ou por suas Controladas que importem em infringência à legislação ou regulamentação que trata do combate trabalho infantil, ao trabalho escravo e/ou crime relacionado ao incentivo à prostituição;

(xx) violação pela Devedora e/ou suas Controladas, bem como de seus respectivos diretores e conselheiros, no exercício de suas funções em favor da Devedora e/ou das Controladas, conforme reconhecido em decisão judicial, independente da instância, de qualquer dispositivo de lei ou regulamento aplicável contra a prática de atos de corrupção, lavagem de dinheiro ou atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, as Leis Anticorrupção e Antilavagem;

(xxi) decretação de vencimento antecipado de quaisquer das CPR-F; e

(xxii) desenquadramento das CPR-F como lastro válido para os CRA, inclusive por inobservância ao disposto na Resolução CMN 5.118.

7.5.2. São Eventos de Vencimento Antecipado não automático, nos quais, observados os respectivos prazos de cura, se houver, a Emissora deverá convocar, em até 2 (dois) Dias Úteis da sua ciência do respectivo evento, Assembleia Especial de Titulares dos CRA para deliberar sobre a não declaração do vencimento antecipado das CPR-F, observados os procedimentos previstos na Cláusula 12 deste Termo de Securitização:

(i) descumprimento, pela Devedora, de quaisquer obrigações não pecuniárias, principais ou acessórias, relacionadas à CPR-F ou quaisquer outros Documentos da Operação, não sanadas no prazo de cura estabelecido para a respectiva obrigação, ou, na sua ausência deste, no prazo de até 10 (dez) dias a contar do recebimento da comunicação do respectivo descumprimento;

(ii) inadimplemento, pela Devedora, de qualquer obrigação não pecuniária a ele atribuída prevista nas CPR-F e/ou nos Documentos da Operação de que a

Devedora seja parte não sanado no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados do referido descumprimento, sendo que o prazo previsto não se aplica às obrigações e qualquer Evento de Vencimento Antecipado para os quais tenha sido estipulado prazo de cura específico;

(iii) inadimplemento de qualquer decisão judicial, administrativa e/ou arbitral, não sujeita a recurso com efeito suspensivo, contra a Devedora para pagamento de valor certo e exigível, individual ou agregado, igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ou seu equivalente em outras moedas;

(iv) inadimplemento de qualquer obrigação financeira da Devedora e/ou de suas Controladas cujo valor principal, individual ou agregado, seja igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)), desde que tais inadimplementos não sejam sanados dentro dos referidos prazos de cura previstos nos respectivos instrumentos, caso aplicáveis;

(v) redução do capital social da Devedora, exceto se comprovadamente para fins de absorção de prejuízos;

(vi) não obtenção, não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão das autorizações, subvenções, alvarás ou licenças, inclusive as ambientais, necessárias para o regular exercício das atividades desenvolvidas pela Devedora e/ou por suas Controladas, exceto (a) se, dentro do prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis a contar da data de tal não obtenção, não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão, a Devedora e/ou suas Controladas, conforme o caso, comprovar a existência de provimento jurisdicional autorizando a regular continuidade das atividades da Devedora e/ou de suas Controladas, conforme o caso e desde que, enquanto não houver a obtenção ou renovação da licença ou autorização, não haja a cassação ou a suspensão de referido provimento jurisdicional autorizativo; ou (b) se tal não obtenção, não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão não causar um Efeito Adverso Relevante; ou (c) nos casos em que tais licenças estejam comprovadamente em processo legal de renovação;

(vii) questionamento judicial iniciado por terceiros que não a Devedora, suas Controladas, Controladoras e seus administradores sobre a validade e/ou exequibilidade das CPR-F e/ou nos Documentos da Operação;

(viii) violação pela Devedora e/ou suas Controladas, bem como de seus respectivos diretores e conselheiros, no exercício de suas funções em favor da Devedora e/ou das Controladas, conforme reconhecido em decisão judicial, independentemente da instância, de qualquer dispositivo da Legislação Socioambiental;

(ix) indício de existência de sentença condenatória, relativamente à prática de atos pela Devedora e/ou por suas Controladas que importem em infringência à legislação ou regulamentação que trata do combate trabalho infantil, ao trabalho escravo e/ou crime relacionado ao incentivo à prostituição;

(x) indício de violação pela Devedora e/ou suas Controladas, bem como de seus respectivos diretores e conselheiros, no exercício de suas funções em favor da Devedora e/ou das Controladas, de qualquer dispositivo de lei ou regulamento aplicável contra a prática de atos de corrupção, lavagem de dinheiro ou atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, as Leis Anticorrupção e Antilavagem;

(xi) não observância, pela Devedora, do Trânsito Mínimo nas Datas de Verificação Trânsito Mínimo;

(xii) não observância, pela Devedora, em qualquer Data de Verificação Razão de Garantia, da Razão de Garantia;

(xiii) caso seja constatada a insuficiência da Cessão Fiduciária sem que a Devedora tenha realizado seu reforço na forma e prazo previstos no Contrato de Cessão Fiduciária; e

(xiv) não pagamento dos valores necessários à manutenção dos Prestadores de Serviços da Operação de Securitização, conforme disposto nas CPR-F e neste Termo de Securitização.

7.5.3. Conforme estabelecido nas CPR-F, a Devedora deverá comunicar a ocorrência de qualquer dos Eventos de Vencimento Antecipado à Emissora com cópia ao Agente Fiduciário no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados da ocorrência de qualquer um dos Eventos de Vencimento Antecipado. O descumprimento, pela Devedora, do dever de comunicar à Emissora e o Agente Fiduciário sobre a ocorrência de um Evento de Vencimento Antecipado não impedirá a Emissora, a seu critério, exercer seus poderes, faculdades e pretensões previstas neste Termo de Securitização, nas CPR-F e/ou nos demais documentos relacionados à Operação de Securitização, inclusive de declarar o vencimento antecipado das CPR-F e, conseqüentemente, dos CRA, nos termos desta Cláusula 7.5.

7.5.4. Caso ocorra um Evento de Vencimento Antecipado automático, a Emissora, no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado da data do respectivo conhecimento, considerará o vencimento antecipado das CPR-F, e/ou o Agente Fiduciário, conforme

o caso, deverá, no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado da data do respectivo conhecimento, comunicar à Emissora sobre o vencimento antecipado das CPR-F.

7.5.5. Caso seja verificada a ocorrência de qualquer Evento de Vencimento Antecipado não automático, Emissora deverá convocar, no prazo máximo de 2 (dois) Dias Úteis a contar do momento em que tomar ciência do referido evento, Assembleia Especial de Titulares dos CRA, conforme disposto neste Termo de Securitização, para que seja deliberada a orientação a ser tomada pela Emissora em relação a eventual decretação de vencimento antecipado das obrigações decorrentes das CPR-F. Na Assembleia Especial de Titulares dos CRA, caso os Titulares dos CRA que representem pelo menos 50% (cinquenta por cento) mais um dos CRA em Circulação votem contrariamente ao vencimento antecipado dos CRA em primeira convocação, a Emissora não deverá declarar o vencimento antecipado dos CRA e, no âmbito das CPR-F, a Emissora não deverá declarar o vencimento antecipado das CPR-F. Na hipótese da referida Assembleia Especial de Titulares dos CRA não ser realizada em decorrência da não obtenção dos quóruns de instalação previstos neste Termo de Securitização (ou seja, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais um dos Titulares dos CRA em Circulação, em primeira convocação), será realizada segunda convocação da Assembleia Especial de Titulares dos CRA, devendo referida assembleia ser realizada no prazo previsto neste Termo de Securitização. Caso, em segunda convocação, os Titulares dos CRA que representem 50% (cinquenta por cento) mais um dos Titulares dos CRA presentes, desde que os presentes representem, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos CRA em Circulação, votem contrariamente ao vencimento antecipado dos CRA, a Emissora não deverá declarar o vencimento antecipado dos CRA e, no âmbito das CPR-F, a Emissora, na qualidade de Emissora das CPR-F, não deverá declarar o vencimento antecipado das CPR-F. Na hipótese de não obtenção do quórum de instalação em segunda convocação ou ausência do quórum necessário para a deliberação em segunda convocação, a Emissora deverá declarar o vencimento antecipado dos CRA e, no âmbito das CPR-F, a Emissora deverá declarar o vencimento antecipado das CPR-F.

7.5.5.1. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 7.5.5. acima, os Titulares dos CRA poderão se reunir em Assembleia Especial de Titulares dos CRA para deliberar sobre pedido de renúncia prévia e/ou de perdão temporário prévio referentes aos Eventos de Vencimento Antecipado, o qual será aprovado, em primeira convocação, por Titulares dos CRA que representem, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) mais um dos CRA em Circulação, ou, em segunda convocação, por Titulares dos CRA que representem 50% (cinquenta por cento) mais um dos Titulares dos CRA presentes, desde que os presentes representem, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos CRA em Circulação.

7.5.5.2. Observado o quórum descrito na Cláusula 7.5.5. acima, este Termo de Securitização não possui mecanismo para resgate dos CRA dos investidores dissidentes.

7.5.6. A declaração do vencimento antecipado das obrigações decorrentes das CPR-F e, conseqüentemente, dos CRA sujeitará a Devedora ao pagamento, à Emissora, do saldo devedor dos Direitos Creditórios do Agronegócio, nos termos previstos na Cláusula 7.4 das CPR-F, fora do âmbito da B3, em até 1 (um) Dia Útil contado do envio, pela Emissora e/ou pelo Agente Fiduciário, conforme aplicável, à Devedora, de comunicação neste sentido, observada, ainda, a obrigação de pagamento dos Encargos Moratórios previstos nas CPR-F, caso aplicáveis.

7.5.7. A Emissora utilizará obrigatoriamente os recursos referentes ao pagamento do saldo devedor dos Direitos Creditórios do Agronegócio depositados na Conta Centralizadora pela Devedora para pagamento do saldo devedor dos CRA, no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado de seu recebimento.

7.5.8. Na hipótese de eventual inadimplência da Devedora, a Emissora ou o Agente Fiduciário e/ou qualquer terceiro que venha a sucedê-la como administradora do patrimônio separado vinculado à emissão dos CRA, ou os Titulares dos CRA, na sua ausência, poderá promover as medidas judiciais cabíveis, iniciando a execução por quantia certa contra devedor ou qualquer outra medida que entender cabível, para fins de recebimento dos valores necessários para cumprimento com as obrigações devidas no âmbito da emissão dos CRA.

7.5.9. No caso da declaração do vencimento antecipado, mediante o pagamento, pela Devedora, dos valores devidos no âmbito das CPR-F, os CRA deverão ser obrigatoriamente resgatados e cancelados pela Emissora.

7.5.10. Qualquer que seja o Evento de Vencimento Antecipado, e desde que a Devedora tenha quitado todos os valores devidos daí originados, os documentos comprobatórios da existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio entregues ao Custodiante nos termos da Cláusula 3.6 acima, deverão ser devolvidos à Devedora ou a quem esta vier a indicar, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis, respeitada a obrigação de guarda de documentos prevista no artigo 83, inciso XV, da Resolução CVM 160.

7.5.10.1. No caso da declaração do vencimento antecipado, o Agente Fiduciário deverá em até 1 (um) Dia Útil contado da data de declaração de vencimento antecipado comunicar tal fato à B3.

7.5.11. A deliberação tomada pelos Titulares dos CRA na Assembleia Especial de Titulares dos CRA mencionada na Cláusula 7.9.5 acima vinculará todos os CRA da Emissão.

8. Ordem de Pagamentos

8.1. Os valores integrantes do Patrimônio Separado, inclusive, sem limitação, aqueles recebidos em razão do pagamento dos valores devidos no âmbito das CPR-F, deverão ser aplicados de acordo com a seguinte ordem de prioridade de pagamentos, de forma que cada item somente será pago caso haja recursos disponíveis após o cumprimento do item anterior:

- (i)** Despesas incorridas e não pagas até cada Data de Pagamento da Remuneração, caso os recursos do Fundo de Despesas não sejam suficientes;
- (ii)** Recomposição do Fundo de Despesas, quando aplicável;
- (iii)** Pagamento de quaisquer multas ou penalidades relacionadas aos CRA, incluindo eventuais Encargos Moratórios;
- (iv)** Remuneração dos CRA;
- (v)** Amortização dos CRA ou valor correspondente em caso de Resgate Antecipado dos CRA; e
- (vi)** Liberação do saldo existente na Conta Fundo de Despesas e na Conta Centralizadora para a Conta de Livre Movimentação.

9. Regime Fiduciário e Administração do Patrimônio Separado

9.1. Em observância ao artigo 40 da Resolução CVM 60, e nos termos previstos pela Lei 14.430/22 e pela Lei 11.076/04, será instituído o Regime Fiduciário sobre os Créditos do Patrimônio Separado; bem como sobre a Conta Centralizadora e a Conta Fundo de Despesas, com a consequente constituição do Patrimônio Separado dos CRA nos termos desta Cláusula 9 e da declaração emitida pela Emissora com relação à instituição do Regime Fiduciário sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio, conforme Anexo V ao presente Termo de Securitização

9.2. Os Créditos do Patrimônio Separado sujeitos ao Regime Fiduciário ora instituído são destacados do patrimônio da Emissora e passam a constituir patrimônio separado distinto, que não se confunde com o da Emissora, destinando-se especificamente ao pagamento dos CRA e das demais obrigações relativas ao Patrimônio Separado, e manter-se-ão apartados do patrimônio da Emissora até que

se complete o resgate de todos os CRA a que estejam afetados, nos termos do artigo 27 da Lei 14.430/22.

9.2.1. O Patrimônio Separado será composto (i) pelos Direitos Creditórios do Agronegócio; (ii) pelos valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora e/ou na Conta Fundo de Despesas; e (iii) pelos bens e/ou direitos decorrentes dos itens (i) e (ii) acima, conforme aplicável.

9.2.2. Exceto nos casos previstos em legislação específica, em nenhuma hipótese os Titulares dos CRA terão o direito de haver seus créditos no âmbito da Emissão contra o patrimônio da Emissora, sendo sua realização limitada à liquidação dos Créditos do Patrimônio Separado.

9.2.3. A insuficiência dos bens do Patrimônio Separado sem a devida recomposição pela Devedora não dará causa à declaração de insolvência da Emissora, cabendo, nessa hipótese, à Emissora e/ou ao Agente Fiduciário convocar Assembleia Especial de Titulares dos CRA para deliberar sobre o aporte de recursos pelos Titulares dos CRA para arcar com as Despesas e/ou sobre a liquidação do Patrimônio Separado, devendo respeitar o estabelecido na Cláusula 13 abaixo.

9.2.3.1. Na hipótese de serem necessários recursos adicionais para implementar medidas requeridas para que os Titulares dos CRA sejam remunerados e o Patrimônio Separado não possua recursos suficientes em caixa para adotá-las, poderá haver, após deliberação da Assembleia Especial de Titulares dos CRA especialmente convocada para tal finalidade, a emissão de nova série de CRA com a finalidade específica de captação dos recursos que sejam necessários à execução das medidas requeridas, nos termos do §4º e seguintes do artigo 35 da Resolução CVM 60. Nesta hipótese, os recursos captados estarão sujeitos ao Regime Fiduciário e devem integrar o Patrimônio Separado, devendo ser utilizados exclusivamente para viabilizar a remuneração dos Titulares dos CRA, devendo o presente Termo de Securitização ser aditado de modo a prever a emissão da série adicional, seus termos e condições, e a destinação específica dos recursos captados.

9.2.3.2. Na hipótese referida na Cláusula 9.3.3 acima, a Assembleia Especial de Titulares dos CRA deverá ser convocada na forma na forma prevista neste Termo de Securitização, com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência para a primeira convocação e 8 (oito) dias para a segunda convocação não sendo admitida que a primeira e a segunda convocação sejam realizadas no mesmo dia, e instalar-se á, em primeira convocação, com a presença de Titulares dos CRA, que representem, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos CRA em Circulação, e, em segunda convocação, com qualquer número, sendo válidas as deliberações tomadas pela maioria dos CRA em Circulação presentes, nos termos do §§3º e 4º do artigo 30 da Lei 14.430, sendo certo que poderá ser adotada qualquer medida pertinente à administração ou

liquidação do Patrimônio Separado dos CRA ou Patrimônio Separado dos CRA, conforme o caso, inclusive:

- (i) realização de aporte, por parte dos Titulares dos CRA;
- (ii) dação em pagamento dos valores integrantes do Patrimônio Separado dos CRA;
- (iii) leilão dos ativos componentes do Patrimônio Separado dos CRA; ou
- (iv) a transferência dos ativos dele integrantes para outra companhia securitizadora ou para o Agente Fiduciário.

9.2.3.3. Nos termos do artigo 30, §5º, da Lei 14.430/22, especificamente na hipótese de insuficiência dos ativos integrantes do Patrimônio Separado para a satisfação integral dos CRA, caso a Assembleia Especial de Titulares dos CRA mencionada na Cláusula 9.2.3.2 acima (i) não seja instalada, por qualquer motivo, em segunda convocação; ou (ii) seja instalada e os Titulares dos CRA não decidam a respeito das medidas a serem adotadas, a Emissora poderá promover, a qualquer tempo e sempre sob a ciência do Agente Fiduciário, o resgate dos CRA mediante a dação em pagamento dos bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado aos Titulares dos CRA.

9.3. Os Créditos do Patrimônio Separado: (i) responderão apenas pelas obrigações inerentes aos CRA e pelo pagamento das despesas de administração do Patrimônio Separado e respectivos custos e obrigações fiscais, conforme previsto neste Termo de Securitização; (ii) estão isentos de qualquer ação ou execução de outros credores da Emissora que não sejam os Titulares dos CRA; e (iii) não são passíveis de constituição de outras garantias ou excussão, por mais privilegiadas que sejam, exceto conforme previsto neste Termo de Securitização.

9.4. Todos os recursos decorrentes dos Créditos do Patrimônio Separado que estejam depositados na Conta Centralizadora e/ou na Conta Fundo de Despesas deverão ser aplicados em Aplicações Financeiras Permitidas.

9.4.1. A Emissora poderá utilizar-se dos créditos tributários gerados pela remuneração das Aplicações Financeiras Permitidas dos recursos constantes do Patrimônio Separado para fins de compensação de tributos oriundos de suas atividades.

9.5. O presente Termo de Securitização, seus respectivos anexos e eventuais aditamentos serão registrados para custódia no Custodiante em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de sua celebração, devendo a Emissora, portanto, entregar

ao Custodiante 1 (uma) via original deste Termo de Securitização, observado o disposto no Contrato de Custódia.

Administração do Patrimônio Separado

9.6. Observado o disposto na Cláusula 13 abaixo, a Emissora, em conformidade com a Lei 14.430/22, a Lei 11.076/04 e a Resolução CVM 60: (i) administrará o Patrimônio Separado instituído para os fins desta Emissão; (ii) promoverá as diligências necessárias à manutenção de sua regularidade; (iii) manterá o registro contábil independentemente do restante de seu patrimônio; e (iv) elaborará e publicará as respectivas demonstrações financeiras do Patrimônio Separado, que se encerrará em 31 de março de cada ano.

9.6.1. A totalidade do patrimônio da Emissora somente responderá pelos prejuízos que esta causar por dolo, descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou por administração temerária ou, ainda, por desvio de finalidade do Patrimônio Separado.

9.6.2. A Emissora fará jus ao recebimento da Taxa de Administração em virtude da administração do Patrimônio Separado.

9.6.3. A Taxa de Administração, devida pela Devedora, será paga mensalmente, com os recursos depositados no Fundo de Despesas, no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês.

9.6.4. A Taxa de Administração continuará sendo devida, mesmo após o vencimento dos CRA, caso a Emissora ainda esteja atuando em nome dos Titulares dos CRA, remuneração esta que será devida proporcionalmente aos meses de atuação da Emissora. Caso os recursos do Patrimônio Separado não sejam suficientes para o pagamento da Taxa de Administração, e um Evento de Vencimento Antecipado estiver em curso, os Titulares dos CRA arcarão com a Taxa de Administração, ressalvado seu direito de, em um segundo momento, serem reembolsados pela Devedora após a realização do Patrimônio Separado.

9.6.5. A Taxa de Administração será acrescida dos valores dos tributos que incidem sobre a prestação desses serviços (pagamento com gross up), tais como: (i) ISS, (ii) Contribuição ao Programa de Integração Social; e (iii) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, bem como outros tributos que venham a incidir sobre a Taxa de Administração, de modo que a Emissora receba os mesmos valores que seriam recebidos caso nenhum dos impostos elencados nesta cláusula fosse incidente, excetuando-se o imposto de renda de responsabilidade da fonte pagadora.

9.7. O exercício social do Patrimônio Separado encerrar-se-á em 31 de março de cada ano, quando serão levantadas e elaboradas as demonstrações financeiras do

Patrimônio Separado, as quais serão auditadas pelo Auditor Independente do Patrimônio Separado e divulgadas em até 90 (noventa) dias contados do encerramento do exercício social.

9.8. Com relação à administração dos Direitos Creditórios do Agronegócio, compete à Emissora:

- (i)** controlar a evolução da dívida de responsabilidade da Devedora, observadas as condições estabelecidas nas CPR-F;
- (ii)** apurar e informar à Devedora, caso assim requerido, o valor das parcelas dos Direitos Creditórios do Agronegócio devidas; e
- (iii)** diligenciar para que sejam tomadas todas as providências extrajudiciais e judiciais que se tornarem necessárias à cobrança dos Direitos Creditórios do Agronegócio inadimplidos, desde que possua recursos no Patrimônio Separado para tanto.

Administração Extraordinária do Patrimônio Separado dos CRA

9.9. Nos termos do artigo 56 da Resolução CVM 60, conforme previsto na Cláusula 11.11 abaixo, o Agente Fiduciário assumirá imediatamente a administração do Patrimônio Separado dos CRA na ocorrência de qualquer um dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, descritos na Cláusula 13.1 abaixo, de forma temporária até a deliberação dos Titulares dos CRA reunidos em Assembleia Especial de Titulares dos CRA especialmente convocada para este fim, (i) pela liquidação do Patrimônio Separado dos CRA, hipótese na qual deverá ser nomeado o liquidante e as formas de liquidação; ou (ii) caso não tenha ocorrido a aprovação da liquidação do Patrimônio Separado dos CRA, deverá ser deliberada com quem ficará a administração do Patrimônio Separado dos CRA (Agente Fiduciário ou outra instituição administradora a ser nomeada em referida Assembleia Especial de Titulares dos CRA), fixando, em ambos os casos, as condições e termos para sua administração, bem como sua respectiva remuneração.

10. Declarações e Obrigações da Emissora

10.1. Sem prejuízo das demais declarações expressamente previstas na regulamentação aplicável, neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação, a Emissora, neste ato declara e garante que:

- (i)** é uma sociedade devidamente organizada, constituída e existente sob a forma de companhia securitizadora perante a CVM na categoria "S2" e de acordo com as leis brasileiras;

(ii) está devidamente autorizada e obteve todas as autorizações necessárias à celebração deste Termo de Securitização e dos demais Documentos da Operação de que é parte bem como à realização da Emissão e ao cumprimento de suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;

(iii) os representantes legais que assinam este Termo de Securitização têm poderes estatutários e/ou delegados para assumir, em seu nome, as obrigações ora estabelecidas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;

(iv) não há qualquer ligação entre a Emissora e o Agente Fiduciário que impeça o Agente Fiduciário ou a Emissora de exercer plenamente suas funções;

(v) este Termo de Securitização constitui uma obrigação legal, válida e vinculativa da Emissora, exequível de acordo com os seus termos e condições;

(vi) todas as informações prestadas no âmbito deste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação são verdadeiras, consistentes, precisas, atualizadas, corretas e suficientes e se responsabiliza por tais informações prestadas;

(vii) no seu melhor conhecimento, não há qualquer ação judicial, procedimento administrativo ou arbitral, inquérito ou outro tipo de investigação governamental que possa afetar negativamente a capacidade da Emissora de cumprir com as obrigações assumidas neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação;

(viii) é a legítima e única titular dos Direitos Creditórios do Agronegócio;

(ix) os Direitos Creditórios do Agronegócio encontram-se livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, gravames ou restrições de natureza pessoal, real ou arbitral, não havendo qualquer fato que impeça ou restrinja o direito da Emissora de celebrar o presente Termo de Securitização;

(x) respeita a Legislação Socioambiental e que a utilização dos valores objeto dos CRA não implicará na violação da Legislação Socioambiental;

(xi) respeita as leis e regulamentos, nacional ou estrangeiro, contra prática de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, as Leis Anticorrupção e Antilavagem; e

(xii) não existe qualquer conflito de interesses que possa afetar sua atuação no âmbito da Emissão.

10.2. Sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste Termo de Securitização, a Emissora obriga-se, adicionalmente, a:

(i) administrar o Patrimônio Separado, mantendo para o mesmo registro contábil próprio e independente de suas demonstrações financeiras;

(ii) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Termo de Securitização;

(iii) informar todos os fatos relevantes acerca da Emissão e da própria Emissora diretamente ao Agente Fiduciário, por meio de comunicação por escrito, bem como aos participantes do mercado, conforme aplicável, observadas as regras da CVM;

(iv) diligenciar para que sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem:

(a) controles de presença e das atas de Assembleia Especial de Titulares dos CRA;

(b) os relatórios do Auditor Independente do Patrimônio Separado sobre as suas demonstrações financeiras e sobre o Patrimônio Separado;

(c) os registros contábeis referentes às operações realizadas e vinculadas à Emissão; e

(d) cópia da documentação relativa às operações vinculadas à Emissão;

(v) fornecer ao Agente Fiduciário os seguintes documentos e informações, sempre que solicitado:

(a) dentro de 10 (dez) Dias Úteis, cópias de todos os seus demonstrativos financeiros e/ou contábeis, auditados ou não, inclusive dos demonstrativos do Patrimônio Separado, assim como de todas as informações periódicas e eventuais exigidas pelos normativos da CVM, nos prazos ali previstos, relatórios, comunicados ou demais documentos que devam ser entregues à CVM;

(b) dentro de 10 (dez) Dias Úteis, cópias de todos os documentos e informações, inclusive financeiras e contábeis, fornecidos pela Devedora e desde que por ela entregue, nos termos da legislação vigente;

(c) dentro de 10 (dez) Dias Úteis, qualquer informação ou cópia de quaisquer documentos que lhe sejam razoavelmente solicitados, permitindo que o Agente Fiduciário, por meio de seus representantes legalmente constituídos e

previamente indicados, tenha acesso aos seus livros e registros contábeis, bem como aos respectivos registros e relatórios de gestão e posição financeira referentes ao Patrimônio Separado ou em prazo inferior, se assim determinado por autoridade competente;

(d) dentro de 10 (dez) Dias Úteis, cópias dos avisos de fatos relevantes e atas de assembleias gerais, reuniões do conselho de administração e da diretoria da Emissora que, de alguma forma, envolvam o interesse dos Titulares dos CRA;

(e) cópia de qualquer notificação judicial, extrajudicial ou administrativa recebida pela Emissora em até 10 (dez) Dias Úteis contados da data de seu recebimento ou prazo inferior se assim exigido pelas circunstâncias; e

(f) elaborar um relatório mensal, previsto no Suplemento F da Resolução CVM 60, a partir do mês subsequente à integralização dos CRA, bem como a colocá-lo à disposição dos investidores e enviá-lo ao Agente Fiduciário até o 15º (décimo quinto) dia após o final de cada mês.

(vi) submeter, na forma da lei, suas contas e demonstrações contábeis, inclusive aquelas relacionadas ao Patrimônio Separado, a exame pelo Auditor Independente do Patrimônio Separado;

(vii) informar ao Agente Fiduciário, em até 2 (dois) Dias Úteis de seu conhecimento, qualquer descumprimento pela Devedora e/ou por eventuais Prestadores de Serviços contratados em razão da Emissão de obrigação constante deste Termo de Securitização e dos demais Documentos da Operação;

(viii) manter sempre atualizado seu registro de companhia aberta na CVM;

(ix) manter contratada, às expensas da Devedora, durante a vigência deste Termo de Securitização, instituição financeira habilitada para a prestação do serviço de Agente de Liquidação;

(x) não realizar negócios e/ou operações **(a)** alheios ao objeto social definido em seu estatuto social; **(b)** que não estejam expressamente previstos e autorizados em seu estatuto social; ou **(c)** que não tenham sido previamente autorizados com a estrita observância dos procedimentos estabelecidos em seu estatuto social, sem prejuízo do cumprimento das demais disposições estatutárias, legais e regulamentares aplicáveis;

(xi) não praticar qualquer ato em desacordo com seu estatuto social, com este Termo de Securitização e/ou com os demais Documentos da Operação, em

especial os que possam, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Securitização;

(xii) comunicar, em até 3 (três) Dias Úteis, ao Agente Fiduciário, por meio de notificação, a ocorrência de quaisquer eventos e/ou situações que possam, no juízo razoável do homem ativo e probo, colocar em risco o exercício, pela Emissora, de seus direitos, garantias e prerrogativas, vinculados aos bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado e que possam, direta ou indiretamente, afetar negativamente os interesses da comunhão dos Titulares dos CRA conforme disposto no presente Termo de Securitização;

(xiii) não pagar dividendos com os recursos vinculados ao Patrimônio Separado;

(xiv) manter em estrita ordem a sua contabilidade, por meio da contratação de prestador de serviço especializado, a fim de atender as exigências contábeis impostas pela CVM às companhias abertas, bem como efetuar os respectivos registros de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade do Brasil, permitindo ao Agente Fiduciário o acesso irrestrito aos livros e demais registros contábeis da Emissora;

(xv) manter:

(a) válidos e regulares todos os alvarás, licenças, autorizações ou aprovações necessárias ao regular funcionamento da Emissora, efetuando todo e qualquer pagamento necessário para tanto, exceto por aquelas (a) questionadas nas esferas administrativa e/ou judicial e cuja exigibilidade e/ou aplicabilidade esteja suspensa, (b) que estejam em processo tempestivo de obtenção ou renovação, e (c) que não resultam em um Efeito Adverso Relevante;

(b) seus livros contábeis e societários regularmente abertos e registrados na Junta Comercial de sua respectiva sede social, na forma exigida pela Lei das Sociedades por Ações, pela legislação tributária e pelas demais normas regulamentares, em local adequado e em perfeita ordem; e

(c) em dia o pagamento de todos os tributos devidos às Fazendas Federal, Estadual ou Municipal, exceto por aqueles (a) questionados nas esferas administrativa e/ou judicial e cuja exigibilidade e/ou aplicabilidade esteja suspensa, e (b) que não resultam em um Efeito Adverso Relevante na situação financeira e/ou resultados operacionais da Emissora;

(xvi) manter ou fazer com que seja mantido em adequado funcionamento, diretamente ou por meio de seus agentes, serviço de atendimento aos Titulares dos CRA;

(xvii) indenizar os Titulares dos CRA em razão de prejuízos ou perdas que causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, dolo, culpa, por negligência ou administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade do Patrimônio Separado, conforme apurado em sentença transitada em julgado;

(xviii) fornecer aos Titulares dos CRA ou ao Agente Fiduciário, conforme o caso, no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contados do recebimento da solicitação respectiva, ou em prazo menor exigido por órgão regulador ou autorregulador, informações relativas aos Direitos Creditórios do Agronegócio;

(xix) convocar e realizar a Assembleia Especial de Titulares dos CRA, assim como cumprir suas deliberações;

(xx) observar a regra de rodízio dos auditores independentes da Securitizadora, assim como para os patrimônios separados, observado que não se aplica ao Auditor Independente do Patrimônio Separado a extensão de prazo referente ao rodízio de contratação de auditores derivado da implantação do comitê de auditoria;

(xxi) adotar diligências para verificar se os Prestadores de Serviço possuem:

(a) recursos humanos, tecnológicos e estrutura adequados e suficientes para prestar os serviços contratados;

(b) no caso de custodiante ou de entidade registradora, sistemas de liquidação, validação, controle, conciliação e monitoramento de informações que assegurem um tratamento adequado, consistente e seguro para os direitos creditórios nele custodiados ou registrados; e

(c) regras, procedimentos e controles internos adequados à Operação de Securitização;

(xxii) fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados que não sejam entes regulados pela CVM, sendo responsáveis perante a CVM pelas condutas de tais prestadores de serviços no âmbito da Operação de Securitização;

(xxiii) submeter à aprovação dos Titulares dos CRA, reunidos em Assembleia Especial de Titulares dos CRA, para substituir, durante a vigência dos CRA, um ou mais Prestadores de Serviço envolvidos na presente Emissão por outro prestador

devidamente habilitado para tanto, a qualquer momento, observadas as exceções previstas neste Termo de Securitização;

(xxiv) informar e enviar todos os dados financeiros e atos societários necessários à realização do relatório anual, incluindo seu organograma societário, conforme Resolução CVM 17, que venham a ser solicitados pelo Agente Fiduciário, os quais deverão ser devidamente encaminhados pela Emissora em até 30 (trinta) dias antes do encerramento do prazo para disponibilização do referido relatório no site do Agente Fiduciário. O referido organograma do grupo societário da Emissora deverá conter, inclusive, controladores, controladas, sociedades sob controle comum, coligadas e integrante de bloco de controle, no encerramento de cada exercício social. Tais documentos deverão ser acompanhados de declaração assinada pelo(s) representante(s) legal(is) da Emissora, na forma do seu estatuto social, atestando (i) que permanecem válidas as disposições contidas nos documentos da Emissão; e (ii) a não ocorrência de qualquer das hipóteses de vencimento antecipado e inexistência de descumprimento de obrigações da Emissora perante os Investidores;

(xxv) calcular diariamente o valor unitário dos CRA;

(xxvi) contratar, com recurso do Patrimônio Separado, instituição financeira habilitada para a prestação de serviços de escriturador e liquidante dos CRA;

(xxvii) manter os Direitos Creditórios do Agronegócio e demais ativos vinculados à emissão: (a) registrados em entidade registradora; ou (b) custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM;

(xxviii) adotar tempestivamente as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos Titulares dos CRA, bem como à realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio, vinculados ao Patrimônio Separado, podendo, para tanto, contratar advogados e dar início a procedimentos de execução e cobrança (independentemente da realização de Assembleia Especial de Titulares dos CRA, caso a urgência de tais providências assim exijam), desde que existam recursos disponíveis para tanto no Patrimônio Separado;

(xxix) cumprir com todas as obrigações e vedações aplicáveis à Emissão previstas na Resolução CVM 60;

(xxx) observar as disposições aplicáveis da Resolução CVM 44 quanto ao dever de sigilo e às vedações a negociação;

(xxxix) divulgar suas demonstrações financeiras anuais acompanhadas de parecer dos auditores independentes, em sua página na rede mundial de computadores, dentro de 3 (três) meses contados do encerramento do exercício social;

(xxxixii) divulgar em sua página na rede mundial de computadores a ocorrência de fato relevante, conforme definido pelo artigo 2º da Resolução CVM 44;

(xxxixiii) pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM;

(xxxixiv) cumprir todas as normas editadas pela CVM aplicáveis à Emissora necessárias para que a emissão dos CRA possa se concretizar; e

(xxxixv) efetuar o recolhimento, com recursos do Patrimônio Separado, de quaisquer tributos ou contribuições que incidam ou venham a incidir sobre a Emissão e que sejam de responsabilidade da Emissora enquanto administradora do Patrimônio Separado.

10.3. Sem prejuízo das demais obrigações legais da Emissora, é obrigatória:

(i) a elaboração de balanço refletindo a situação do Patrimônio Separado;

(ii) relatório de descrição das Despesas incorridas no respectivo período; e

(iii) relatório de custos referentes à defesa dos direitos, garantias e prerrogativas dos Titulares dos CRA, inclusive a título de reembolso ao Agente Fiduciário.

10.4. A Emissora se responsabiliza pela exatidão das informações e declarações ora prestadas ao Agente Fiduciário e aos participantes do mercado de capitais, incluindo, sem limitação, os Titulares dos CRA, ressaltando que analisou diligentemente os documentos relacionados com os CRA, declarando que os mesmos se encontram perfeitamente constituídos e na estrita e fiel forma e substância descritos pela Emissora neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação.

11. Agente Fiduciário

11.1. A Emissora nomeia e constitui o Agente Fiduciário, que, neste ato, aceita a nomeação para, nos termos da Lei 14.430/22, da Lei 11.076/04, da Resolução CVM 17, da Resolução CVM 60 e do presente Termo de Securitização, representar, perante a Emissora e quaisquer terceiros, os interesses da comunhão dos Titulares dos CRA.

11.2. O Agente Fiduciário declara que:

(i) aceita a função para a qual foi nomeado, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstas na legislação específica e neste Termo de Securitização;

(ii) aceita integralmente este Termo de Securitização, todas as suas cláusulas e condições;

(iii) está devidamente autorizado a celebrar este Termo de Securitização e a cumprir com suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;

(iv) a celebração deste Termo de Securitização e o cumprimento de suas obrigações aqui previstas não infringem qualquer obrigação anteriormente assumida pelo Agente Fiduciário;

(v) verificou a legalidade e a ausência de vícios da Operação de Securitização, além da veracidade, consistência, correção, suficiência e atualidade das informações prestadas pela Emissora neste Termo de Securitização;

(vi) recebeu todos os documentos que possibilitaram o devido cumprimento das atividades inerentes à condição de agente fiduciário, conforme solicitados à Emissora

(vii) não tem qualquer impedimento legal, conforme §3º do artigo 66 da Lei das Sociedades por Ações;

(viii) não se encontra em nenhuma das situações de conflito de interesse previstas no artigo 6º da Resolução CVM 17, conforme declaração descrita no **ANEXO IV** a este Termo de Securitização;

(ix) nos termos da vedação constante no §4º do artigo 33 da Resolução CVM 60, não presta, nem suas partes relacionadas prestam, quaisquer outros serviços para a Emissão;

(x) não possui qualquer relação com a Emissora ou com a Devedora que o impeça de exercer suas funções de forma diligente;

(xi) assegura e assegurará, nos termos da regulamentação aplicável, o tratamento equitativo a todos os titulares dos certificados de recebíveis do agronegócio de eventuais emissões das quais seja contratado como agente fiduciário;

(xii) verificou a consistência das informações contidas no presente Termo de Securitização, diligenciando no sentido de que sejam sanadas as omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento; e

(xiii) não atua em outras emissões de títulos e valores mobiliários da Emissora ou de sociedades integrantes do seu grupo econômico.

11.2.1. No caso de inadimplemento de quaisquer condições da Emissão pela Emissora, o Agente Fiduciário deve usar de toda e qualquer medida prevista em lei ou neste Termo de Securitização para proteger direitos ou defender os interesses dos Titulares dos CRA.

11.2.2. É vedado ao Agente Fiduciário ou a partes a ele relacionadas atuar como custodiante ou prestar quaisquer outros serviços para a Emissão, incluindo as atividades da Emissora indicadas no item (i) da Cláusula 10.2 acima, devendo a sua participação estar limitada às atividades diretamente relacionadas à sua função descrita nesse Termo de Securitização e na regulamentação editada pela CVM.

11.3. O Agente Fiduciário exercerá suas funções a partir da data de assinatura deste Termo de Securitização ou de aditamento relativo à sua nomeação, devendo permanecer no cargo até (i) a Data de Vencimento dos CRA; (ii) até que todas as Obrigações tenham sido efetivamente liquidadas; ou (iii) sua efetiva substituição pela Assembleia Especial de Titulares dos CRA, nos termos do artigo 7º da Resolução CVM 17.

11.4. Constituem deveres do Agente Fiduciário, dentre aqueles estabelecidos na Resolução CVM 17 e na Lei 14.430, mas não se limitando a estas:

(i) exercer suas atividades com boa fé, transparência e lealdade para com os Titulares dos CRA;

(ii) proteger os direitos e interesses dos Titulares dos CRA, empregando, no exercício da função, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios bens;

(iii) zelar pela proteção dos direitos e interesses dos Titulares dos CRA, acompanhando a atuação da Emissora na gestão do Patrimônio Separado;

(iv) exercer, nas hipóteses previstas neste Termo de Securitização, nos termos do artigo 39 da Resolução CVM 60, administração, de forma temporária e extraordinária, do Patrimônio Separado dos CRA;

(v) renunciar à função na hipótese de superveniência de conflitos de interesse ou de qualquer outra modalidade de inaptidão e realizar a imediata convocação da Assembleia Especial de Titulares dos CRA para deliberar sobre sua substituição;

(vi) conservar em boa guarda toda a documentação relativa ao exercício de suas funções;

(vii) adotar, quando cabíveis, medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos Titulares dos CRA, bem como à realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio, vinculados ao Patrimônio Separado do CRA, caso a Emissora não o faça;

(viii) verificar, no momento de aceitar a função, a consistência das informações contidas neste Termo de Securitização, diligenciando para que sejam sanadas eventuais omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;

(ix) acompanhar a prestação das informações periódicas pela Emissora e alertar os Titulares dos CRA, no relatório anual que trata o artigo 15 da Resolução CVM 17, sobre inconsistências ou omissões de que tenha conhecimento;

(x) acompanhar a atuação da Emissora na administração do Patrimônio Separado por meio das informações divulgadas pela Emissora sobre o assunto;

(xi) opinar sobre a suficiência das informações prestadas nas propostas de modificação das condições dos CRA;

(xii) solicitar, quando julgar necessário para o fiel desempenho de suas funções, certidões atualizadas dos distribuidores cíveis, das Varas de Fazenda Pública, cartórios de protesto, Varas do Trabalho, Procuradoria da Fazenda Pública ou outros órgãos pertinentes, onde se localiza a sede ou o domicílio da Devedora e/ou da Emissora;

(xiii) solicitar, quando considerar necessário, auditoria externa da Emissora ou do Patrimônio Separado;

(xiv) convocar, quando necessário, a Assembleia Especial de Titulares dos CRA, na forma da Cláusula 12 abaixo;

(xv) comparecer às Assembleias Especiais dos CRA a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;

(xvi) manter atualizada a relação dos Titulares dos CRA e de seus endereços, mediante gestão junto ao Escriturador e à Emissora;

(xvii) fiscalizar o cumprimento das cláusulas constantes deste Termo de Securitização, especialmente daquelas impositivas de obrigações de fazer e de não fazer;

(xviii) comunicar os Titulares dos CRA, no prazo máximo de 7 (sete) Dias Úteis, contados da ciência pelo Agente Fiduciário de qualquer inadimplemento, pela Emissora, de obrigações financeiras assumidas neste Termo de Securitização, inclusive as obrigações relativas a cláusulas destinadas a proteger o interesse dos Titulares dos CRA e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pela Emissora, indicando as consequências para os Titulares dos CRA e as providências que pretende tomar a respeito do assunto, observado que, mesmo que não tenha ocorrido inadimplemento da Emissora, referida comunicação será aplicável se houver alteração na estrutura da Operação de Securitização, decorrente ou não de inadimplemento da Devedora ou no aumento no seu risco de crédito e que implique na **(a)** diminuição no reforço de crédito na Operação de Securitização ou **(b)** aumento no risco de crédito da Emissão;

(xix) divulgar em sua página na rede mundial de computadores, em até 4 (quatro) meses após o fim do exercício social da Emissora, relatório anual descrevendo, para a Emissão, os fatos relevantes ocorridos durante o exercício relativo aos CRA, o qual deverá conter, no mínimo, as informações previstas na Resolução CVM 17;

(xx) diligenciar junto à Emissora para que as CPR-F, este Termo de Securitização, e seus eventuais aditamentos, sejam registrados no Custodiante, adotando, no caso da omissão da Emissora, as medidas eventualmente previstas em lei;

(xxi) verificar os procedimentos adotados pela Emissora para assegurar a existência e a integridade das CPR-F, inclusive quando custodiados ou objeto de guarda por terceiro contratado para esta finalidade;

(xxii) verificar os procedimentos adotados pela Emissora para assegurar que os direitos incidentes sobre as CPR-F, inclusive se custodiados ou objeto de guarda por terceiros contratados para esta finalidade, não sejam cedidos a terceiros;

(xxiii) representar a comunhão dos Titulares dos CRA, inclusive os de receber e dar quitação;

(xxiv) promover, nos termos da Cláusula 13 deste Termo de Securitização, a liquidação do Patrimônio Separado dos CRA;

(xxv) executar os demais encargos que lhe forem atribuídos neste Termo de Securitização;

(xxvi) acompanhar o resultado da verificação, pela Securitizadora, dos Índices Financeiros com base nos documentos fornecidos pela Securitizadora, quais sejam, o resultado da verificação dos Índices Financeiros, informações financeiras consolidadas trimestrais revisadas da Devedora divulgadas e memória de cálculo compreendendo as rubricas necessárias dos Índices Financeiros;

(xxvii) elaborar relatório destinado aos Titulares dos CRA, nos termos do artigo 68, §1º, "b" da Lei das Sociedades por Ações, o qual deverá conter o mínimo estabelecido no artigo 15 da Resolução CVM 17, bem como mantê-lo disponível para consulta pública na página na rede mundial de computadores do Agente Fiduciário pelo prazo de 3 (três) anos;

(xxviii) adotar tempestivamente as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos Titulares dos CRA, bem como à realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio, vinculados ao Patrimônio Separado, caso a Emissora não o faça;

(xxix) exercer, na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação do Patrimônio Separado e conforme disposto no presente Termo de Securitização, a administração do Patrimônio Separado;

(xxx) promover, na forma prevista neste Termo de Securitização, a liquidação do Patrimônio Separado, conforme aprovado em Assembleia Especial de Titulares dos CRA, se aplicável;

(xxxi) convocar Assembleia Especial de Titulares dos CRA nos casos previstos neste Termo de Securitização, incluindo, sem limitação, na hipótese de insuficiência dos bens do Patrimônio Separado, para deliberar sobre a forma de administração ou liquidação do Patrimônio Separado, bem como a nomeação do liquidante, caso aplicável;

(xxxii) diligenciar junto à Emissora para que as CPR-F, o Termo de Securitização, e seus aditamentos, sejam registrados nos órgãos competentes, adotando, no caso da omissão da Emissora, as medidas eventualmente previstas em lei;

(xxxiii) calcular diariamente, em conjunto com a Emissora, o valor unitário dos CRA, disponibilizando-o aos Titulares dos CRA, à Emissora e aos participantes do mercado, por meio de sua central de atendimento e/ou através de seu website (www.pentagonotruster.com.br);

(xxxiv) fornecer, uma vez satisfeitos os créditos dos Titulares dos CRA e extinto o Regime Fiduciário, à Emissora o relatório de encerramento da emissão de suas obrigações de administração do Patrimônio Separado, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis;

(xxxv) caso venham a ser constituídas garantias no âmbito da Emissão, (a) verificar a regularidade da constituição das garantias reais, flutuantes e fidejussórias, bem como o valor dos bens dados em garantia, observando a manutenção de sua suficiência e exequibilidade nos termos das disposições que venham a ser estabelecidas nas CPR-F, neste Termo de Securitização e/ou nos demais Documentos da Operação; (b) examinar proposta de substituição de bens dados em garantia, manifestando sua opinião a respeito do assunto de forma justificada; (c) intimar, conforme o caso, o emissor, o cedente, o garantidor ou o coobrigado a reforçar a garantia dada, na hipótese de sua deterioração ou depreciação; e (d) solicitar, quando julgar necessário para o fiel desempenho de suas funções, certidões atualizadas dos distribuidores cíveis, das Varas de Fazenda Pública, cartórios de protesto, das Varas do Trabalho, Procuradoria da Fazenda Pública, da localidade onde se situe o bem dado em garantia ou o domicílio ou a sede do devedor, do cedente, do garantidor ou do coobrigado, conforme o caso.

11.5. O Agente Fiduciário receberá da Emissora, com recursos do Patrimônio Separado decorrentes do Fundo de Despesas honorários pela prestação dos serviços de agente fiduciário, conforme cláusulas abaixo.

11.5.1. Serão devidos ao Agente Fiduciário honorários pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos deste instrumento e da legislação em vigor, correspondentes a: (i) uma parcela de implantação no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), devida até o 5º (quinto) dia útil contado da data de assinatura da presente Termo de Securitização; e (ii) parcelas anuais no valor de R\$ R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), sendo a primeira parcela devida no mesmo dia do vencimento da parcela (i) acima do ano subsequente e as demais no mesmo dia dos anos subsequentes.

11.5.2. A remuneração será devida mesmo após o vencimento final dos CRA, caso o Agente Fiduciário ainda esteja exercendo atividades inerentes à sua função em relação à Emissão, remuneração esta que será calculada pro rata die.

11.5.3. As parcelas de remuneração do Agente Fiduciário serão reajustadas pela variação positiva acumulada do IPCA, ou na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, a partir da data

do primeiro pagamento até as datas de pagamento seguintes, calculadas pro rata die, se necessário.

11.5.4. Em caso de necessidade de realização de Assembleia Especial de Titulares dos CRA ou celebração de aditamentos ou instrumentos legais relacionados à Emissão, será devida ao Agente Fiduciário uma remuneração adicional equivalente a R\$ 800,00 (oitocentos reais) por homem-hora dedicado às atividades relacionadas à Emissão, a ser paga no prazo de 5 (cinco) dias após a entrega, pelo Agente Fiduciário, à Emissora do relatório de horas. Para fins de conceito de Assembleia Especial de Titulares dos CRA, englobam-se todas as atividades relacionadas à assembleia e não somente a análise da minuta e participação presencial ou virtual desta. Assim, em tais atividades incluem-se, mas não se limitam a (a) análise de edital; (b) participação em conferências telefônicas ou reuniões; (c) conferência de quórum de forma prévia à assembleia; (d) conferência de procuração de forma prévia à assembleia e (e) aditivos e contratos decorrentes da assembleia. Para fins de esclarecimento, "relatório de horas" é o material a ser enviado pelo Agente Fiduciário com a indicação da tarefa realizada (por exemplo, análise de determinado documento ou participação em reunião), do colaborador do Agente Fiduciário, do tempo empregado na função e do valor relativo ao tempo.

11.5.5. As parcelas de remuneração do Agente Fiduciário serão acrescidas de ISS, PIS, COFINS, CSLL e o IRRF e quaisquer outros impostos que venham a incidir sobre a remuneração do Agente Fiduciário nas alíquotas vigentes nas datas de cada pagamento.

11.5.6. Em caso de mora no pagamento de qualquer quantia devida, sobre os débitos em atraso incidirão multa contratual de 2% (dois por cento), bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ficando o valor do débito em atraso sujeito a atualização monetária pelo IPCA acumulado, incidente desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento, calculado pro rata die.

11.5.7. Despesas. A remuneração não inclui despesas consideradas necessárias ao exercício da função de agente fiduciário durante a implantação e vigência do serviço, as quais serão cobertas pela Emissora, mediante pagamento das respectivas cobranças acompanhadas dos respectivos comprovantes, emitidas diretamente em nome da Emissora ou mediante reembolso, após, sempre que possível, prévia aprovação, quais sejam: publicações em geral, notificações, extração de certidões, despesas cartorárias, fotocópias, digitalizações, envio de documentos,

viagens, alimentação e estadias, despesas com especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização, entre outros, ou assessoria legal aos Titulares dos CRA.

11.5.8. O ressarcimento a que se refere à cláusula acima será efetuado em até 05 (cinco) Dias Úteis após a realização da respectiva prestação de contas à Emissora e envio de cópia dos respectivos comprovantes de pagamento.

11.5.9. Todas as despesas decorrentes de procedimentos legais, inclusive as administrativas, em que o Agente Fiduciário venha a incorrer para resguardar os interesses dos Titulares dos CRA deverão ser, sempre que possível, previamente aprovadas e adiantadas pelos Titulares dos CRA, e, posteriormente, conforme previsto em lei, ressarcidas pela Emissora. Tais despesas a serem adiantadas pelos Titulares dos CRA correspondem a depósitos, custas e taxas judiciárias nas ações propostas pelo Agente Fiduciário, enquanto representante da comunhão dos Titulares dos CRA. Os honorários de sucumbência em ações judiciais serão igualmente suportados pelos Titulares dos CRA, bem como a remuneração do Agente Fiduciário na hipótese de a Emissora permanecer em inadimplência com relação ao pagamento desta por um período superior a 30 (trinta) dias, podendo o Agente Fiduciário solicitar garantia dos Titulares dos CRA para cobertura do risco de sucumbência.

11.5.10. O Agente Fiduciário deverá, em caso de inadimplência da Emissora no pagamento das despesas acima por um período superior a 30 (trinta) dias, convocar Assembleia Especial de Titulares dos CRA para solicitar aos investidores adiantamento para o pagamento de despesas.

11.5.11. O Agente Fiduciário não antecipará recursos para pagamento de despesas decorrentes da Emissão, sendo certo que tais recursos serão sempre devidos e antecipados pela Emissora ou pelos investidores, conforme o caso.

11.6. O Agente Fiduciário poderá ser substituído e continuará exercendo suas funções até que um novo agente fiduciário assuma, nas hipóteses de impedimento temporário, renúncia, intervenção, liquidação extrajudicial ou qualquer outro caso de vacância, devendo ser realizada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência de qualquer desses eventos, uma Assembleia Especial de Titulares dos CRA, para que seja eleito o novo agente fiduciário.

11.6.1. A Assembleia Especial de Titulares dos CRA a que se refere a cláusula anterior poderá ser convocada pelo Agente Fiduciário a ser substituído, pela Emissora, por Titulares dos CRA que representem 10% (dez por cento) dos CRA em Circulação, nos termos do artigo 7º, §1º, da Resolução CVM 17, ou pela CVM. Se a

convocação não ocorrer até 15 (quinze) dias antes do termo final do prazo referido na cláusula acima, caberá à Emissora efetuar-la.

11.6.2. A substituição do Agente Fiduciário deve ser comunicada à CVM no prazo de até 7 (sete) Dias Úteis contados do registro do aditamento ao Termo de Securitização, que deverá ser acompanhada da manifestação do agente fiduciário substituto acerca do atendimento aos requisitos prescritos na Resolução CVM 17.

11.7. O Agente Fiduciário poderá, ainda, ser destituído, mediante a contratação de seu substituto, pelo voto favorável de Titulares dos CRA que representem, no mínimo, a maioria simples dos CRA em Circulação presentes na referida Assembleia Especial de Titulares dos CRA, em primeira ou segunda convocação, desde que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) dos CRA em Circulação, reunidos em Assembleia Especial de Titulares dos CRA convocada na forma prevista pela Cláusula 12 abaixo.

11.8. Em casos excepcionais, a CVM pode proceder à convocação da Assembleia Especial dos Titulares dos CRA para escolha do novo agente fiduciário ou nomear substituto provisório, conforme disposição do artigo 7º, §3º, da Resolução CVM 17.

11.9. O Agente Fiduciário eleito em substituição assumirá integralmente os deveres, atribuições e responsabilidades constantes da legislação aplicável e deste Termo de Securitização.

11.10. A substituição do Agente Fiduciário em caráter permanente deve ser objeto de aditamento ao presente Termo de Securitização.

11.11. Nos termos do artigo 39 da Resolução CVM 60, nos casos em que o Agente Fiduciário vier a assumir a administração do Patrimônio Separado, incluindo, mas não se limitando a, casos de Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, o Agente Fiduciário deverá usar de toda e qualquer ação para proteger direitos ou defender interesses dos Titulares dos CRA.

11.12. O Agente Fiduciário responde perante os Titulares dos CRA e a Emissora, nos termos do artigo 29, §2º, da Lei 14.430, pelos prejuízos que lhes causar por culpa ou dolo no exercício de suas funções, conforme decisão transitada em julgado da qual não caiba mais recurso. Caso assuma a administração do Patrimônio Separado, a totalidade do patrimônio do Agente Fiduciário responderá pelos prejuízos que este causar por descumprimento de disposição legal ou

regulamentar, por negligência ou por administração temerária ou, ainda, por desvio de finalidade do Patrimônio Separado.

11.13. A atuação do Agente Fiduciário deverá sempre ser tempestiva, de forma a garantir e preservar os interesses dos Titulares dos CRA. Sem prejuízo, a atuação do Agente Fiduciário limita-se ao escopo da Resolução CVM 17 e demais normativos da CVM aplicáveis, dos artigos aplicáveis da Lei das Sociedades por Ações, do presente Termo de Securitização e da orientação dos Titulares dos CRA, conforme o caso, estando este isento, sob qualquer forma ou pretexto, de qualquer responsabilidade adicional que não tenha decorrido da legislação aplicável.

11.14. Sem prejuízo do dever de diligência do Agente Fiduciário, o Agente Fiduciário assumirá que os documentos originais ou cópias autenticadas de documentos encaminhados pela Emissora ou por terceiros a seu pedido não foram objeto de fraude ou adulteração. Não será ainda, sob qualquer hipótese, responsável pela elaboração de documentos societários da Emissora, que permanecerão sob obrigação legal e regulamentar da Emissora elaborá-los, nos termos da legislação aplicável.

11.15. Os atos ou manifestações por parte do Agente Fiduciário que criarem responsabilidade para os Titulares do CRA e/ou exonerarem terceiros de obrigações para com eles, bem como aqueles relacionados ao devido cumprimento das obrigações assumidas neste instrumento, somente serão válidos quando previamente assim deliberado pelos Titulares do CRA reunidos em Assembleia Especial de Titulares dos CRA.

11.16. A Emissora e o Agente Fiduciário acordam que nos termos do artigo 33, §4º da Resolução CVM 60 é vedado ao Agente Fiduciário ou partes a ele relacionadas atuar como custodiante ou prestar quaisquer outros serviços para a Emissão, incluindo aqueles dispostos no caput do artigo 35 da Resolução CVM 60 devendo a sua participação estar limitada às atividades diretamente relacionadas à sua função.

12. Assembleia Especial de Titulares dos CRA

12.1. Os titulares dos CRA da 1ª Série e os titulares dos CRA da 2ª Série poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia Especial de Titulares dos CRA conjunta, a fim de deliberarem sobre matéria de interesse da comunhão dos Titulares dos CRA, observado o disposto na Cláusula 12.8 abaixo. As Assembleias Especiais da 1ª Série e as Assembleias Especiais da 2ª Série que deliberarem sobre matérias de interesses específico da comunhão dos Titulares dos CRA de uma respectiva série sempre serão realizadas separadamente. As Assembleias Especiais de Titulares dos CRA poderão ser realizadas de modo parcial ou totalmente digital, conforme previsto na Resolução

CVM 81, a fim de deliberar sobre matéria de interesse da comunhão dos Titulares dos CRA, observado o disposto nesta Cláusula 12.

12.1.1. A deliberação tomada pelos Titulares dos CRA de determinada série em Assembleia Especial de Titulares dos CRA vinculará todos os CRA da respectiva série, assim como a deliberação tomada pelos Titulares dos CRA das quatro séries em conjunto vinculará todos os CRA da Emissão.

12.2. Competências da Assembleia Especial de Titulares dos CRA. São competências exclusivas da Assembleia Especial de Titulares dos CRA, observado o disposto no artigo 25 da Resolução CVM 60, deliberar sobre os temas abaixo, sem prejuízo de outros eventualmente deliberados pela Assembleia Especial de Titulares dos CRA:

(i) as demonstrações contábeis do Patrimônio Separado apresentadas pela Emissora, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, em até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social a que se referirem;

(ii) alterações no Termo de Securitização, exceto nos casos previstos na Cláusula 12.10;

(iii) destituição ou substituição da Securitizadora na administração do Patrimônio Separado, nos termos do artigo 39 da Resolução CVM 60;

(iv) qualquer deliberação pertinente à administração ou liquidação do Patrimônio Separado, nos casos de insuficiência de recursos para liquidar a Emissão ou de decretação de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial da Securitizadora;

(v) alterar a remuneração dos Prestadores de Serviço descritos neste Termo de Securitização;

(vi) alterar o quórum de instalação e deliberação da Assembleia Especial de Titulares dos CRA;

(vii) exceto caso previsto de forma diversa no presente Termo de Securitização, a substituição do Escriturador, Agente Fiduciário, Agente Registrador dos Lastros, Agente de Liquidação, B3, Custodiante, bem como de quaisquer outros prestadores de serviços;

(viii) os atos ou manifestações por parte do Agente Fiduciário, que criarem responsabilidade para os Titulares do CRA e/ou exonerarem terceiros de obrigações para com eles, bem como aqueles relacionados ao devido cumprimento das obrigações assumidas neste instrumento;

(ix) alteração da Ordem de Pagamentos, da Remuneração dos CRA, da amortização dos CRA e/ou de sua forma de cálculo e das Datas de Pagamento de Remuneração, bem como outros valores aplicáveis como atualização monetária ou Encargos Moratórios;

(x) a forma de administração e/ou eventual liquidação do Patrimônio Separado;
e

(xi) alterações dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, dos Eventos de Vencimento Antecipado das CPR-F, dos procedimentos ou hipóteses de resgate antecipado, da Oferta de Resgate Antecipado dos CRA, da Taxa de Administração ou da Taxa Substitutiva do IPCA.

12.3. Convocação: A Assembleia Especial de Titulares dos CRA poderá ser convocada pela Emissora, pelo Agente Fiduciário, pela CVM ou pelos respectivos Titulares dos CRA da 1ª Série ou Titulares dos CRA da 2ª Série que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) dos CRA da respectiva série em Circulação.

12.3.1. Da convocação da Assembleia Especial de Titulares dos CRA deve constar, no mínimo: (i) dia, hora e local em que será realizada a assembleia, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia ser realizada parcial ou exclusivamente de modo digital; (ii) ordem do dia contendo todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia; e (iii) indicação da página de rede mundial de computadores em que o investidor pode acessar os documentos pertinentes à ordem do dia que sejam necessários para debate e deliberação da assembleia.

12.3.2. Caso o Titular de CRA possa participar da Assembleia Especial de Titulares dos CRA à distância, por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos sobre como os investidores podem participar e votar à distância na Assembleia Especial de Titulares dos CRA, incluindo informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistemas pelos Titulares dos CRA, assim como se a Assembleia Especial de Titulares dos CRA será realizada parcial ou exclusivamente de modo digital.

12.3.3. No caso de utilização de meio eletrônico, a Securitizadora deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica

ou outros meios igualmente eficazes para assegurar a identificação dos Titulares dos CRA.

12.3.4. Os Titulares dos CRA podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Securitizadora antes do início da Assembleia Especial de Titulares dos CRA.

12.3.5. Observada a possibilidade prevista na Cláusula 12.12 abaixo, a Assembleia Especial de Titulares dos CRA poderá ser convocada na forma prevista na Cláusula 15.2 abaixo.

12.3.6. Observado o disposto na Cláusula 12.12 abaixo, a Assembleia Especial de Titulares dos CRA será realizada no prazo de 21 (vinte e um) dias corridos a contar da data de divulgação do edital relativo à primeira convocação, ou no prazo de 8 (oito) dias corridos a contar da data de divulgação do edital relativo à segunda convocação, sem prejuízo do prazo disposto na Cláusula 13.2 abaixo.

12.3.7. A convocação da Assembleia Especial de Titulares dos CRA por solicitação dos Titulares dos CRA deverá (i) ser dirigida à Emissora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Especial de Titulares dos CRA às expensas dos requerentes; e (ii) conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Titulares dos CRA.

12.4. A Emissora ou o Agente Fiduciário devem disponibilizar aos Titulares dos CRA todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Especial de Titulares dos CRA.

12.5. Independentemente da convocação prevista nesta Cláusula, será considerada regular a Assembleia Especial da 1ª Série e/ou à Assembleia Especial da 2ª Série, conforme o caso, à qual comparecerem todos os Titulares dos CRA da respectiva série, nos termos do §4º do artigo 124 da Lei das Sociedades por Ações.

12.6. Quórum de Instalação: Exceto se de outra forma estabelecido neste Termo de Securitização, a Assembleia Especial da 1ª Série e/ou a Assembleia Especial da 2ª Série instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de Titulares dos CRA da respectiva série que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA daquela série em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número de Titulares dos CRA da respectiva série em Circulação presentes à Assembleia Especial de Titulares dos CRA.

12.7. A Assembleia Especial de Titulares dos CRA realizar-se-á no local onde a Emissora tiver a sede. Quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, a

convocação indicará, com clareza, o lugar da reunião. A Assembleia Especial de Titulares dos CRA também poderá ser realizada de modo parcialmente ou exclusivamente digital, conforme previsto e regulamentado pela Resolução CVM 81. É permitido aos Titulares dos CRA participar da Assembleia Especial de Titulares dos CRA por meio de conferência eletrônica e/ou videoconferência, observadas as disposições legais e regulatórias aplicáveis, entretanto deverão manifestar o voto em referida Assembleia Especial de Titulares dos CRA por comunicação escrita ou eletrônica com confirmação de recebimento e antes do início da Assembleia Especial de Titulares dos CRA.

12.8. Aplicar-se-á à Assembleia Especial de Titulares dos CRA, no que couber, o disposto na Lei nº 11.076/04, na Lei 14.430/22 e na Lei das Sociedades por Ações, a respeito das assembleias de acionistas, desde que não haja disposição contrária na Resolução CVM 60. Os representantes dos Titulares dos CRA poderão ser quaisquer procuradores, Titulares dos CRA ou não, devidamente constituídos há menos de 1 (um) ano por meio de instrumento de mandato válido e eficaz. Cada CRA em Circulação corresponderá a um voto nas respectivas Assembleias Especiais de Titulares dos CRA.

12.9. O Agente Fiduciário deverá comparecer à Assembleia Especial de Titulares dos CRA e prestar aos Titulares dos CRA as informações que lhe forem solicitadas. De igual maneira, a Emissora poderá convocar quaisquer terceiros para participar da Assembleia Especial de Titulares dos CRA sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

12.9.1. A presidência da Assembleia Especial de Titulares dos CRA caberá, de acordo com quem a convocou:

- (i) ao diretor presidente ou diretor de relações com investidores da Emissora;
- (ii) ao representante do Agente Fiduciário;
- (iii) ao titular de CRA eleito pelos demais; ou
- (iv) àquele que for designado pela CVM.

12.9.2. Quórum de Deliberação: Exceto se disposto de outra forma neste Termo de Securitização, as deliberações em Assembleias Especiais 1ª Série e em Assembleias Especiais 2ª Série serão tomadas pelos votos favoráveis de Titulares dos CRA da 1ª Série em Circulação e/ou Titulares dos CRA da 2ª Série em Circulação em Circulação, conforme o caso, que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos votos dos CRA da 1ª Série em Circulação e/ou dos CRA da 2ª Série em Circulação em Circulação, conforme o caso, presentes na respectiva

Assembleia Especial de Titulares dos CRA, em primeira ou em segunda convocação pela maioria dos presentes.

12.9.3. Quórum Qualificado: Especificamente para as matérias abaixo elencadas, as aprovações, reprovações e/ou propostas de alterações e de renúncias dependerão de aprovação por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos votos favoráveis de Titulares dos CRA da respectiva série em Circulação, seja em primeira convocação ou qualquer convocação subsequente:

(i) alteração da Ordem de Pagamentos, da Remuneração dos CRA, da amortização dos CRA e/ou de sua forma de cálculo e das Datas de Pagamento de Remuneração, bem como outros valores aplicáveis como atualização monetária ou Encargos Moratórios;

(ii) alteração da Data de Vencimento dos CRA;

(iii) alterações dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, dos Eventos de Vencimento Antecipado das CPR-F, dos procedimentos ou hipóteses de resgate antecipado, da Oferta de Resgate Antecipado dos CRA ou das demais condições dos CRA; e/ou

(iv) qualquer alteração na presente cláusula e/ou em qualquer quórum de deliberação das Assembleias Gerais dos CRA previsto neste Termo de Securitização ou em qualquer Documento da Operação.

12.9.3.1. As Assembleias Especiais de Titulares dos CRA cuja uma das deliberações tenha por matéria a declaração ou não de vencimento antecipado serão realizadas nos termos da Cláusula 7.5.5. e seguintes deste Termo de Securitização.

12.9.4. Caso os titulares dos CRA da 1ª Série e os titulares dos CRA da 2ª Série reúnam-se em Assembleia Especial de Titulares dos CRA conjunta, a fim de deliberarem sobre matéria de interesse da comunhão dos Titulares dos CRA, aplicar-se-ão, mutatis mutandis, os mesmos procedimentos, quóruns de instalação e de deliberação previstos nas Cláusulas acima, considerando-se a totalidade dos Titulares dos CRA de ambas as séries.

12.9.5. Qualquer modificação das condições dos CRA diversa daquelas descritas na Cláusula 12.9.3 ou a não adoção de qualquer medida prevista em lei ou neste Termo de Securitização que vise à defesa dos direitos e interessados dos Titulares dos CRA deve ser aprovada por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento)

mais 1 (um) dos votos de Titulares dos CRA da respectiva série em Circulação, seja em primeira convocação ou pela maioria dos presentes em segunda convocação.

12.9.6. Para fins de deliberação e aprovação da substituição de Prestadores de Serviço, exceto se previsto de forma diversa neste Termo de Securitização, será exigido o voto favorável de Titulares dos CRA que representem, no mínimo, a maioria simples dos CRA em Circulação presentes na referida Assembleia Especial de Titulares dos CRA, em primeira ou segunda convocação, reunidos em Assembleia Especial de Titulares dos CRA, exceto pela substituição do Agente Fiduciário, que seguirá o previsto na Cláusula 11.7 e seguintes acima.

12.9.7. Para fins de realização, pela Devedora, de modificações nas CPR-F que sejam decorrentes das alterações das matérias indicadas na Cláusula 12.9.6 acima, será exigida a anuência prévia da Emissora, a qual somente será concedida após o voto favorável de Titulares dos CRA que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos CRA em Circulação, seja em primeira convocação ou qualquer convocação subsequente, reunidos em Assembleia Especial de Titulares dos CRA.

12.9.8. As demonstrações financeiras do Patrimônio Separado em conjunto com o respectivo parecer do Auditor Independente do Patrimônio Separado que não contiver opiniões modificadas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Especial de Titulares dos CRA correspondente não seja instalada, em primeira e segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Titulares dos CRA.

12.9.9. Nos termos do artigo 32 da Resolução CVM 60, não podem votar nas Assembleias Especiais de Titulares dos CRA, nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação:

(i) a Emissora, seus sócios, diretores e funcionários e respectivas partes relacionadas;

(ii) os Prestadores de Serviços relacionados à Operação de Securitização, o que inclui a Emissora, seus sócios, diretores e funcionários, e empresas ligadas aos Prestadores de Serviço, seus sócios, diretores e funcionários; e

(iii) qualquer Titular dos CRA que tenha interesse conflitante com os interesses do Patrimônio Separado no assunto a deliberar.

12.9.9.1. Não se aplica a vedação prevista na Cláusula 12.9.9 acima quando:

(i) os únicos Titulares dos CRA forem as pessoas mencionadas na Cláusula 12.9.9 acima; ou

(ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Titulares dos CRA, manifestada na própria Assembleia Especial de Titulares dos CRA, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia Especial de Titulares dos CRA em que se dará a permissão de voto.

12.10. Este Termo de Securitização e os demais Documentos da Operação poderão ser alterados, independentemente de deliberação de Assembleia Especial de Titulares dos CRA ou de consulta aos Titulares dos CRA, sempre que tal alteração: (i) decorra exclusivamente da necessidade de atendimento de exigências expressas da CVM, da B3, de adequação a normas legais ou regulamentares, bem como de demandas de quaisquer outras entidades administradoras de mercados organizados ou de entidades autorreguladores; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais da Emissora ou dos Prestadores de Serviços ou da Conta Centralizadora ou da Conta Fundo de Despesas, nos termos da Cláusula 3.5.2 acima; (iii) envolver redução da remuneração dos Prestadores de Serviço descritos neste Termo de Securitização; (iv) decorra de correção de erro formal e desde que a alteração não acarrete alteração na remuneração, no fluxo de pagamentos dos CRA e nas garantias dos CRA, caso estas venham a ser constituídas; e (v) decorra de modificações já permitidas expressamente neste Termo de Securitização, nas CPR-F ou nos demais Documentos da Operação. As alterações previstas nesta Cláusula 12.11 devem ser comunicadas aos Titulares dos CRA no prazo de até 7 (sete) dias contados da data em que tiverem sido implementadas.

12.11. As deliberações tomadas em Assembleia Especial de Titulares dos CRA, observados o respectivo quórum de instalação e de deliberação estabelecido neste Termo de Securitização, serão consideradas válidas e eficazes e obrigarão os Titulares dos CRA ou os Titulares dos CRA da respectiva Série, conforme o caso, quer tenham comparecido ou não à Assembleia Especial de Titulares dos CRA e, ainda que, nela tenham se absterido de votar, ou votado contra, devendo ser divulgado pela Emissora o resultado da deliberação aos Titulares dos CRA, na forma da regulamentação da CVM, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contado da realização da Assembleia Especial de Titulares dos CRA.

12.12. Sem prejuízo do disposto nesta Cláusula 12, exceto se autorizado na forma deste Termo de Securitização, deverá ser convocada Assembleia Especial de Titulares dos CRA toda vez que a Emissora e/ou o Agente Fiduciário, conforme o caso, tiver de exercer ativamente seus direitos estabelecidos nos Documentos da Operação, para que os Titulares dos CRA deliberem sobre como a Emissora e/ou o

Agente Fiduciário, conforme o caso, deverá exercer seu direito no âmbito dos mesmos.

12.13. Os Titulares dos CRA poderão votar nas Assembleias Especiais de Titulares dos CRA por meio de processo de consulta formal, escrita ou eletrônica, observadas as formalidades de convocação, instalação e deliberação da Assembleia Especial de Titulares dos CRA previstas neste Termo de Securitização, desde que a Emissora possua sistemas ou controles necessários para tanto, o que será devidamente informado na convocação.

13. Liquidação do Patrimônio Separado

13.1. A ocorrência de qualquer um dos seguintes Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado ensejará a assunção imediata e transitória da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário, observado que, nesta hipótese, o Agente Fiduciário deverá convocar em até 2 (dois) Dias Úteis contados de sua ciência uma Assembleia Especial de Titulares dos CRA conjunta para deliberar sobre a forma de administração e/ou eventual liquidação do Patrimônio Separado:

(i) insolvência, pedido ou requerimento de recuperação judicial ou extrajudicial pela Emissora, independentemente de aprovação do plano de recuperação por seus credores ou deferimento do processamento da recuperação ou de sua concessão pelo juiz competente;

(ii) extinção, liquidação, dissolução, declaração de insolvência, pedido de autofalência, pedido de falência formulado por terceiros, não contestado ou elidido no prazo legal, ou decretação de falência da Emissora;

(iii) inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer das obrigações pecuniárias previstas neste Termo de Securitização ou nos Documentos da Operação que dure por mais de 5 (cinco) Dias Úteis contados da data do respectivo inadimplemento ou mora, caso haja recursos suficientes no Patrimônio Separado e desde que exclusivamente a ela imputado. O prazo ora estipulado será contado de notificação formal e comprovadamente realizada pelo Agente Fiduciário à Emissora; e/ou

(iv) desvio de finalidade do Patrimônio Separado.

13.1.1. Na Assembleia Especial de Titulares dos CRA conjunta referida na Cláusula 13.1 acima os Titulares dos CRA deverão deliberar: (i) pela liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser nomeado o liquidante e as formas de liquidação; ou (ii) pela não liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser deliberada a administração transitória do Patrimônio Separado pelo

Agente Fiduciário e a nomeação de outra instituição administradora, fixando, em ambos os casos, as condições e termos para sua administração, sua respectiva remuneração, bem como estabelecendo data para sua assunção da administração do Patrimônio Separado pela nova instituição administradora. Caso o prazo pré-estabelecido para a assunção da administração do Patrimônio Separado pela nova instituição administradora não seja atendido, o Agente Fiduciário deverá convocar nova Assembleia Especial de Titulares dos CRA para nomear liquidante e as formas de liquidação do Patrimônio Separado.

13.2. Em caso de ocorrência de qualquer um dos seguintes Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado o Agente Fiduciário deverá convocar em até 2 (dois) Dias Úteis contados de sua ciência uma Assembleia Especial de Titulares dos CRA para deliberar (i) pela liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser nomeado o liquidante e as formas de liquidação, e (ii) pela não liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual a Emissora continuará responsável pela administração do Patrimônio Separado até a eleição de nova securitizadora:

(i) inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer das obrigações não pecuniárias previstas neste Termo de Securitização ou nos Documentos da Operação que dure por mais de 30 (trinta) dias corridos contados da data do respectivo inadimplemento ou mora; e/ou

(ii) decisão judicial por violação, pela Emissora, de qualquer dispositivo legal ou regulatório, nacional ou estrangeiro, relativo à prática de corrupção ou de atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, as Leis Anticorrupção e Antilavagem.

13.3. A Assembleia Especial de Titulares dos CRA conjunta prevista nas Cláusula 13.1.1 e 13.2 acima será convocada mediante publicação de edital no Jornal de Publicação, por 3 (três) vezes, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias a contar da data de divulgação do edital relativo à primeira convocação, ou no prazo de 8 (oito) dias a contar da data de divulgação do edital relativo à segunda convocação e instalar-se-á (i) em primeira convocação com a presença de Titulares dos CRA que representem, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos CRA em Circulação; e (ii) em segunda convocação, com qualquer número, sendo válidas as deliberações tomadas pela maioria dos Titulares dos CRA presentes, em primeira ou em segunda convocação, desde que presentes os Titulares dos CRA que representem, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos CRA em Circulação. A Emissora não poderá publicar edital único para convocação dos Titulares dos CRA em primeira e segunda convocação.

13.4. Uma vez verificada a insuficiência dos ativos que compõem o Patrimônio Separado, a Securitizadora ou o Agente Fiduciário, caso a Securitizadora não o faça, deverá convocar uma Assembleia Especial de Titulares dos CRA, mediante edital

publicado no sítio eletrônico da Devedora, com a antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do artigo 31 da Lei 14.430/22, para deliberar sobre a não liquidação do Patrimônio Separado, sendo que tal assembleia instalar-se-á (i) em primeira convocação, com a presença dos Titulares dos CRA que representem, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos Titulares dos CRA em Circulação; e (ii) em segunda convocação, independentemente da quantidade de Titulares dos CRA, sendo válidas as deliberações tomadas pela maioria dos Titulares dos CRA presentes, em primeira ou em segunda convocação, desde que presentes os Titulares dos CRA que representem, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos CRA em Circulação. Caso a Assembleia Especial de Titulares dos CRA não seja instalada, por qualquer motivo, em segunda convocação ou seja instalada e os Titulares dos CRA não decidam a respeito das medidas a serem adotadas, a Securitizadora poderá promover, a qualquer tempo e sob a ciência do Agente Fiduciário, a liquidação do Patrimônio Separado.

13.5. A liquidação do Patrimônio Separado será realizada mediante transferência dos Direitos Creditórios do Agronegócio e dos eventuais recursos da Conta Centralizadora e na Conta Fundo de Despesas integrantes do Patrimônio Separado aos Titulares dos CRA ou à instituição que vier a ser nomeada pelos Titulares dos CRA, para fins de extinção de toda e qualquer obrigação da Emissora decorrente dos CRA. Nesse caso, caberá aos Titulares dos CRA ou à instituição que vier a ser nomeada pelos Titulares dos CRA, conforme deliberação dos Titulares dos CRA em Assembleia Especial de Titulares dos CRA: (i) administrar os Créditos do Patrimônio Separado; (ii) esgotar todos os recursos judiciais e extrajudiciais para a realização dos Créditos do Patrimônio Separado que lhe foram transferidos; (iii) ratear os recursos obtidos entre os Titulares dos CRA na proporção de CRA detidos; e (iv) transferir os Créditos do Patrimônio Separado eventualmente não realizados aos Titulares dos CRA, na proporção de CRA detidos por cada titular dos CRA.

13.6. A Emissora obriga-se a, tão logo tenha conhecimento de qualquer dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado ou da insuficiência dos ativos que compõem o Patrimônio Separado, comunicar, em até 1 (um) Dia Útil, o Agente Fiduciário.

13.7. A realização dos direitos dos Titulares dos CRA estará limitada aos Créditos do Patrimônio Separado, nos termos do artigo 27, §3º, da Lei 14.430, não havendo qualquer outra garantia prestada por terceiros ou pela própria Emissora.

13.8. Independentemente de qualquer outra disposição deste Termo de Securitização, em caso de insuficiência dos bens do Patrimônio Separado e não

recomposição pela Devedora, será observado o procedimento da Cláusula 9.2.3 acima.

13.9. Em nenhuma hipótese os custos mencionados na Cláusula 9.2.3 acima serão arcados pelo patrimônio pessoal do Agente Fiduciário ou da Emissora, vez que tais despesas referem-se às despesas da Operação de Securitização, cujos beneficiários são os Titulares dos CRA e não o Agente Fiduciário ou da Emissora, observado que caso a Emissora utilize recursos próprios para arcar com as despesas de convocação de Assembleia Especial, a Emissora poderá, posteriormente, utilizar recursos do Patrimônio Separado para se reembolsar de referidas despesas.

14. Despesas do Patrimônio Separado

14.1. Correrão por conta da Devedora as despesas da emissão listadas no **Anexo IX** a este Termo de Securitização, bem como qualquer outra despesa que a Emissora seja obrigada a arcar relativamente à Emissão, por meio da constituição e da manutenção do Fundo de Despesas.

14.2. Será formado, na Data da Integralização, fundo de despesas na Conta Fundo de Despesas destinado ao pagamento das Despesas iniciais e recorrentes do primeiro ano da Emissão, no montante equivalente a R\$ 440.000,00.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), o qual será constituído na sua totalidade com dedução de parte dos recursos devidos pela Emissora à Devedora, em decorrência do pagamento do Preço de Aquisição das CPR-F ("Fundo de Despesas"). Toda vez que, por qualquer motivo, os recursos do Fundo de Despesas venham a ser inferiores ao Valor Mínimo do Fundo de Despesas, a Devedora estará obrigada a depositar recursos na Conta Fundo de Despesas em montantes suficientes para a recomposição do Valor Mínimo do Fundo de Despesas, em até 05 (cinco) Dias Úteis contados do envio de prévia comunicação, pela Emissora, com cópia ao Agente Fiduciário, nesse sentido, sendo certo que será verificado o atendimento ao Valor Mínimo do Fundo de Despesas pela Securitizadora semestralmente, sem prejuízo da possibilidade de verificação em menor período, a exclusivo critério da Securitizadora e a consequente recomposição, pela Devedora, no prazo de até 15 (quinze) dias contados do recebimento de notificação da Securitizadora indicando o valor para a recomposição do Valor Mínimo do Fundo de Despesas.

14.3. As Despesas indicadas na Cláusula 14.1 acima serão arcadas (i) com recursos do respectivo Fundo de Despesas; ou (ii) caso estes não sejam suficientes, com recursos próprios da Devedora, mediante notificação à Devedora com 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência do respectivo pagamento, para que esta envie às Contas do Fundo de Despesas os recursos necessários para pagamento tempestivo das Despesas aplicáveis; ou (iii) com recursos do Patrimônio Separado, em caso de inadimplemento pela Devedora ou caso a Devedora não reembolse as Despesas

arcadas pela Emissora no prazo acima estipulado; ou (iv) em caso de insuficiência de recursos do Patrimônio Separado, pelos Titulares do CRA, mediante, sempre que possível, prévia aprovação. Exceto se estabelecido de forma diversa neste Termo de Securitização, as Despesas serão arcadas pelos Titulares dos CRA de forma pro rata.

14.4. Em última instância, as Despesas que eventualmente não tenham sido salgadas na forma do item 14.4 acima serão acrescidas à dívida dos Direitos Creditórios do Agronegócio, preferindo a estes na ordem de pagamento.

14.5. Despesas do Patrimônio Separado: são despesas de responsabilidade do Patrimônio Separado:

a) as despesas com a gestão, cobrança, realização, administração, custódia e liquidação dos Direitos Creditórios do Agronegócio e do Patrimônio Separado, inclusive as referentes à sua transferência para outra companhia securitizadora, na hipótese de o Agente Fiduciário assumir a sua administração;

b) as despesas com terceiros especialistas, advogados, auditores ou fiscais, o que inclui o Auditor Independente, bem como as despesas com procedimentos legais, incluindo sucumbência, incorridas para resguardar os interesses dos Titulares dos CRA e a realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio integrantes do Patrimônio Separado, que deverão ser previamente aprovadas e, em caso de insuficiência de recursos no Patrimônio Separado, pagas pelos Titulares dos CRA;

c) as despesas com publicações, transporte, alimentação, viagens e estadias, necessárias ao exercício da função de Agente Fiduciário, durante ou após a prestação dos serviços, mas em razão desta, serão pagas pela Emissora, desde que, sempre que possível, aprovadas previamente por ela;

d) os eventuais tributos que, a partir da Data de Emissão dos CRA, venham a ser criados e/ou majorados ou que tenham sua base de cálculo ou base de incidência alterada, questionada ou reconhecida, de forma a representar, de forma absoluta ou relativa, um incremento da tributação incidente sobre os CRA e/ou sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio;

e) as perdas, danos, obrigações ou despesas, incluindo taxas e honorários advocatícios arbitrados pelo juiz, resultantes, direta ou indiretamente, da Emissão, exceto se tais perdas, danos, obrigações ou despesas: (i) forem resultantes de inadimplemento, dolo ou culpa por parte da Emissora ou de seus administradores, empregados, consultores e agentes, conforme vier a ser determinado em decisão judicial final proferida pelo juízo competente; (ii) sejam de responsabilidade da Devedora;

f) em virtude da instituição do Regime Fiduciário e da gestão e administração do Patrimônio Separado, as despesas de contratação do Auditor Independente e contador, necessários para realizar a escrituração contábil e elaboração de balanço auditado do Patrimônio Separado, na periodicidade exigida pela legislação em vigor, bem como quaisquer outras despesas exclusivamente relacionadas à administração dos Direitos Creditórios do Agronegócio e do Patrimônio Separado; e

g) demais despesas previstas em lei, regulamentação aplicável ou neste Termo de Securitização.

14.6. Responsabilidade dos Titulares dos CRA: considerando-se que a responsabilidade da Emissora se limita ao Patrimônio Separado, nos termos da Lei 14.430/22, caso o Patrimônio Separado seja insuficiente para arcar com as despesas mencionadas nos itens 14.1. e 14.2. acima, tais despesas serão suportadas pelos Titulares dos CRA, na proporção dos CRA titulados por cada um deles, caso não sejam pagas pela Devedora, parte obrigada por tais pagamentos.

14.7. Despesas de Responsabilidade dos Titulares dos CRA: Observado o disposto nos itens 14.1. 14.2. e 14.3. acima, são de responsabilidade dos Titulares dos CRA:

a) eventuais despesas e taxas relativas à negociação e custódia dos CRA não compreendidas na descrição do item 14.5. acima;

b) todos os custos e despesas incorridos para salvaguardar os direitos e prerrogativas dos Titulares dos CRA, desde que, sempre que possível, previamente aprovados; e

c) tributos diretos e indiretos incidentes sobre o investimento em CRA que lhes sejam atribuídos como responsável tributário.

14.7.1. No caso de destituição da Emissora nas condições previstas neste Termo de Securitização, os recursos necessários para cobrir as despesas com medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda dos direitos e prerrogativas dos Titulares dos CRA deverão ser previamente aprovados pelos Titulares dos CRA e adiantadas ao Agente Fiduciário, na proporção de CRA detida pelos Titulares dos CRA, na data da respectiva aprovação.

14.7.2. Em razão do quanto disposto na alínea "b" do item 14.7. acima, as despesas a serem adiantadas pelos Titulares dos CRA à Emissora e/ou ao Agente Fiduciário, conforme o caso, na defesa dos interesses dos Titulares dos CRA, incluem, exemplificativamente: (a) as despesas com contratação de serviços de auditoria,

assessoria legal, fiscal, contábil e de outros especialistas; (b) as custas judiciais, emolumentos e demais taxas, honorários e despesas incorridas em decorrência dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais a serem propostos contra a Devedora ou terceiros, objetivando salvaguardar, cobrar e/ou executar os Direitos Creditórios do Agronegócio; (c) as despesas com viagens e estadias incorridas pelos administradores da Emissora e/ou pelo Agente Fiduciário, bem como pelos prestadores de serviços eventualmente contratados, desde que relacionados com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda dos direitos e/ou cobrança dos créditos oriundos das CPR-F; (d) eventuais indenizações, multas, despesas e custas incorridas em decorrência de eventuais condenações (incluindo verbas de sucumbência) em ações judiciais propostas pela Emissora, podendo a Emissora e/ou o Agente Fiduciário, conforme o caso, solicitar garantia prévia dos Titulares dos CRA para cobertura do risco da sucumbência; ou (e) a remuneração e as despesas reembolsáveis do Agente Fiduciário, nos termos deste Termo de Securitização, bem como a remuneração do Agente Fiduciário na hipótese de a Emissora permanecer em inadimplência com relação ao pagamento desta por um período superior a 30 (trinta) dias.

14.8. Custos Extraordinários: Quaisquer custos extraordinários que venham incidir sobre a Emissora em virtude de quaisquer renegociações que impliquem na elaboração de aditivos aos instrumentos contratuais e/ou na realização de assembleias de Titulares dos CRA, incluindo, mas não se limitando a remuneração adicional, pelo trabalho de profissionais da Emissora dedicados a tais atividades deverão ser arcados pela Devedora, desde que previamente aprovadas.

14.8.1. Será devida, pela Devedora, à Emissora, uma remuneração adicional de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) por hora de trabalho, em caso de necessidade de elaboração de aditivos aos instrumentos contratuais e/ou de realização de assembleias gerais extraordinárias dos Titulares dos CRA.

14.9. Em nenhuma hipótese, a Emissora incorrerá em antecipação de despesas e/ou suportará despesas com recursos próprios.

14.10. O Patrimônio Separado e/ou a Devedora não serão responsáveis: (a) pelo pagamento de quaisquer tributos que venham a incidir sobre o pagamento de rendimentos aos Titulares dos CRA e/ou que de qualquer outra forma incidam sobre os Titulares dos CRA em virtude de seu investimento nos CRA; e/ou (b) pela realização de qualquer alteração na legislação tributária ou na tributação aplicável aos CRA ocorrida posteriormente à data de assinatura deste Termo de Securitização.

14.11. As despesas relacionadas à remuneração (i) da Emissora, (ii) do Agente Fiduciário, (iii) do Escriturador, (iv) do Agente de Liquidação, (v) do Custodiante, (vi) do Agente Registrador dos Lastros, (vii) do Agente Registrador dos

CRA e (viii) do Auditor Independente do Patrimônio Separado, bem como a representatividade, em percentual anual, das referidas despesas em relação ao valor total da Emissão, estão descritas no Anexo VI a este Termo de Securitização.

14.12. No caso de Despesas relacionadas à contratação de quaisquer prestadores de serviços, a Emissora deverá obrigatoriamente cotar, no mínimo, 3 (três) prestadores de serviço de primeira linha, reconhecidos no mercado, utilizando aquele que apresentar o menor valor para a prestação de tais serviços. Caso solicitado por escrito pela Devedora, as referidas cotações dos prestadores de serviços deverão ser disponibilizadas pela Emissora à Devedora no prazo máximo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da respectiva solicitação.

14.13. A utilização pela Emissora dos recursos existentes no Fundo de Despesas para pagamento das Despesas deverá observar as seguintes condições:

(i) o pagamento de Despesas independerá de qualquer autorização prévia da Devedora; e

(ii) qualquer Despesa incorrida pela Emissora em virtude do cumprimento de qualquer Norma aplicável à emissão das CPR-F ou dos CRA ou com relação à prestação dos serviços necessários para manutenção e administração do Patrimônio Separado dos CRA, que não tenha sido previamente prevista como despesa ordinária, caso não haja nenhum inadimplemento em curso, deverá ser previamente informada e aprovada pela Devedora, em até 15 (quinze) Dias Úteis contados do efetivo recebimento da solicitação de aprovação, sendo certo que referidas comunicações serão consideradas efetivamente recebidas na data (a) do protocolo de recebimento da comunicação ou do "aviso de recebimento" expedido pelo correio; ou (b) de envio, para o caso de envio via correio eletrônico, desde que seu recebimento seja confirmado por meio de indicativo (recibo emitido pela máquina utilizada pelo remetente). Caso a Devedora não se manifeste sobre a aprovação ou não da referida despesa ao final do prazo acima, esta será considerada automaticamente aprovada.

14.14. Caso eventualmente quaisquer Despesas sejam suportadas pela Emissora, a Devedora deverá reembolsá-la no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da respectiva solicitação da Emissora nesse sentido, devidamente acompanhada das respectivas notas fiscais e/ou dos comprovantes do pagamento de tais Despesas.

15. Comunicações e Publicidade

15.1. Quaisquer notificações, cartas e informações entre a Emissora e o Agente Fiduciário deverão ser encaminhadas, da seguinte forma:

Para a Emissora:

FILADÉLFIA SECURITIZADORA S.A.

Rua Minas de Prata, nº 30, 8º andar,
conjunto 82 – A, Vila Nova Conceição

São Paulo – SP, CEP 04.552-080

At.: Lucas Ramos / Marco Caiado Telefone:
(17) 99727-0844 / (62) 99848-0911 / (11)
2424-6783

E-mail:

lucas.ramos@filadelfiasecuritizadora.com.br

[/marco.caiado@](mailto:marco.caiado@filadelfiasecuritizadora.com.br)

filadelfiasecuritizadora.com.br

Para o Agente Fiduciário:

**VÓRTX DISTRIBUIDORA DE
TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS LTDA.**

Rua Gilberto Sabino, nº 215, 4º
andar, Itaim Bibi

São Paulo - SP

CEP 05425-020

At.: Eugênia Souza

Telefone (11) 3030-7177

E-mail:

agentefiduciario@vortex.com.br /

pu@vortex.com.br (para fins de
precificação)

15.1.1. As comunicações (i) serão consideradas entregues quando recebidas sob protocolo ou com “aviso de recebimento” expedido pelo correio ou ainda por telegrama enviado aos endereços acima; e (ii) por fax ou correio eletrônico serão consideradas recebidas na data de seu envio, desde que seu recebimento seja confirmado através de indicativo (recibo emitido pela máquina utilizada pelo remetente).

15.1.2. A mudança, tanto pela Emissora quanto pelo Agente Fiduciário, de seus dados deverá ser por ela comunicada por escrito à outra Parte.

15.2. Todos os atos e decisões decorrentes desta Emissão que, de qualquer forma, vierem a envolver interesses dos Titulares dos CRA deverão ser veiculados, às expensas do Patrimônio Separado, observada a regulamentação aplicável e as disposições deste Termo de Securitização, conforme aplicável, (i) em regra, mediante divulgação na página da rede mundial de computadores da Emissora e no Sistema Fundos.Net, sendo encaminhados pela Emissora ao Agente Fiduciário e a divulgação comunicada à B3 pela Emissora, ou (ii) se expressamente requerido pela regulamentação aplicável ou neste Termo de Securitização, mediante publicação no Jornal de Publicação, devendo a Emissora avisar o Agente Fiduciário quando da realização de qualquer publicação. As convocações para as respectivas Assembleias Especiais de Titulares dos CRA deverão ser disponibilizadas na página da rede

mundial de computadores da Emissora e no Sistema Fundos.Net, sendo encaminhadas pela Emissora ao Agente Fiduciário e a sua divulgação comunicada à B3 pela Emissora. A Emissora não poderá publicar edital único para convocação dos Titulares dos CRA em primeira e segunda convocação.

15.3. O Anúncio de Início, o Aviso ao Mercado e o Anúncio de Encerramento da Oferta serão divulgados na rede mundial de computadores da Emissora, do Coordenador Líder, da CVM e da B3, e não serão publicados em qualquer jornal, nos termos no artigo 13 da Resolução CVM 160.

15.4. As demais informações periódicas da Emissora serão disponibilizadas ao mercado, nos prazos legais e/ou regulamentares, através do sistema da CVM de envio de Informações Periódicas e Eventuais – IPE, ou de outras formas exigidas pela legislação aplicável.

15.5. Com exceção das obrigações assumidas com formas de cumprimento específicas, o cumprimento das obrigações pactuadas neste instrumento e nos demais Documentos da Operação referentes ao envio de documentos e informações periódicas ao Agente Fiduciário, ocorrerá exclusivamente através da plataforma VX Informa. Para os fins deste contrato, entende-se por “VX Informa” a plataforma digital disponibilizada pelo Agente Fiduciário em seu website (<https://vortex.com.br>). Para a realização do cadastro é necessário acessar <https://portal.vortex.com.br/register> e solicitar acesso ao sistema.

16. Tratamento Tributário Aplicável aos Investidores

16.1. Os Titulares dos CRA não devem considerar unicamente as informações contidas nesta cláusula para fins da avaliação do tratamento tributário de seu investimento em CRA, devendo consultar seus próprios assessores quanto à tributação específica à qual estarão sujeitos, inclusive quanto a outros tributos eventualmente aplicáveis a esse investimento, ou a ganhos porventura auferidos em operações com CRA.

Pessoas Físicas e Jurídicas Residentes no Brasil

16.2. Como regra geral, os rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas não-financeiras estão sujeitos à incidência do IRRF, a ser calculado com base na aplicação de alíquotas regressivas, definidas pela Lei 11.033, aplicadas de acordo com o prazo do investimento gerador dos rendimentos tributáveis: (i) até 180 (cento e oitenta) dias: alíquota de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento); (ii) de 181 (cento e oitenta e um) a 360 (trezentos e sessenta) dias: alíquota de 20% (vinte por cento); (iii) de 361 (trezentos e sessenta e um) a 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento); e (iv) acima

de 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 15% (quinze por cento). Este prazo de aplicação é contado da data em que o Investidor efetuou o investimento, até a data de resgate (artigo 1º da Lei 11.033 e artigo 65 da Lei 8.981).

16.3. Não há uniformidade de interpretação quanto à forma de incidência de IRRF sobre eventual ganho de capital auferido por pessoa jurídica não-financeira na alienação de CRA. Nesse contexto, recomenda-se aos Titulares dos CRA que consultem seus assessores tributários em relação ao tema. Ademais, observamos que há regras específicas aplicáveis a cada tipo de investidor, conforme sua qualificação como pessoa física, pessoa jurídica, inclusive, isenta, fundo de investimento, instituição financeira, sociedades de seguro, de previdência privada, de capitalização, corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidora de títulos e valores mobiliários, sociedade de arrendamento mercantil ou investidor estrangeiro.

16.4. Em regra, o IRRF retido, na forma descrita acima, das pessoas jurídicas não-financeiras tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, é considerado antecipação do imposto de renda devido, gerando o direito à dedução do IRPJ apurado em cada período de apuração (artigo 76, I da Lei 8.981 e artigo 70, I da Instrução Normativa RFB 1.585). O rendimento também deverá ser computado na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Como regra geral, as alíquotas do IRPJ correspondem a 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento), sendo o adicional calculado sobre a parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o equivalente a R\$20.000,00 (vinte mil reais) multiplicado pelo número de meses do respectivo período de apuração, de acordo com a Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conforme alterada. Já a alíquota da CSLL, para pessoas jurídicas não financeiras, corresponde a 9% (nove por cento).

16.5. As Leis n.º 14.183, de 14 de julho de 2021 (conversão da Medida Provisória n.º 1.034, de 1º de março de 2021), e n.º 14.446, de 2 de setembro de 2022 (conversão da Medida Provisória n.º 1.115, de 28 de abril de 2022), alteraram as alíquotas de CSLL aplicáveis às entidades financeiras e assemelhadas nos seguintes termos: (i) 16% entre 1º de agosto de 2022 e 31 de dezembro de 2022 e de 15% até julho de 2022 e a partir de 1º de janeiro de 2023, para pessoas jurídicas de seguros privados, de capitalização, às distribuidoras de valores mobiliários, às corretoras de câmbio e de valores mobiliários, às sociedades de crédito, financiamento e investimentos, às sociedades de crédito imobiliário, às administradoras de cartões de crédito, às sociedades de arrendamento mercantil, às associações de poupança e empréstimo, e às cooperativas de créditos; e (ii) 21%

entre 1º de agosto de 2022 e 31 de dezembro de 2022 e de 20% até julho de 2022 e a partir de 1º de janeiro de 2023 no caso de bancos de qualquer espécie..

16.6. Em regra, as carteiras de fundos de investimentos estão isentas de imposto de renda (artigo 28, §10, da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, conforme alterada).

16.7. De acordo com o Decreto 8.426, de 1º de abril de 2015, os rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas não-financeiras tributadas sob a sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS, estão sujeitos à incidência dessas contribuições às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente.

16.8. No que se refere às pessoas jurídicas não-financeiras sujeitas à sistemática cumulativa da COFINS e do PIS, a incidência das contribuições, às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento), respectivamente, depende de uma análise caso a caso com base na atividade e objeto social da pessoa jurídica. Como regra geral, a remuneração conferida a título de pagamento dos juros dos CRA constitui receita financeira e não está sujeita ao PIS e à COFINS desde que os investimentos em CRA não representem a atividade ou objeto principal da pessoa jurídica investidora, face a revogação do §1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998, pela Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, revogação esta decorrente da declaração de inconstitucionalidade de referido dispositivo pelo plenário do Supremo Tribunal Federal..

16.9. Com relação aos investimentos em CRA realizados por instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, entidades de previdência privada fechadas, entidades de previdência complementar abertas, agências de fomento, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil, como regra geral há dispensa de retenção do IRRF, conforme artigo 77, I, da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e artigo 71, inciso I, da Instrução Normativa RFB 1.585. Não obstante essa dispensa de retenção na fonte, esses rendimentos, em regra, serão tributados pelo IRPJ e pela CSLL, às alíquotas descritas acima (à exceção dos fundos de investimento, cujas carteiras estão, em regra, isentas).

16.10. Para as pessoas físicas, desde 1º de janeiro de 2005, os rendimentos gerados por aplicação em CRA estão isentos de imposto de renda (na fonte e na declaração de ajuste anual), por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei 11.033. De acordo com a posição da Receita Federal do Brasil, expressa no artigo 55, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB 1.585, tal isenção abrange, ainda, o ganho de

capital auferido na alienação ou cessão dos CRA. Investidores pessoas físicas não se sujeitam ao PIS e COFINS.

16.11. Pessoas jurídicas isentas ou não submetidas ao lucro real terão seus ganhos e rendimentos tributados exclusivamente na fonte, ou seja, o imposto não é compensável, conforme previsto no artigo 76, inciso II, da Lei 8.981. A retenção do imposto na fonte sobre os rendimentos das entidades imunes está dispensada desde que as entidades declarem sua condição à fonte pagadora, nos termos do artigo 71 da Lei 8.981, com a redação dada pela Lei n.º 9.065, de 20 de julho de 1955.

16.12. Atualmente, tramitam no Congresso Nacional certos projetos visando à alteração da legislação tributária relacionada aos investimentos nos mercados financeiros e de capitais no Brasil. Além disso, o novo governo eleito planeja retomar as discussões com o Congresso Nacional sobre uma ampla reforma tributária no país. Não é possível determinar, desde logo, quais propostas de modificação serão efetivamente aprovadas e implementadas e como elas podem vir a impactar os investimentos em CRA. Caso tais projetos sejam convertidos em Leis, as regras de tributação aqui descritas poderão ser significativamente alteradas

Investidores Residentes ou Domiciliados no Exterior

16.13. De acordo com a posição da RFB, expressa no artigo 85, § 4º da IN RFB nº 1.585/15, os rendimentos auferidos por investidores pessoas físicas residentes ou domiciliados no exterior que invistam em CRA, no país, de acordo com as normas previstas na Resolução do CMN nº 4.373, de 29 de setembro de 2014, inclusive as pessoas físicas residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida ("JTF"), estão atualmente isentos de IRRF.

16.14. Os demais investidores residentes, domiciliados ou com sede no exterior que invistam em CRA, no país, de acordo com as normas previstas na Resolução do CMN 4.373 e não sejam domiciliados em JTF estão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento), conforme legislação vigente.

16.15. Os rendimentos auferidos por investidores residentes, domiciliados ou com sede em JTF estão sujeitos às alíquotas regressivas aplicadas em função do prazo do investimento gerador dos rendimentos tributáveis: (i) até 180 (cento e oitenta) dias: alíquota de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento); (ii) de 181 (cento e oitenta e um) a 360 (trezentos e sessenta) dias: alíquota de 20% (vinte por cento); (iii) de 361 (trezentos e sessenta e um) a 720 (setecentos e vinte)

dias: alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) e (iv) acima de 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 15% (quinze por cento).

16.16. Conceitualmente, são entendidos como JTF aqueles países ou jurisdições que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento) ou cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, ou à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes. As jurisdições qualificadas como JTF são listadas pelas autoridades fiscais no artigo 1º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 1.037, de 04 de junho de 2010, conforme alterada. Importante mencionar que a Portaria n.º 488, de 28 de novembro de 2014, reduziu de 20% (vinte por cento) para 17% (dezessete por cento) a alíquota máxima, para fins de classificação de uma JTF para determinados fins no caso de países, dependências e regimes que estejam alinhados com os padrões internacionais de transparência fiscal, nos termos definidos pela Receita Federal do Brasil. Do mesmo modo, a Lei n.º 14.596, de 14 de junho de 2023, reduziu a alíquota máxima de 20% para 17% para fins do conceito de JTF. Há certa controvérsia acerca da possibilidade de tal redução também ser observada para fins da definição do regime tributário aplicado a investimentos de investidores residentes, domiciliados ou com sede no exterior nos mercados financeiro e de capitais ou se esta deve ser observada exclusivamente para fins de aplicação das regras de preços de transferência e subcapitalização.

Imposto sobre Operações Financeiras (IOF)

16.17. Imposto sobre Operações Financeiras de Câmbio: Regra geral, as operações de câmbio relacionadas aos investimentos estrangeiros realizados nos mercados financeiros e de capitais de acordo com as normas e condições previstas pela Resolução CMN 4.373, inclusive por meio de operações simultâneas, incluindo as operações de câmbio relacionadas aos investimentos no mercado financeiro e de capitais, tais como os investimentos em CRA, estão sujeitas à incidência do IOF/Câmbio à alíquota zero no ingresso dos recursos no Brasil e à alíquota zero no retorno dos recursos ao exterior, conforme Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, e alterações posteriores. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), a qualquer tempo por ato do Poder Executivo Federal, relativamente às operações de câmbio ocorridas após esta eventual alteração.

16.18. Imposto sobre Operações Financeiras com Títulos e Valores Mobiliários: As operações com CRA estão sujeitas à alíquota zero do IOF/Títulos, conforme Decreto nº 6.306/07 e alterações posteriores. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo

Federal, até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia, relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

17. Disposições Gerais

17.1. Os direitos de cada Parte previstos neste Termo de Securitização e seus anexos (i) são cumulativos com outros direitos previstos em lei, a menos que expressamente os excluam; e (ii) só admitem renúncia por escrito e específica. O não exercício, total ou parcial, de qualquer direito decorrente do presente Termo de Securitização não implicará novação da obrigação ou renúncia ao respectivo direito por seu titular nem qualquer alteração aos termos deste Termo de Securitização.

17.2. A tolerância e as concessões recíprocas (i) terão caráter eventual e transitório; e (ii) não configurarão, em qualquer hipótese, renúncia, transigência, remissão, perda, modificação, redução, novação ou ampliação de qualquer poder, faculdade, pretensão ou imunidade de qualquer das Partes.

17.3. Este Termo de Securitização é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando a Emissora, o Agente Fiduciário e seus sucessores ou cessionários.

17.4. Todas as alterações do presente Termo de Securitização somente serão válidas se realizadas por escrito e aprovadas por Assembleia Especial de Titulares dos CRA, observados os quóruns e matérias previstos neste Termo de Securitização, exceto pelo previsto na Cláusula 12.10 acima.

17.5. Caso qualquer das disposições venha a ser julgada ilegal, inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as Partes, em boa-fé, a substituir a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

17.6. Este Termo de Securitização e os Documentos da Operação constituem o integral entendimento entre a Emissora e o Agente Fiduciário.

17.7. Para os CRA que estejam custodiados eletronicamente, exceto se de outra forma previsto neste Termo de Securitização, os pagamentos referentes a quaisquer valores a que fazem jus os Titulares dos CRA serão efetuados pela Emissora, em moeda corrente nacional, por meio do sistema de liquidação e compensação eletrônico administrado pela B3.

17.8. O Agente Fiduciário não será obrigado a efetuar nenhuma verificação de veracidade nas deliberações sociais e em atos da administração da Emissora ou ainda em qualquer documento ou registro que considere autêntico e que lhe tenha sido encaminhado pela Emissora ou por terceiros a seu pedido, para se basear nas suas

decisões. Não será ainda, sob qualquer hipótese, responsável pela elaboração destes documentos, que permanecerão sob obrigação legal e regulamentar da Emissora elaborá-los, nos termos da legislação aplicável.

17.9. As palavras e as expressões sem definição neste instrumento deverão ser compreendidas e interpretadas em consonância com os usos, costumes e práticas do mercado de capitais brasileiro.

17.10. A Emissora e o Agente Fiduciário declaram que conhecem e estão em consonância com todas as leis anticorrupção e de prevenção à lavagem de dinheiro aplicáveis, incluindo as Leis Anticorrupção e Antilavagem.

17.11. A Emissora e o Agente Fiduciário declaram, ainda, individualmente, uma a outra, sem limitação, que: (i) não financia, custeia, patrocina ou de qualquer modo subvenciona a prática dos atos ilícitos previstos nas Leis Anticorrupção e Antilavagem; (ii) não promete, oferece ou dá, direta ou indiretamente, qualquer item de valor a agente público ou a terceiros para obter ou manter negócios ou para obter qualquer vantagem imprópria; (iii) não aceita ou se compromete a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por meio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou não financeiras ou benefícios de qualquer espécie, direta ou indiretamente relacionados ao objeto do presente contrato, que constituam prática ilegal, que atente aos bons costumes, ética, moral e de corrupção sob as leis dos países sede, e onde haja filiais, dos contratantes, devendo garantir, ainda, que seus prepostos e colaboradores ajam da mesma forma e (iv) em todas as suas atividades relacionadas a este instrumento, cumprirá, a todo tempo, com todos os regulamentos e legislação anticorrupção e de prevenção à lavagem de dinheiro aplicáveis.

17.12. Os riscos relativos à operação de securitização, aos CRA e à Oferta, aos fatores tributários, às CPR-F e aos Direitos Creditórios do Agronegócio, ao Regime Fiduciário, à Devedora, à Emissora, ao setor de atuação ao agronegócio e ao setor de atuação da Devedora, aos fatores macroeconômico, aos fatores socioambientais estão descritos no Anexo VII ao presente Termo de Securitização.

17.13. Todos os signatários reconhecem que este Termo de Securitização tem plena validade em formato eletrônico, sendo equiparado a documento físico para todos os efeitos legais, reconhecendo e declarando os signatários, à vista do disposto no § 2º do artigo 10, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que a assinatura em meio eletrônico na plataforma DocuSign (www.docusign.com) é o meio escolhido de mútuo acordo por todas as Partes como apto a comprovar autoria e integridade do instrumento, e conferir-lhe pleno efeito legal, como se documento físico fosse. Todas as assinaturas apostas a este instrumento em meio eletrônico, na forma prevista nesta Cláusula, são realizadas por meio dos certificados eletrônicos

emitidos pela ICP-Brasil, têm plena validade e são suficientes para a autenticidade, integridade, existência e validade deste Termo de Securitização.

18. Lei e Foro

18.1. A Emissora e o Agente Fiduciário se comprometem a empregar seus melhores esforços para resolver por meio de negociação amigável qualquer controvérsia relacionada a este Termo de Securitização, bem como aos demais Documentos da Operação.

18.2. A constituição, a validade e interpretação deste Termo de Securitização serão regidos de acordo com as leis substantivas da República Federativa do Brasil vigentes na data de assinatura deste instrumento. Fica expressamente proibida e renunciada pela Emissora e pelo Agente Fiduciário a aplicação de equidade e/ou de quaisquer princípios e regras não previstas pelas leis substantivas acima mencionadas.

18.3. A Emissora e o Agente Fiduciário elegem o foro de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir as disputas decorrentes ou relacionadas com este Termo de Securitização, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

Estando assim certas e ajustadas, as Partes, obrigando-se por si e sucessores, firmam o presente Contrato por meio de plataforma de assinatura digital certificada pela ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória 2.200-2 de 24 de agosto de 2001, em conjunto com 2 (duas) testemunhas.

São Paulo/SP, 20 de maio de 2024.

ANEXO I – CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

I. Apresentação

1. Em atendimento aos incisos I e V do art. 2º do Suplemento à Resolução CVM 60, a Emissora apresenta as características dos Direitos Creditórios do Agronegócio que compõem o Patrimônio Separado.
2. As tabelas indicadas abaixo apresentam as principais características dos Direitos Creditórios do Agronegócio.
3. As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas neste instrumento terão o significado previsto no Termo de Securitização.

II. Direitos Creditórios do Agronegócio CPR-F 001

Título	Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira.
Valor Nominal	Até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).
Emitente	FINPEC AGRONEGÓCIOS LTDA. , sociedade limitada, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rodovia GO 156, km 0, Zona Rural, CEP 04532-082, inscrita no CNPJ sob o nº 29.886.187/0001-54.
Credor	FILADÉLFIA SECURITIZADORA S.A. , companhia securitizadora, na categoria "S2", devidamente registrada perante a CVM sob o nº 329, com sede na Rua Minas de Prata, nº 30, 8º andar, conjunto 82 – A, Vila Nova Conceição, CEP 04.552-080, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 31.907.982/0001-23.
Data de Emissão	20 de maio de 2024.
Data de Vencimento	20 de maio de 2028.
Atualização Monetária	O Valor Nominal não será atualizado monetariamente.

<p>Remuneração</p>	<p>Sobre o Valor Nominal Unitário, ou saldo do Valor Nominal Unitário, incidirão juros remuneratórios correspondentes a, no máximo a variação acumulada de 100% (cem por cento) das taxas médias diárias dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, “over extra-grupo”, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”), no informativo diário disponível em sua página na Internet (http://www.b3.com.br) (“Taxa DI”), acrescida de um spread (sobretaxa) correspondente a 3% (três por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis. Os juros remuneratórios serão incidentes sobre o Valor Nominal Unitário da CPR-F ou saldo não amortizado do Valor Nominal Unitário da CPR-F, a partir da Data de Integralização ou desde a última Data de Pagamento da Remuneração, conforme o caso, até a primeira Data de Pagamento da Remuneração imediatamente subsequente, e pagos ao final de cada Período de Capitalização, calculado em regime de capitalização composta <i>pro rata temporis</i>, com base em 252 (duzentos e cinquenta e dois) por Dias Úteis, de acordo com a fórmula descrita na CPR-F 001.</p>
<p>Pagamento da Remuneração</p>	<p>A Devedora pagará, em moeda corrente nacional, observados os Períodos de Capitalização, até a Data de Vencimento, diretamente à Securitizadora, ou à sua ordem, as parcelas mensais da Remuneração, observadas as Datas de Pagamento de Remuneração previstas na tabela abaixo, em Dias Úteis, diretamente na Conta Centralizadora</p>
<p>Amortização</p>	<p>A CPR-F será amortizada, em moeda corrente nacional, diretamente à Emissora, ou à sua ordem, e em 2 (duas) parcelas, conforme tabela prevista na CPR-F 001.</p>

Encargos Moratórios	Correspondem (i) aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados <i>pro rata temporis</i> ; e (ii) à multa não compensatória de 2% (dois por cento), ambos incidentes sobre o saldo das obrigações devidas e não pagas, devidos desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento, nas hipóteses previstas na CPR-F 001 e/ou no Termo de Securitização.
----------------------------	--

CPR-F 002

Título	Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira.
Valor Nominal	R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).
Emitente	FINPEC AGRONEGÓCIOS LTDA. , sociedade limitada, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Fidêncio Ramos 223, conjunto 124, Vila Olímpia, inscrita no CNPJ sob o nº 29.886.187/0001-54.
Credor	FILADÉLFIA SECURITIZADORA S.A. , companhia securitizadora, na categoria "S2", devidamente registrada perante a CVM sob o nº 329, com sede na Rua Minas de Prata, nº 30, 8º andar, conjunto 82 – A, Vila Nova Conceição, CEP 04.552-080, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 31.907.982/0001-23.
Data de Emissão	20 de maio de 2024.
Data de Vencimento	20 de maio de 2028.
Atualização Monetária	O Valor Nominal não será atualizado monetariamente.

<p>Remuneração</p>	<p>Sobre o Valor Nominal Unitário, ou saldo do Valor Nominal Unitário, incidirão juros remuneratórios correspondentes a, no máximo a variação acumulada de 100% (cem por cento) das taxas médias diárias dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, “over extra-grupo”, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”), no informativo diário disponível em sua página na Internet (http://www.b3.com.br) (“Taxa DI”), acrescida de um spread (sobretaxa) correspondente a 3% (três por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis. Os juros remuneratórios serão incidentes sobre o Valor Nominal Unitário da CPR-F ou saldo não amortizado do Valor Nominal Unitário da CPR-F, a partir da Data de Integralização ou desde a última Data de Pagamento da Remuneração, conforme o caso, até a primeira Data de Pagamento da Remuneração imediatamente subsequente, e pagos ao final de cada Período de Capitalização, calculado em regime de capitalização composta <i>pro rata temporis</i>, com base em 252 (duzentos e cinquenta e dois) por Dias Úteis, de acordo com a fórmula descrita na CPR-F 002.</p>
<p>Pagamento da Remuneração</p>	<p>A Devedora pagará, em moeda corrente nacional, observados os Períodos de Capitalização, até a Data de Vencimento, diretamente à Securitizadora, ou à sua ordem, as parcelas mensais da Remuneração, observadas as Datas de Pagamento de Remuneração previstas na tabela abaixo, em Dias Úteis, diretamente na Conta Centralizadora</p>
<p>Amortização</p>	<p>A CPR-F será amortizada, em moeda corrente nacional, diretamente à Emissora, ou à sua ordem, e em 2 (duas) parcelas, conforme tabela prevista na CPR-F 002.</p>

Encargos Moratórios

Correspondem (i) aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis*; e (ii) à multa não compensatória de 2% (dois por cento), ambos incidentes sobre o saldo das obrigações devidas e não pagas, devidos desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento, nas hipóteses previstas na CPR-F 002 e/ou no Termo de Securitização.

ANEXO II – DECLARAÇÃO DA EMISSORA

A **FILADÉLFIA SECURITIZADORA S.A.**, companhia securitizadora, na categoria “S2”, devidamente registrada perante a Comissão de Valores Mobiliários (“**CVM**”) sob o nº 329 , com sede na Rua Minas de Prata, nº 30, 8º andar, conjunto 82 – A, Vila Nova Conceição, CEP 04.552-080, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (“**CNPJ**”) sob o nº 31.907.982/0001-23, neste ato representada na forma do seu estatuto social (“**Emissora**”), no âmbito da oferta pública nos termos da Resolução CVM 160, de certificados de recebíveis de agronegócio, da 1ª (primeira) e da 2ª (segunda) séries, da 1ª (primeira) emissão da Emissora (“**Oferta**” e “**CRA**”, respectivamente), **declara**, para fins de atendimento ao previsto pelo artigo 44 da Resolução CVM 60 e pelo artigo 24 da Resolução CVM 160, que **(1)** as informações prestadas e a serem prestadas ao mercado durante todo o prazo de distribuição no âmbito da Oferta, inclusive aquelas eventuais ou periódicas constantes da atualização do registro de companhia aberta da Emissora e/ou que integrem o Termo de Securitização são verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes, permitindo aos investidores a tomada de decisão fundamentada a respeito da Oferta, o que inclui a caracterização das atividades para as quais os recursos serão destinados, quais sejam, as atividades relacionadas com a produção, comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos ou insumos agrícolas e implementos utilizados na atividade agrícola; e **(2)** verificou a legalidade e a ausência de vícios na presente Oferta. As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta Declaração terão o significado previsto no Termo de Securitização.

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta Declaração terão o significado previsto no Termo de Securitização.

São Paulo/SP, [Data].

FILADÉLFIA SECURITIZADORA S.A.

ANEXO III - DECLARAÇÃO DO CUSTODIANTE

A **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, nº 215, 4º andar, Pinheiros, CEP 05425-020, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (“**CNPJ**”) sob o nº 22.610.500/0001-88, na qualidade de instituição custodiante dos documentos comprobatórios que evidenciam a existência dos direitos creditórios do agronegócio representados pela cédula de produto rural com liquidação financeira emitida em 15 de julho de 2022 pela **FINPEC AGRONEGÓCIOS LTDA.**, sociedade limitada, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rodovia GO 156, km 0, Zona Rural, CEP 04532-082, inscrita no CNPJ sob o nº 29.886.187/0001-54, em favor da **FILADÉLFIA SECURITIZADORA S.A.**, companhia securitizadora, na categoria “S2”, devidamente registrada perante a Comissão de Valores Mobiliários (“**CVM**”) sob o nº 329, com sede na Rua Minas de Prata, nº 30, 8º andar, conjunto 82 – A, Vila Nova Conceição, CEP 04.552-080, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 31.907.982/0001-23, como lastro dos certificados de recebíveis do agronegócio emitidos ao amparo do “*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 1ª e 2ª Séries, da 1ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Filadélfia Securitizadora S.A. Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela FINPEC Agronegócios S.A.*” (“**CRA**” e “**Termo de Securitização**”), **DECLARA** à emissora dos CRA, para os fins do artigo 33, inciso I, da Resolução CVM 60, que foi entregue a esta instituição, para custódia, 1 (uma) via original: **(a)** de cada uma das CPR-F; **(b)** do Termo de Securitização; **(c)** os demais instrumentos existentes para formalização dos Direitos Creditórios do Agronegócio, se houver; e **(d)** os eventuais aditamentos aos instrumentos mencionados nos itens (a) a (c) acima.

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta declaração terão o significado previsto no Termo de Securitização.

São Paulo/SP, [Data].

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA .

**ANEXO IV – DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES
DO AGENTE FIDUCIÁRIO CADASTRADO NA CVM**

O Agente Fiduciário a seguir identificado:

Razão Social: **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**

Endereço: Rua Gilberto Sabino, nº 215, 4º andar, Pinheiros, CEP 05425-020, cidade de São Paulo, estado de São Paulo

CNPJ nº: 22.610.500/0001-88

Representado neste ato por seu diretor estatutário: [•]

Número do Documento de Identidade: [•]

CPF nº: [•]

da oferta pública do seguinte valor mobiliário:

Valor Mobiliário Objeto da Oferta: Certificados de Recebíveis do Agronegócio – CRA

Número da Emissão: 1ª (primeira)

Número da Série: 1ª (primeira) e 2ª (segunda) Séries

Emissora: **FILADÉLFIA SECURITIZADORA S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 31.907.982/0001-23

Quantidade: 30.000 (trinta mil) CRA, com possibilidade de lote adicional de 10.000 (dez mil) CRA

Forma: Nominativa escritural

Declara, nos termos da Resolução CVM nº 17, a não existência de situação de conflito de interesses que o impeça de exercer a função de agente fiduciário para a emissão acima indicada, e se compromete a comunicar, formal e imediatamente, à B3, a ocorrência de qualquer fato superveniente que venha a alterar referida situação.

São Paulo/SP, [Data].

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA .

ANEXO V – DECLARAÇÃO DA EMISSORA (REGIME FIDUCIÁRIO)

A **FILADÉLFIA SECURITIZADORA S.A.**, companhia securitizadora, na categoria “S2”, devidamente registrada perante a Comissão de Valores Mobiliários (“**CVM**”) sob o nº 329 , com sede na Rua Minas de Prata, nº 30, 8º andar, conjunto 82 – A, Vila Nova Conceição, CEP 04.552-080, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (“**CNPJ**”) sob o nº 31.907.982/0001-23, neste ato representada na forma do seu estatuto social, para fins de atendimento ao previsto pelo artigo 2º, inciso VIII, do Suplemento A à Resolução CVM 60, na qualidade de emissora (“**Emissora**”), no âmbito da oferta pública nos termos da Resolução CVM 160, de certificados de recebíveis de agronegócio, da 1ª (primeira) e da 2ª (segunda) séries, da 1ª (primeira) emissão da Emissora, **declara**, para todos os fins e efeitos, que foi instituído, nos termos da Lei 14.430/22 de 3 de agosto de 2022, conforme em vigor, e, ainda, para atendimento do previsto no artigo 2º, inciso VIII, do Suplemento A à Resolução da CVM nº 60, de 23 de dezembro de 2021, conforme em vigor, foi instituído Regime Fiduciário sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio.

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta Declaração terão o significado previsto no Termo de Securitização.

São Paulo/SP, [Data].

FILADÉLFIA SECURITIZADORA S.A.

ANEXO VI - DESPESAS DA EMISSÃO

PRESTADOR	DESCRIÇÃO	PERIODICIDADE	VALOR LÍQUIDO	GROSS-UP	VALOR BRUTO
ANBIMA	Registro	FLAT	R\$ 1.670,00	0,00%	R\$ 1.670,00
B3 CETIP	Registro CRI/CRA/CDCA	FLAT	R\$ 12.836,00	0,00%	R\$ 12.836,00
CVM	Registro	FLAT	R\$ 12.000,00	0,00%	R\$ 12.000,00
Terra Investimentos	Coordenação	FLAT Conforme Cláusula 7.1 do Contrato de Distribuição			
VÓRTX	Agente Registrador Agente Fiduciário	FLAT	R\$ 10.000,00	16,33%	R\$ 11.633,00
VÓRTX	+ Custodiante + Agente Liquidante e Escriturador	FLAT/ANUAL	R\$ 51.000,00	16,33%	R\$ 59.328,30
Machado Meyer	Assessoria Legal	FLAT	R\$ 107.000,00	9,25%	R\$ 116.897,50
Filadélfia	Taxa de Gestão	MENSAL	R\$ 1.250,00	6,15%	R\$ 1.326,87
B3 CETIP*	Taxa Custódia	MENSAL	R\$ 556	0,00%	R\$ 556
VÓRTX	Conta Escrow	FLAT/MENSAL	R\$ 1.000,00	16,33%	R\$ 1.163,50
TOTAL			R\$ 197.312,00		R\$ 217.411,17

Despesas Extraordinárias

A - Despesas de Responsabilidade da Emitente:

- (i) remuneração da instituição financeira que atuar como coordenador líder da emissão dos CRA, do agente Escriturador e do banco liquidante e todo e qualquer prestador de serviço da oferta de CRA;
- (ii) remuneração do Agente Fiduciário dos CRA + Custodiante + Agente Liquidante e Escriturador para as duas séries será a seguinte: A primeira parcela dos serviços de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) será devida a título de implantação e deverá ser paga até em 05 dias úteis após a integralização do ativo pela Emissora ou 30 dias após assinatura do documento pela Vórtx. As demais parcelas dos serviços recorrentes terão vencimento pactuado para o fim de cada período contratado até a data do vencimento do ativo ou enquanto estivermos atuando em benefício dos titulares dos ativos. Os valores propostos e acordados são devidos líquidos de impostos. Acresceremos em nossa nota de honorário os tributos correspondentes, vigentes à época da respectiva cobrança, sendo que hoje correspondem aos tributos ISS, PIS e COFINS, e totalizam 9,65%. A primeira nota de honorários, cobrada a título de implantação, será acrescidas das alíquotas de IR, ISS, PIS e COFINS, e totalizam hoje 16,33%. Os honorários recorrentes serão atualizados anualmente pelo IPCA/IBGE, e na sua ausência pela variação positiva do IGP-M/FGV, a partir da data do primeiro pagamento ("Índices"). Havendo atraso no pagamento, serão devidos os encargos moratórios estipulados em multa moratória de 10% e juros moratórios de 1% ao mês, calculados sobre o valor devido desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento. Nas operações de securitização que tenham o seu lastro configurado pela destinação dos recursos a remuneração do Agente Fiduciário é devida até a completa e integral comprovação pela Devedora da alocação dos recursos, nos termos da exigência da CVM através do Ofício CVM/SRE 01/2020. E pela verificação semestral da Destinação dos Recursos, será devida taxa adicional no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por cada semestre, até a comprovação da aplicação integral dos recursos. Sobre quaisquer acompanhamentos de fluxo de garantias, indicadores financeiros ou outros cálculos/verificações que sejam alheios ao escopo obrigatório do Agente Fiduciário e que não tenham sido previamente negociados, será devida taxa adicional no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por evento. Todas as despesas necessárias ao cumprimento de nossos serviços serão cobradas a título de reembolso, e caso superem o valor de R\$ 1.000,00 deverão ser sempre adiantadas pelo Contratante. Caso a operação seja reestruturada ou inadimplente, será devido

adicionalmente à remuneração recorrente de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por hora-homem de trabalho dedicado à: (i) providência de medidas de execução do crédito e das garantias; (ii) comparecimento em reuniões formais, assembleias ou conferências telefônicas; (iii) implementação das consequentes decisões tomadas em tais eventos, incluindo a celebração de aditamentos. Consideramos como reestruturação os eventos relacionados à: (i) repactuação das condições financeiras e do fluxo de pagamento; (ii) alteração do pacote de garantias e das condições relacionadas ao vencimento antecipado. Operações por reembolso deverão, obrigatoriamente, ter suas notas encaminhadas de acordo com o layout disponibilizado pela Vórtx e seguirão as seguintes premissas: (i) para lote de até 500 notas relacionadas na planilha, análise incluída no valor da contratação; (ii) para cada lote adicional de 500 notas relacionadas na planilha, serão cobrados R\$ 2.000,00 sobre o valor inicialmente contratado; (iii) será cobrado o valor de R\$ 5,00, por nota não relacionada na planilha, independentemente do lote de que faça parte. Em qualquer das situações listadas, para efeitos de cobrança, serão consideradas o total de notas enviadas, independente de sua validação. Relação de notas encaminhadas fora do layout padrão não serão consideradas.

- (iii) remuneração referente à conta vinculada para as duas séries será de R\$ 1.000,00 mensais e seguem as mesmas especificações do item anterior
- (iv) remuneração referente ao registro do lastro (série) será de R\$ 5.000,00 por lastro Flat e seguem as mesmas especificações do item anterior
- (v) despesas incorridas, direta ou indiretamente, por meio de reembolso, previstas nos Documentos da Operação;
- (vi) despesas com formalização e registros, nos termos dos Documentos da Operação;
- (vii) honorários do assessor legal;
- (viii) despesas com a abertura e manutenção da Conta Centralizadora e Conta Escrow;
- (ix) taxa de administração mensal, devida à Credora para a manutenção do Patrimônio Separado par as duas séries será de R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), atualizada pelo IPCA. Os valores propostos e acordados são devidos líquidos de impostos. Acresceremos em nossa nota de honorário os tributos correspondentes, vigentes à época da respectiva cobrança, sendo que hoje correspondem aos tributos IRRF E CSRF; e

- (x) nos casos de renegociações estruturais dos Documentos da Operação que impliquem na elaboração de aditivos aos instrumentos contratuais, será devida pela Emitente à Credora uma remuneração adicional equivalente a:
 - (a) R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) hora/homem, pelo trabalho de profissionais dedicados a tais atividades; e
 - (b) R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) por verificação, em caso de verificação de covenants, caso aplicável. Estes valores serão corrigidos a partir da data da emissão do CRA pelo IPCA, acrescido de impostos (gross up), para cada uma das eventuais renegociações que venham a ser realizadas, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ano.

B – Despesas de Responsabilidade do Patrimônio Separado:

- (i) as despesas com a gestão, cobrança, contabilidade e auditoria na realização e administração do Patrimônio Separado, outras despesas indispensáveis à administração dos direitos creditórios, inclusive os referentes à sua transferência na hipótese de o Agente Fiduciário assumir a sua administração, desde que não arcadas pela Emitente;
- (ii) as eventuais despesas com terceiros especialistas, advogados, auditores ou fiscais relacionados com procedimentos legais incorridas para resguardar os interesses dos Titulares de CRA e realização dos direitos creditórios e das garantias, se aplicável, integrantes do Patrimônio Separado, desde que previamente aprovadas pelos Titulares dos CRA;
- (iii) as despesas com publicações em jornais ou outros meios de comunicação para cumprimento das eventuais formalidades relacionadas aos CRA;
- (iv) as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais; e
- (v) os tributos incidentes sobre a distribuição de rendimentos dos CRA; e
- (vi) despesas acima, de responsabilidade da Emitente, que não pagas por esta.

C - Despesas Suportadas pelos Titulares de CRA:

Considerando-se que a responsabilidade da Emitente se limita ao Patrimônio Separado, nos termos da Lei nº 9.514/1997, caso o Patrimônio Separado seja insuficiente para arcar com as despesas mencionadas no item acima, tais despesas serão suportadas pelos Titulares de CRA, na proporção dos CRA detidos por cada um deles

ANEXO VII – FATORES DE RISCOS

Em ordem decrescente de relevância, os principais fatores de risco associados à oferta e à securitizadora, incluindo: a) riscos associados ao nível de subordinação, caso aplicável, e ao consequente impacto nos pagamentos aos investidores em caso de insolvência; b) riscos decorrentes dos critérios adotados pelo originador ou cedente para concessão de crédito; c) eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da cessão dos direitos creditórios para a securitizadora, bem como o comportamento do conjunto dos direitos creditórios cedidos e os fluxos de caixa a serem gerados; e d) riscos específicos e significativos relacionados com o agente garantidor da dívida, se houver, na medida em que sejam relevantes para a sua capacidade de cumprir o seu compromisso nos termos da garantia

Os Direitos Creditórios do Agronegócio constituem a totalidade do Patrimônio Separado, de modo que o atraso ou a falta do recebimento destes pela Emissora, assim como qualquer atraso ou falha pela Emissora ou a insolvência da Emissora, poderá afetar negativamente a capacidade de pagamento das obrigações decorrentes dos CRA

A Emissora é uma companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, tendo como objeto social a aquisição e securitização de direitos creditórios do agronegócio por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio, cujo patrimônio é administrado separadamente do patrimônio da Securitizadora. O Patrimônio Separado tem como única fonte de recursos os Direitos Creditórios do Agronegócio. Desta forma, qualquer atraso, falha ou falta de recebimento destes valores pela Emissora poderá afetar adversamente a capacidade da Emissora de honrar as obrigações decorrentes dos respectivos CRA. Caso os pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio tenham sido realizados pela Devedora, na forma prevista nas CPR-F, a Devedora não terá qualquer obrigação de fazer novamente tais pagamentos.

Caso a Emissora seja declarada insolvente, o Agente Fiduciário deverá assumir temporariamente a administração do Patrimônio Separado, conforme previsto no Termo de Securitização. Em Assembleia Especial, os Titulares de CRA poderão deliberar sobre as novas normas de administração do Patrimônio Separado ou optar pela liquidação deste, de forma que seu resultado poderá ser insuficiente para quitar as obrigações da Emissora perante os respectivos Titulares de CRA.

Escala qualitativa de risco: Maior

Risco de concentração e efeitos adversos na Remuneração e Amortização

Os Direitos Creditórios do Agronegócio são devidos em sua totalidade pela Devedora.

Nesse sentido, o risco de crédito do lastro dos CRA está concentrado na Devedora, sendo que todos os fatores de risco de crédito a ela aplicáveis são potencialmente capazes de influenciar adversamente a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, conseqüentemente, a Amortização e a Remuneração. Uma vez que os pagamentos de Remuneração e Amortização dependem do pagamento integral e tempestivo, pela Devedora, dos valores devidos no âmbito das CPR-F, os riscos a que a Devedora está sujeita podem afetar adversamente a capacidade de adimplemento da Devedora na medida em que afete suas atividades, operações e situação econômico-financeira, as quais, em decorrência de fatores internos e/ou externos, poderão afetar o fluxo de pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, conseqüentemente, dos CRA. Adicionalmente, os recursos decorrentes da execução das CPR-F podem não ser suficientes para satisfazer o pagamento integral da dívida decorrente das CPR-F. Portanto, a inadimplência da Devedora, pode ter um efeito material adverso no pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, conseqüentemente, dos CRA.

Escala qualitativa de risco: Maior

Baixa liquidez dos certificados de recebíveis do agronegócio no mercado secundário e restrições para a negociação dos CRA no mercado secundário

O mercado secundário de certificados de recebíveis do agronegócio apresenta baixa liquidez e não há nenhuma garantia de que existirá, no futuro, um mercado para negociação dos CRA que permita sua alienação pelos subscritores desses valores mobiliários, caso decidam pelo desinvestimento. Não há qualquer garantia ou certeza de que o titular do CRA conseguirá liquidar suas posições ou negociar seus CRA no mercado secundário, tampouco pelo preço e no momento desejado, e, portanto, uma eventual alienação dos CRA poderá causar prejuízos ao seu titular. Dessa forma, o investimento nos CRA não é adequado aos Investidores que necessitem de liquidez, sendo que o Investidor que subscrever ou adquirir os CRA deve estar preparado para manter o investimento nos CRA até a respectiva data de vencimento.

O início da negociação na B3 dos CRA ocorrerá subseqüentemente à divulgação do Anúncio de Encerramento. Nesse sentido, cada Investidor deverá considerar essa indisponibilidade de negociação temporária dos CRA no mercado secundário como fator que poderá afetar suas decisões de investimento. Adicionalmente, conforme melhor explicado abaixo, a negociação dos CRA somente poderá ser realizada entre Investidores Profissionais. A restrição poderá impactar adversamente a liquidez dos CRA, o que pode impactar o valor de mercado dos CRA e gerar dificuldades na alienação, pelo investidor, dos CRA de sua titularidade.

Nos termos do artigo 86, inciso II, da Resolução CVM 160, os CRA poderão ser livremente negociados (i) entre Investidores Profissionais após o encerramento da Oferta; (ii) no mercado secundário entre os Investidores Qualificados após decorridos 6 (seis) meses contados da data de encerramento da Oferta; e (iii) no mercado secundário entre o público em geral após decorridos 1 (um) ano contado da data de encerramento da Oferta desde que observados os requisitos da Resolução CVM 160 e da Resolução CVM 60 e, em especial, o artigo 7º do Anexo Normativo II da

Resolução CVM 60, sendo certo que, na data do Termo de Securitização, os CRA não podem ser negociados entre o público geral e/ou Investidores Qualificados, pois os referidos requisitos da Resolução CVM 60 e da Resolução CVM 160 não estão sendo atendidos. Assim, nesta data, a negociação dos CRA é restrita a Investidores Profissionais. Tais restrições podem diminuir a liquidez dos CRA no mercado secundário. Nestas hipóteses, o titular do CRA poderá ter dificuldades em negociar os CRA, podendo resultar em prejuízos ao titular do CRA.

Escala qualitativa de risco: Maior

Risco de não cumprimento de Condições Precedentes

O Contrato de Distribuição prevê diversas Condições Precedentes que devem ser satisfeitas até a data da obtenção do registro automático da Oferta na CVM ou até a data da liquidação da Oferta, conforme o caso, sendo certo que as condições verificadas anteriormente à obtenção do registro da Oferta deverão ser mantidas até a data de liquidação, **(a)** caso a Oferta já tenha sido divulgada publicamente por meio do Aviso ao Mercado e o registro da Oferta ainda não tenha sido obtido, como modificação da Oferta, podendo, observado o disposto no Contrato de Distribuição, implicar rescisão do Contrato de Distribuição; ou **(b)** caso o registro da Oferta já tenha sido obtido, como evento de rescisão do Contrato de Distribuição, provocando, portanto, o cancelamento do registro da Oferta, nos termos do artigo 70, parágrafo 4º, da Resolução CVM 160. Em caso de rescisão do Contrato de Distribuição, tal rescisão importará no cancelamento do registro da Oferta, causando, portanto, perdas financeiras à Devedora, bem como aos Investidores. Em caso de cancelamento da Oferta, todos as intenções de investimentos serão automaticamente canceladas e a Emissora e a Devedora não serão responsáveis por eventuais perdas e danos incorridos pelos potenciais investidores. A possibilidade de cancelamento da Oferta deve ser levada em consideração no momento de decisão de investimento dos Investidores. Não há garantias de que, em caso de cancelamento da Oferta, estarão disponíveis para investimento ativos com prazos, risco e retorno semelhante aos CRA.

Escala qualitativa de risco: Maior

A inflação e os esforços do governo brasileiro de combate à inflação podem contribuir significativamente para a incerteza econômica no Brasil

No passado, o Brasil registrou índices de inflação extremamente altos. A inflação e algumas medidas tomadas pelo governo brasileiro no intuito de controlá-la, combinada com a especulação sobre eventuais medidas governamentais a serem adotadas, tiveram efeito negativo significativo sobre a economia brasileira, contribuindo para a incerteza econômica existente no Brasil. As medidas do governo brasileiro para controle da inflação frequentemente têm incluído a manutenção de política monetária restritiva com altas taxas de juros, restringindo assim a disponibilidade de crédito e reduzindo o crescimento econômico.

Futuras medidas do governo brasileiro, inclusive redução das taxas de juros,

intervenção no mercado de câmbio e no mercado de títulos e valores mobiliários para ajustar ou fixar o valor do Real poderão desencadear aumento de inflação. Se o Brasil experimentar inflação elevada no futuro, a Devedora e a Emissora poderão não ser capazes de reajustar os preços que cobram de seus clientes e pagadores para compensar os efeitos da inflação sobre a sua estrutura de custos, o que poderá afetar suas condições financeiras.

Escala qualitativa de risco: Maior

Alterações na política monetária e nas taxas de juros

O Governo Federal, por meio do COPOM, estabelece as diretrizes da política monetária e define a taxa de juros brasileira. A política monetária brasileira possui como função controlar a oferta de moeda no país e as taxas de juros de curto prazo, sendo, muitas vezes, influenciada por fatores externos ao controle do Governo Federal, tais como os movimentos dos mercados de capitais internacionais e as políticas monetárias dos países desenvolvidos, principalmente dos Estados Unidos. Historicamente, a política monetária brasileira tem sido instável, havendo grande variação nas taxas definidas.

Em caso de elevação acentuada das taxas de juros, a economia poderá entrar em recessão, já que, com a alta das taxas de juros básicas, o custo do capital se eleva e os investimentos se retraem, o que pode causar a redução da taxa de crescimento da economia, afetando adversamente a produção de bens no Brasil, o consumo, a quantidade de empregos, a renda dos trabalhadores e, conseqüentemente, os negócios da Emissora.

Em contrapartida, em caso de redução acentuada das taxas de juros, poderá ocorrer elevação da inflação, reduzindo os investimentos em estoque de capital e a taxa de crescimento da economia, bem como trazendo efeitos adversos ao país, podendo, inclusive, afetar as atividades da Emissora e da Devedora.

Escala qualitativa de risco: Maior

O risco de crédito da Devedora e a inadimplência das CPR-F pode afetar adversamente os CRA.

A capacidade do Patrimônio Separado dos CRA de suportar as obrigações decorrentes da Emissão depende do adimplemento, pela Devedora, das CPR-F. O Patrimônio Separado dos CRA, constituídos em favor dos Titulares dos CRA, não contam com qualquer garantia ou coobrigação da Emissora. Assim, o recebimento integral e tempestivo, pelos Titulares dos CRA, dos montantes devidos dependerá dos adimplementos das CPR-F pela Devedora, em tempo hábil para o pagamento dos valores devidos aos Titulares dos CRA. Ademais, é importante salientar que não há garantias de que os procedimentos de cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios do Agronegócio serão bem-sucedidos, e mesmo no caso de os procedimentos de cobrança, judicial ou extrajudicial, terem um resultado positivo, não há garantia que será suficiente para a integral quitação dos valores devidos pela Devedora, sob e de acordo com os Direitos Creditórios do Agronegócio. Portanto,

uma vez que o pagamento da Remuneração dos CRA e da Amortização dos CRA depende do pagamento integral e tempestivo, pela Devedora, das CPR-F, a ocorrência de eventos internos e externos que afetem a situação econômico-financeira da Devedora, e sua capacidade de pagamento poderá afetar negativamente o fluxo de pagamentos dos CRA e a capacidade do Patrimônio Separado dos CRA de suportar suas obrigações, conforme estabelecidas no Termo de Securitização.

Escala qualitativa de risco: Maior

Risco decorrente da ausência de garantias nos CRA

Não foi e nem será constituída garantia para o adimplemento dos CRA, com exceção da constituição do Regime Fiduciário. Assim, caso a Emissora não pague o valor devido dos CRA, conforme previsto no Termo de Securitização, os Titulares dos CRA não terão qualquer garantia a ser executada, ocasião em que podem vir a receber a titularidade das próprias CPR-F.

Escala qualitativa de risco: Maior

Alterações na legislação tributária aplicável aos CRA ou na interpretação das normas tributárias podem afetar o rendimento dos CRA

Poderão afetar negativamente o rendimento líquido dos CRA para seus titulares: (i) eventuais alterações na legislação tributária, criando ou elevando alíquotas do imposto de renda incidentes sobre os CRA; (ii) a criação de novos tributos; (iii) mudanças na interpretação ou aplicação da legislação tributária por parte dos tribunais ou autoridades governamentais; (iv) a interpretação desses tribunais ou autoridades sobre a estrutura de outras emissões semelhantes à emissão dos CRA anteriormente realizadas de acordo com a qual a Emissora, os Titulares dos CRA ou terceiros responsáveis pela retenção de tributos fiquem obrigados a realizar o recolhimento de tributos relacionados a essas operações anteriores; ou (v) outras exigências fiscais, a qualquer título, relacionadas à estruturação, emissão, colocação, custódia ou liquidação dos CRA e que podem ser impostas até o final do quinto ano contado da data de liquidação dos CRA.

Adicionalmente, de acordo com o Termo de Securitização, os impostos diretos e indiretos aplicáveis conforme legislação tributária vigente constituirão despesas de responsabilidade dos Titulares dos CRA, e não incidirão no Patrimônio Separado. Dessa forma, a ausência de recursos para fazer frente ao pagamento de tais eventos poderá afetar o retorno dos CRA planejado pelos investidores.

A Emissora da Oferta recomenda aos Investidores que consultem seus assessores tributários e financeiros antes de se decidir pelo investimento nos CRA, especialmente no que se refere ao tratamento tributário específico a que estarão sujeitos com relação aos investimentos em CRA.

Escala qualitativa de risco: Maior

Alteração na legislação ou na interpretação das normas aplicáveis aos CRA e/ou aos Direitos Creditórios do Agronegócio

Decisões judiciais, resoluções da CVM, do Conselho Monetário Nacional, decretos, leis, tratados internacionais e outros instrumentos legais podem vir a impactar negativamente os rendimentos, direitos, prerrogativas, liquidez e resgate dos CRA e/ou dos Direitos Creditórios do Agronegócio, causando prejuízo aos Titulares de CRA. O Conselho Monetário Nacional publicou a Resolução CMN nº 5.118, de 1º de fevereiro de 2024, e a Resolução CMN nº 5.121, de 1º de março de 2024, as quais reduziram os tipos de lastro que podem ser usados para a emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio e Certificados de Recebíveis Imobiliários. As novas regras passaram a valer a partir da data de suas respectivas publicações, gerando impacto imediato ao setor de securitização do mercado de capitais brasileiro. Como as referidas normas possuem início da sua vigência em data recente e não há jurisprudência no mercado de capitais brasileiro consolidada acerca de suas interpretações e efeitos, poderão surgir normas complementares e/ou diferentes interpretações quanto as possibilidades de lastro para a emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, o que pode gerar efeitos adversos sobre a estrutura da presente operação e a eficácia dos termos e condições constantes de seus documentos, podendo, inclusive, afetar a capacidade dos Direitos Creditórios do Agronegócio, decorrentes das CPR-F, lastrearem os CRA, o que poderá afetar de modo adverso o CRA e conseqüentemente afetar de modo negativo os Titulares de CRA.

Adicionalmente, novas normas poderão provocar uma menor emissão destes títulos e, por consequência, impactar a liquidez destes ativos no mercado secundário. Por essa razão, os Titulares de CRA poderão enfrentar dificuldades para negociar a venda dos CRA no mercado secundário ou até mesmo podem não conseguir realizá-la e, conseqüentemente, podem vir a sofrer prejuízo financeiro. Este é apenas um exemplo recente que alterou a dinâmica do mercado de Certificados de Recebíveis do Agronegócio. Não é possível prever se ou quando estes eventos podem voltar a ocorrer e qual será dimensão do prejuízo que podem causar aos Titulares de CRA. Sendo assim, não é possível garantir que não serão publicadas durante a vigência dos CRA novas resoluções do Conselho Monetário Nacional, da CVM ou de qualquer outro órgão regulamentador brasileiro ou internacional com potencial de impactar a liquidez ou quaisquer outras características dos CRA e/ou dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

Escala qualitativa de risco: Maior

Risco relacionado a inexistência de classificação de risco da Emissão

O CRA, bem como a Oferta, não foram objeto de classificação de risco, de modo que os titulares dos CRA não contarão com uma análise de risco independente realizada por uma empresa de classificação de risco, o que pode dificultar a avaliação, por parte dos Investidores Profissionais, da qualidade do crédito representado pelos CRA e da capacidade de pagamento dos CRA.

Escala qualitativa de risco: Maior

Redução de investimentos estrangeiros no Brasil pode impactar negativamente a Emissora e a Devedora

Uma eventual redução do volume de investimentos estrangeiros no Brasil pode ter impacto no balanço de pagamentos, o que pode forçar o Governo Federal a ter maior necessidade de captações de recursos, tanto no mercado doméstico quanto no mercado internacional, a taxas de juros mais elevadas. Igualmente, eventual elevação significativa nos índices de inflação brasileiros e as atuais desacelerações das economias europeias e americana podem trazer impacto negativo para a economia brasileira e vir a afetar os patamares de taxas de juros, elevando despesas com empréstimos já obtidos e custos de novas captações de recursos por empresas brasileiras, incluindo a Emissora e a Devedora.

Escala qualitativa de risco: Maior

Acontecimentos Recentes no Brasil

Os investidores devem atentar para o fato de que a economia brasileira recentemente enfrentou algumas dificuldades e revezes e poderá continuar a declinar, ou deixar de melhorar, o que pode causar um efeito adverso relevante. A classificação de crédito do Brasil enquanto nação (sovereign credit rating), foi rebaixada pela Fitch Ratings Brasil Ltda. E pela Standard and Poor's Ratings do Brasil Ltda. De "BB" para "BB-", o que pode contribuir para um enfraquecimento da economia brasileira, bem como pode aumentar o custo da tomada de empréstimos. Qualquer deterioração nessas condições pode afetar adversamente a capacidade produtiva da Devedora e conseqüentemente sua capacidade de pagamento.

Escala qualitativa de risco: Maior

Risco relativo à situação financeira e patrimonial da Devedora

A deterioração da situação financeira e patrimonial da Devedora, em decorrência de fatores internos/externos, poderá afetar de forma negativa o fluxo de pagamentos das CPR-F e, conseqüentemente, dos CRA. Com base nas demonstrações financeiras referentes ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2023, o patrimônio líquido consolidado da Devedora é de R\$ 4.250.000,00 (quatro milhões duzentos e cinquenta mil).. É possível que existam, ou venham a existir no futuro, contingências não materializadas na presente data, que venham a reduzir de forma relevante o patrimônio líquido da Devedora.

Escala qualitativa de risco: Maior

Manutenção do registro de companhia securitizadora

A atuação da Emissora como securitizadora de direitos creditórios do agronegócio por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio depende da manutenção de seu registro de companhia securitizadora, na categoria "S1" perante a CVM e das respectivas autorizações societárias. Caso a Emissora não atenda aos

requisitos exigidos pela CVM em relação às companhias securitizadoras, sua autorização poderá ser suspensa ou mesmo cancelada, afetando assim a emissão dos CRA e/ou a função da Emissora no âmbito da Oferta e da vigência dos CRA.

Escala qualitativa de risco: Maior

Riscos associados à guarda física de documentos pelo Custodiante

A Emissora contratou o Custodiante, que será responsável pela custódia dos Documentos Comprobatórios que evidenciam a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio. A perda e/ou extravio de referidos Documentos Comprobatórios Destinação de Recursos poderá resultar em perdas para os Titulares dos CRA.

Escala qualitativa de risco: Maior

Risco de adoção da Taxa DI para cálculo da Remuneração dos CRA

A Súmula nº 176, editada pelo Superior Tribunal de Justiça, enuncia que é nula a cláusula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgada pela B3, tal como o é a Taxa DI divulgada pela B3. A referida súmula decorreu do julgamento de ações judiciais em que se discutia a validade da aplicação da Taxa DI divulgada pela B3 em contratos utilizados em operações bancárias ativas. Há a possibilidade de, numa eventual disputa judicial, a Súmula nº 176 vir a ser aplicada pelo Poder Judiciário para considerar que a Taxa DI não é válida como fator de Remuneração dos CRA, ou ainda, que a Remuneração dos CRA devem ser limitadas à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Em se concretizando referida hipótese, o índice que vier a ser indicado pelo poder judiciário para substituir a Taxa DI poderá conceder aos Titulares dos CRA juros remuneratórios inferiores à atual taxa da remuneração dos CRA, bem como limitar a aplicação de fator de juros limitado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos da legislação brasileira aplicável à fixação de juros remuneratórios, prejudicando a rentabilidade do investimento para os investidores.

Escala qualitativa de risco: Maior

Risco Relacionado à Inexistência de Informações Estatísticas sobre Inadimplementos, Perdas e Pré-Pagamento

Considerando que a Devedora emitiu as CPR-F em favor da Emissora especificamente no âmbito da emissão dos CRA e da presente Oferta, não existem informações estatísticas sobre inadimplementos, perdas ou pré-pagamento dos direitos creditórios do agronegócio que compõem o Patrimônio Separado. Referida inexistência de informações estatísticas sobre inadimplementos, perdas ou pré-pagamento podem afetar negativamente a análise criteriosa da qualidade dos direitos creditórios do agronegócio decorrentes das CPR-F

Escala qualitativa de risco: Maior

A criação de animais e processamento de aves envolvem riscos relacionados à saúde animal e ao controle de doenças, os quais podem impactar negativamente a Devedora

As operações da Devedora envolvem criação de aves, exigindo que a Devedora mantenha a saúde animal e controle sobre doenças. A Devedora pode ser obrigada a descartar animais e suspender a venda de alguns de seus produtos a clientes nos países em que atua ou para os países que exporta caso um surto de doença que afete os animais, tais como salmonela, listeria e gripe aviária, entre outros ocorra. A eliminação de animais afetados pode impedir a recuperação dos custos decorrentes da criação ou aquisição desses animais e resultar em despesas adicionais, como despesas de descarte dos animais contaminados. Surtos de doenças animais, ou o receio público a seu respeito, podem restringir a comercialização dos produtos da Devedora, afetando negativamente os mercados em que atuamos e, conseqüentemente, as operações da Devedora.

Escala qualitativa de risco: Maior

Pode haver divergência entre as informações financeiras constantes no Termo de Securitização e as informações financeiras constantes das respectivas demonstrações financeiras auditadas pelos Auditores Independentes da Emissora devido à não verificação da consistência de tais informações pelos Auditores Independentes da Emissora.

Considerando que os Auditores Independentes da Emissora não verificaram a consistência das informações financeiras referentes à Emissora constantes no Termo de Securitização, tais informações podem ser divergentes das informações constantes das respectivas demonstrações/informações financeiras auditadas ou revisadas pelos Auditores Independentes da Emissora. Conseqüentemente, as demonstrações/informações financeiras da Emissora, para os períodos em referência, constantes do Termo de Securitização, cuja consistência não foi verificada, podem conter imprecisões, que podem induzir o investidor em erro quando da tomada de decisão de investimento.

Escala qualitativa de risco: Média

Risco relacionado à realização de auditoria legal com escopo restrito

No âmbito da presente Oferta, foi realizada auditoria legal (*due diligence*) com escopo limitado a determinados aspectos da Devedora e da Securitizadora. A realização de auditoria jurídica com escopo limitado pode não revelar potenciais contingências da Devedora, da Securitizadora e/ou riscos aos quais o investimento nos CRA está sujeito, sendo que poderão existir pontos não compreendidos e/não analisados que impactem negativamente a Emissão, a capacidade de pagamento da Devedora e, conseqüentemente, o investimento nos CRA.

Dessa forma, o processo de auditoria legal conduzido em relação à emissão das CPR-F e dos CRA, para os fins da Oferta, apresentou escopo restrito e não incluiu a aferição da capacidade de pagamento quanto aos Direitos Creditórios do Agronegócio, de modo que foram verificadas apenas cláusulas em contratos financeiros, conforme critérios definidos pela Securitizadora, determinadas informações relacionadas a aspectos ambientais, regulatórios e contingências que não garantem, de qualquer

forma, o integral atendimento, pela Devedora, das legislações vigentes, contingências relevantes e certidões. Eventuais contingências da Devedora e/ou da Emissora e seus negócios podem afetar sua capacidade de pagamento das CPR-F dos CRA, o que poderá ocasionar prejuízos aos Titulares de CRA.

Escala qualitativa de risco: Média

Decisões judiciais sobre a Medida Provisória nº 2.158-35 podem comprometer o regime fiduciário sobre os créditos de certificados de recebíveis do agronegócio

A Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, ainda em vigor, estabelece, em seu artigo 76, que *"as normas que estabeleçam a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio de pessoa física ou jurídica não produzem efeitos em relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos"*. Adicionalmente, o parágrafo único deste mesmo artigo prevê que "permanecem respondendo pelos débitos ali referidos a totalidade dos bens e das rendas do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os que tenham sido objeto de separação ou afetação".

A Lei 14.430, de 3 de agosto de 2022, estabeleceu no parágrafo 4º de seu artigo 27 que "Os dispositivos desta Lei que estabelecem a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio da companhia securitizadora a emissão específica de Certificados de Recebíveis produzem efeitos em relação a quaisquer outros débitos da companhia securitizadora, inclusive de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos", mas como referida lei não revogou expressamente a Medida Provisória nº 2.158-35, não podemos garantir que as CPR-F e os Direitos Creditórios do Agronegócio delas decorrentes, não obstante comporem o Patrimônio Separado, não poderão ser alcançados por credores fiscais, trabalhistas e previdenciários da Securitizadora e, em alguns casos, por credores trabalhistas e previdenciários de pessoas físicas e jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico da Securitizadora, tendo em vista as normas de responsabilidade solidária e subsidiária de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico existentes em tais casos. Caso isso ocorra, concorrerão os titulares destes direitos creditórios com os Titulares dos CRA de forma privilegiada sobre o produto de realização do Patrimônio Separado. Nesta hipótese, é possível os recursos do Patrimônio Separado não venham a ser suficientes para o pagamento integral dos CRA após o cumprimento das obrigações da Securitizadora perante aqueles credores.

Escala qualitativa de risco: Média

Risco de Estrutura

A presente Emissão tem o caráter de "operação estruturada"; desta forma e pelas características inerentes a este conceito, a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico considera um conjunto de rigores e obrigações de parte a parte, estipulados por meio de contratos públicos ou privados tendo por diretriz a legislação

em vigor. Em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro, no que tange a operações de CRA, em situações de stress, poderá haver perdas por parte dos investidores em razão do dispêndio de tempo e recursos para eficácia do arcabouço contratual.

Escala qualitativa de risco: Média

Risco de quórum e titulares com pequena quantidade de CRA. O Titular dos CRA poderá ser obrigado a acatar as decisões deliberadas em Assembleia Especial de Titulares dos CRA

As deliberações a serem tomadas em Assembleias Especiais de Titulares dos CRA são aprovadas com base nos quóruns estabelecidos no Termo de Securitização. O Titular dos CRA minoritário será obrigado a acatar decisões da maioria, ainda que manifeste voto desfavorável, não havendo mecanismos de resgate de CRA no caso de dissidência em Assembleias Especiais de Titulares dos CRA. Além disso, em razão da existência de quóruns mínimos de instalação e deliberação das Assembleias Especiais de Titulares dos CRA, a operacionalização de convocação e realização de Assembleias Especiais de Titulares dos CRA poderá ser afetada negativamente em razão da grande pulverização dos CRA, o que poderá resultar em impacto negativo para os Titulares dos CRA no que se refere à tomada de decisões relevantes relacionadas à Emissão.

Escala qualitativa de risco: Média

Risco decorrente da ausência de adequada formalização da Cessão Fiduciária pode comprometer sua validade e/ou exequibilidade

Os Direitos Creditórios do Agronegócio oriundos das CPR-F emitidas pela Devedora contam com a Cessão Fiduciária, sob a condição de serem registradas perante os competentes cartórios de registro de títulos e documentos. Não há, no entanto, garantias de que este registro ocorra antes da ocorrência de uma data de pagamento de remuneração e amortização das CPR-F e dos CRA, registros esses que, caso não ocorram, poderão impactar a validade e a exequibilidade dos instrumentos jurídicos em questão, o que poderá ocasionar prejuízos aos Investidores dos CRA.

Escala qualitativa de risco: Média

Riscos relacionados à Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios

Os recebíveis objetos da Cessão Fiduciária são oriundos de futuros contratos e relacionamentos comerciais da Devedora. Não é possível descartar o risco de que (a) a Devedora não obtenha sucesso na celebração de contratos de venda e compra de ativos e produtos no âmbito de seu objeto social; (b) a Devedora deixe de arcar com suas obrigações de fornecimento no âmbito de tais recebíveis; (c) as empresas listadas no Contrato de Cessão Fiduciária, potenciais clientes e compradoras dos produtos da Devedora deixem de cumprir com suas obrigações de pagamento perante a Devedora; e (d) as clientes e/ou potenciais clientes da Devedora listadas no Contrato de Cessão Fiduciária, devedores dos Recebíveis, realizem os pagamentos (de forma equivocada) em contas diversas daquelas previstas nos Documentos da

Operação, conforme aplicável. Nesse caso, o recebimento dos Recebíveis poderá ser prejudicado. Ainda, a Cessão Fiduciária poderá ser invalidada ou tornada ineficaz caso haja decisão judicial transitada em julgado determinando que a cessão de direitos creditórios foi realizada em (i) fraude contra credores, ou seja, se no momento da cessão a Devedora estivesse insolvente ou se em razão da cessão de direitos creditórios passassem ao estado de insolvência; (ii) fraude à execução, ou seja, se quando da cessão, a Devedora respondesse passivamente por ação de execução judicial capaz de reduzi-la à insolvência, ou se sobre os recebíveis pendessem demandas judiciais fundadas em direito real; e (iii) fraude à execução fiscal, ou seja, se a Devedora, quando da celebração da cessão, respondessem passivamente por ação de execução fiscal judicial tendo por objeto crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, e não dispusessem de bens para total pagamento da dívida fiscal. Na ocorrência de qualquer das hipóteses mencionadas acima, os recursos decorrentes da excussão da garantia poderão ser insuficientes para quitar ou saldo devedor dos CRA ou até mesmo inexistentes, resultando em perda financeira relevante aos titulares do CRA.

Escala qualitativa de risco: Média

Risco Relacionado à Insuficiência dos Recebíveis cedidos fiduciariamente depositados na Conta Vinculada

Conforme previsto no Contrato de Cessão Fiduciária, os Direitos Creditórios Cedidos Fiduciariamente (conforme definido no Contrato de Cessão) foram cedidos fiduciariamente, em favor da Securitizadora, pela Devedora, os quais englobam **(i)** os Direitos Creditórios da Conta Vinculada (conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária) decorrentes de operações de venda e compra de produtos comercializados pela Devedora nos termos de seu objeto social com seus clientes, na qualidade de compradores, por meio de Contratos de Venda e Compra (conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária), dentre os quais, aqueles celebrados com determinadas empresas indicadas no Contrato de Cessão Fiduciária ("Recebíveis"), bem como **(ii)** os Direitos Creditórios de Investimentos Permitidos na Conta Vinculada (conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária) decorrentes da aplicação de recursos existentes na Conta Vinculada em Investimentos Permitidos na Conta Vinculada (conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária) ("Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios").

Mediante a ocorrência de determinados eventos listados no Contrato de Cessão Fiduciária, poderá ser desencadeado o bloqueio de todos os recursos creditados e que vierem a ser creditados na Conta Vinculada, bem como eventuais Investimentos Permitidos na Conta Vinculada realizados com esses recursos ("Eventos de Retenção"). Tal Evento de Retenção perdurará até que ocorra **(a)** a excussão da garantia de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, ou **(b)** a confirmação, por escrito, da Securitizadora ao Banco Depositário evidenciando que os recursos bloqueados poderão ser novamente liberados para a Devedora.

Tendo em vista que a cessão fiduciária recai sobre o fluxo de Recebíveis que esteja depositado na Conta Vinculada, e não sobre os Recebíveis em si, no momento do Evento de Retenção, para fins de excussão da garantia, poderá não haver recursos suficientes na Conta Vinculada para o cumprimento das Obrigações Garantidas.

Escala qualitativa de risco: Média

Riscos relacionados à excussão das Garantias

A limitação na excussão da Cessão Fiduciária poderá afetar o recebimento dos montantes devidos aos Titulares dos CRA. O processo de excussão das referidas garantias poderá ser demorado e seu sucesso depende de diversos fatores que não estão sob o controle da Securitizadora ou de seus respectivos credores, podendo ainda, o produto da excussão da Cessão Fiduciária, conforme o caso, ser insuficiente para pagar integralmente o saldo devedor dos CRA.

Escala qualitativa de risco: Média

Risco relativo à possibilidade de fungibilidade caso os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio sejam depositados em outra conta que não a Conta Centralizadora

Em seu curso normal, o recebimento do fluxo de caixa dos Direitos Creditórios do Agronegócio fluirá para a Conta Centralizadora. Entretanto, poderá ocorrer que algum pagamento seja realizado em outra conta da Emissora, que não a Conta Centralizadora, gerando um potencial risco de fungibilidade de caixa, ou seja, o risco de que os pagamentos relacionados aos Direitos Creditórios do Agronegócio sejam desviados por algum motivo, por exemplo, a falência da Emissora. O pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio em outra conta, que não a Conta Centralizadora, poderá acarretar atraso no pagamento dos CRA aos Titulares dos CRA, o que poderá afetar negativamente os Titulares dos CRA. Ademais, caso ocorra um desvio no pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio, os Titulares dos CRA poderão ser prejudicados e não receber a integralidade dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

Escala qualitativa de risco: Média

Interpretação da legislação tributária aplicável à negociação dos CRA em mercado secundário

Não há unidade de entendimento da Receita Federal do Brasil quanto à tributação aplicável sobre os ganhos decorrentes de alienação dos CRA no mercado secundário. Existem pelo menos duas interpretações correntes a respeito do imposto de renda incidente sobre a diferença positiva entre o valor de alienação e o valor de aplicação dos CRA, quais sejam: (i) a de que os ganhos decorrentes da alienação dos CRA estão sujeitos ao imposto de renda na fonte, tais como os rendimentos de renda fixa, em conformidade com as alíquotas regressivas previstas no artigo 1º da Lei 11.033; e (ii) a de que os ganhos decorrentes da alienação dos CRA são tributados como ganhos líquidos nos termos do artigo 52, parágrafo 2º da Lei nº 8.383, de 30 de

dezembro de 1991, conforme alterada, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, conforme alterada, sujeitos, portanto, ao imposto de renda a ser recolhido pelo alienante até o último Dia Útil do mês subsequente ao da apuração do ganho, à alíquota de 15% (quinze por cento) estabelecida pelo artigo 2º, inciso II da Lei 11.033. Não há jurisprudência consolidada sobre o assunto. Divergências no recolhimento do imposto de renda devido podem ser passíveis de sanção pela Receita Federal do Brasil. Alterações na interpretação ou aplicação da legislação tributária por parte dos tribunais ou autoridades governamentais poderão afetar adversamente o rendimento líquido dos CRA para seus titulares.

Escala qualitativa de risco: Média

Não realização adequada dos procedimentos de execução e atraso no recebimento de recursos decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio

A Securitizadora, na qualidade de titular dos Direitos Creditórios do Agronegócio, e o Agente Fiduciário dos CRA, nos termos do artigo 12 da Resolução CVM 17 e artigo 29, inciso II da Lei 14.430, são responsáveis por realizar os procedimentos de execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio, de modo a garantir a satisfação do crédito dos Titulares dos CRA.

A realização inadequada dos procedimentos de execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio por parte da Securitizadora ou do Agente Fiduciário dos CRA, conforme o caso, em desacordo com a legislação ou regulamentação aplicável, poderá prejudicar o fluxo de pagamento dos CRA.

Adicionalmente, a capacidade de satisfação dos Direitos Creditórios do Agronegócio também poderá ser afetada: (i) pela morosidade do Poder Judiciário brasileiro, caso necessária a cobrança judicial dos Direitos Creditórios do Agronegócio; ou (ii) pela eventual perda de documentos comprobatórios, afetando adversamente o fluxo de pagamentos dos CRA.

Escala qualitativa de risco: Média

A instabilidade cambial

A moeda brasileira tem sofrido forte oscilação com relação ao Dólar e outras moedas fortes ao longo das últimas quatro décadas. Durante todo esse período, o Governo Federal implementou diversos planos econômicos e utilizou diversas políticas cambiais, incluindo desvalorizações repentinas, minidesvalorizações periódicas (durante as quais a frequência dos ajustes variou de diária a mensal), sistemas de mercado de câmbio flutuante, controles cambiais e mercado de câmbio duplo. De tempos em tempos, houve flutuações significativas da taxa de câmbio entre o Real e o Dólar e outras moedas. Não se pode assegurar que a desvalorização ou a valorização do Real frente ao Dólar e outras moedas não terá um efeito adverso nas atividades da Emissora e da Devedora.

As desvalorizações do Real podem afetar de modo negativo a economia brasileira como um todo, bem como os resultados da Emissora e da Devedora, podendo impactar o desempenho financeiro, o preço de mercado dos CRA de forma negativa,

além de restringir o acesso aos mercados financeiros internacionais e determinar intervenções governamentais, inclusive por meio de políticas recessivas. Por outro lado, a valorização do Real frente ao Dólar pode levar à deterioração das contas correntes do país e da balança de pagamentos, bem como a um enfraquecimento no crescimento do produto interno bruto gerado pela exportação.

Escala qualitativa de risco: Média

A instabilidade política pode afetar adversamente os negócios da Emissora e da Devedora, seus resultados e operações

O ambiente político brasileiro tem influenciado historicamente e continua influenciando, o desempenho da economia do país. A crise política afetou a confiança dos investidores e a população em geral, o que resultou na desaceleração da economia e aumento da volatilidade dos títulos emitidos por empresas brasileiras.

A recente instabilidade econômica no Brasil contribuiu para a redução da confiança do mercado na economia brasileira e para o agravamento da situação do ambiente político interno.

Além disso, os mercados brasileiros tiveram um aumento na volatilidade devido às incertezas decorrentes de várias investigações em andamento sobre acusações de lavagem de dinheiro e corrupção conduzidas pela Polícia Federal brasileira e pelo Ministério Público Federal, incluindo a maior investigação conhecida como "Lava Jato". Tais investigações tiveram um impacto negativo na economia e no ambiente político do país. Os efeitos da Lava Jato, assim como outras investigações relacionadas à corrupção, resultaram em um impacto adverso na imagem e na reputação das empresas envolvidas, bem como na percepção geral do mercado sobre a economia brasileira, o ambiente político e do mercado de capitais.

Não se pode assegurar que as investigações não resultarão em uma maior instabilidade política e econômica ou que novas acusações contra funcionários do governo e de empresas estatais ou privadas não surgirão no futuro no âmbito destas investigações ou de outras. Além disso, não se pode prever o resultado de tais alegações, nem o seu efeito sobre a economia brasileira. O desenvolvimento desses casos pode afetar adversamente os negócios, condição financeira e resultados operacionais da Emissora e da Devedora e, portanto, em relação a estas, a capacidade de pagar os Direitos Creditórios do Agronegócio.

Ademais, Luis Inácio Lula da Silva foi eleito presidente em outubro de 2022, para o mandato de quatro anos iniciado em 2023. As incertezas em relação à implementação, pelo novo governo, principalmente considerando que a maioria eleita para o legislativo federal é de partido de oposição do presidente eleito, de mudanças relativas às políticas monetária, fiscal e previdenciária, bem como o clima político instaurado após as eleições, podem contribuir para a instabilidade econômica. Essas incertezas e novas medidas podem aumentar a volatilidade do mercado de títulos brasileiros.

O presidente do Brasil tem poder para determinar políticas e expedir atos governamentais relativos à condução da economia brasileira e, conseqüentemente,

afetar as operações e o desempenho financeiro das empresas, incluindo os da Emissora e os da Devedora.

A Emissora e a Devedora não podem prever quais políticas o presidente irá adotar, muito menos se tais políticas ou mudanças nas políticas atuais poderão ter um efeito adverso sobre a Emissora e a Devedora ou sobre a economia brasileira. Tais acontecimentos podem ter um efeito adverso relevante sobre os negócios, resultados operacionais, situação financeira e perspectivas da Emissora e da Devedora. Historicamente, o cenário político no Brasil influenciou o desempenho da economia brasileira. Em particular, crises políticas afetaram a confiança dos investidores e do público em geral, o que afetou adversamente o desenvolvimento econômico no Brasil, o que, consequentemente, pode impactar os CRA.

Escala qualitativa de risco: Média

Inadimplemento das CPR-F que lastreiam os CRA.

Os CRA são lastreados nos Direitos Creditórios do Agronegócio, os quais são oriundos das CPR-F emitidas pela Devedora, cujos valores, por lei, devem ser suficientes para cobrir os montantes devidos aos Titulares dos CRA durante todo o prazo da Emissão, e os recursos captados pela Devedora, por meio da emissão das CPR-F, serão utilizados, pela Devedora, para suas atividades no agronegócio, assim entendidas as atividades relacionadas com a produção, comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos ou insumos agrícolas ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agrícola, nos termos do artigo 2º, §4º, inciso III, e §9º, da Resolução CVM 60, na forma prevista em seu objeto social e no curso ordinário de seus negócios. Não existe garantia de que não ocorrerá futuro descasamento, interrupção ou inadimplemento de obrigações em seu fluxo de pagamento por parte da Devedora, caso em que os Titulares dos CRA poderão ser negativamente afetados, inclusive em razão de atrasos ou não recebimento de recursos devidos pela Emissora em decorrência da dificuldade ou impossibilidade de recebimento de tais recursos em função de inadimplemento por parte da Devedora.

Escala qualitativa de risco: Média

Risco de Resgate Antecipado dos CRA

Haverá o Resgate Antecipado dos CRA, seguindo os procedimentos operacionais da B3, na ocorrência: (i) de vencimento antecipado das CPR-F, observados os procedimentos relacionados aos Eventos de Inadimplemento previstos no Termo de Securitização; (ii) da não definição da Taxa Substitutiva, no caso dos CRA, nos termos do Termo de Securitização e das CPR-F; (iii) Resgate Antecipado Facultativo por Evento Tributário, nos termos das CPR-F; e/ou (iv) do Resgate Antecipado Obrigatório Total das CPR-F, nos termos do Termo de Securitização e das CPR-F.

Caso ocorra o Resgate Antecipado dos CRA, os Titulares dos CRA terão seu horizonte original de investimento reduzido, podendo não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pelos CRA ou sofrer prejuízos em razão de eventual tributação em decorrência do prazo de aplicação dos recursos

investidos. Adicionalmente, o evento acima poderá ter impacto adverso na liquidez dos CRA no mercado secundário, uma vez que, os CRA serão retirados de negociação. Por fim, a inadimplência da Devedora, conforme aplicável, poderá resultar na inexistência de recursos suficientes no Patrimônio Separado dos CRA, para que a Emissora proceda ao pagamento integral dos valores devidos em caso de Resgate Antecipado dos CRA.

Escala qualitativa de risco: Média

Alterações na legislação fiscal podem resultar em aumento de certos tributos diretos e indiretos, o que pode reduzir a margem líquida e afetar negativamente o desempenho financeiro da Devedora

O Governo Brasileiro implementa, de tempos em tempos, modificações nos regimes fiscais que podem aumentar a carga tributária da Devedora e de seus clientes. Tais modificações incluem alteração na incidência e edição de tributos temporários, cujos recursos seriam destinados a específicos fins governamentais. A Devedora não pode prever mudanças na legislação fiscal brasileira que podem ser propostas ou editadas pelas autoridades governamentais brasileiras. Adicionalmente, os governos dos demais países onde a Devedora atua também poderão implementar alterações em seus regimes fiscais que podem implicar em aumento da carga tributária da Devedora nos países da América do Sul.

Futuras modificações na legislação fiscal podem resultar em aumento na carga tributária da Devedora, o que pode reduzir a sua margem líquida e afetar negativamente seu desempenho financeiro.

Escala qualitativa de risco: Média

Riscos climáticos

As alterações climáticas podem ocasionar mudanças bruscas nos ciclos produtivos de commodities agrícolas, por vezes gerando choques de oferta, quebras de safra, volatilidade de preços, alteração da qualidade e interrupção no abastecimento dos produtos por elas afetados. Nesse contexto, a capacidade de produção da matéria prima dos produtores rurais de frango pode ser adversamente afetada, gerando escassez e aumento de preços do quilograma, o que pode resultar em aumento de custos, dificuldades ou impedimento da continuidade das atividades da Devedora relacionadas ao agronegócio e, conseqüentemente, afetar a receita da Devedora e sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

Escala qualitativa de risco: Média

Riscos relacionados às condições econômicas e políticas do Brasil podem afetar negativamente os negócios da Emissora e da Devedora

O governo brasileiro exerce e continuará a exercer, influência significativa sobre a economia brasileira. Essas influências, assim como as condições políticas e econômicas do país, poderiam afetar negativamente as atividades da Emissora e da Devedora. As ações do governo para controlar a inflação e outras regulamentações e políticas têm

envolvido, entre outras medidas, aumentos ou diminuição nas taxas de juros, mudanças na política fiscal, controle de preços, desvalorizações e valorizações cambiais, controle de capitais, limites a importações, entre outras ações. As atividades da Emissora e da Devedora, assim como suas respectivas situações financeiras e resultados operacionais, podem ser adversamente afetados por mudanças em políticas e regulamentações governamentais envolvendo, ou afetando, fatores tais como: (i) política monetária e taxas de juros; (ii) controles cambiais e restrições a remessas internacionais; (iii) flutuações na taxa de câmbio; (iv) mudanças fiscais e tributárias; (v) liquidez do mercado financeiro e de capitais brasileiro; (vi) taxas de juros; (vii) inflação; (viii) escassez de energia; e (ix) política fiscal.

Incertezas relacionadas à possibilidade de o governo brasileiro implementar, no futuro, mudanças políticas e regulamentações que envolvam ou afetem os fatores mencionados acima, entre outros, podem contribuir para um cenário de incerteza econômica no país e de alta volatilidade no mercado nacional de valores mobiliários, assim como em valores mobiliários emitidos por companhias brasileiras no exterior. Essa incerteza e outros eventos futuros que afetem a economia brasileira, além de outras medidas adotadas pelo governo, podem afetar negativamente as operações da Devedora e seus resultados operacionais.

A Emissora e a Devedora não podem prever se, ou quando, novas políticas fiscais, monetárias e de taxas de câmbio serão adotadas pelo governo brasileiro, ou mesmo se tais políticas irão de fato afetar a economia do país, as operações, a situação financeira e os resultados operacionais da Emissora e da Devedora.

Escala qualitativa de risco: Média

Acontecimentos e a percepção de riscos em outros países, especialmente os Estados Unidos e países de economia emergente, podem prejudicar o preço de mercado dos valores mobiliários brasileiros

O valor de mercado de valores mobiliários de companhias brasileiras é influenciado, em diferentes escalas, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, incluindo outros países da América Latina e países de economia emergente. Embora a conjuntura econômica nesses países possa ser significativamente diferente da conjuntura econômica do Brasil, a reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o valor de mercado dos valores mobiliários de emissores brasileiros.

A economia brasileira também é afetada por condições econômicas e de mercado internacionais de modo geral, especialmente condições econômicas e de mercado dos Estados Unidos. Os preços das ações na B3, por exemplo, historicamente foram sensíveis a flutuações das taxas de juros dos Estados Unidos, bem como às variações dos principais índices de ações norte-americanos. Ainda, reduções na oferta de crédito e a deterioração das condições econômicas em outros países, podem prejudicar os preços de mercado dos valores mobiliários brasileiros.

No passado, o desenvolvimento de condições econômicas adversas em outros países de mercados emergentes resultou, em geral, na saída de recursos do Brasil e,

consequentemente, na redução de recursos externos investidos no Brasil. A crise financeira originada nos Estados Unidos no terceiro trimestre de 2008 resultou em uma recessão global, com vários efeitos que, direta ou indiretamente, prejudicaram os mercados financeiros e da economia brasileira.

Qualquer um desses fatores pode afetar negativamente o preço de mercado dos títulos mobiliários e tornar mais difícil acessar os mercados de capitais e o financiamento de operações no futuro em termos aceitáveis.

Escala qualitativa de risco: Média

Não realização adequada dos procedimentos de execução e atraso no recebimento de recursos decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio

A Emissora, na qualidade de adquirente dos Direitos Creditórios do Agronegócio, e o Agente Fiduciário, caso a Emissora não o faça, nos termos do artigo 12 da Resolução CVM 17 e do artigo 29, §1º, II da Lei 14.430, são responsáveis por realizar os procedimentos de execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio, de modo a garantir a satisfação do crédito dos Titulares dos CRA.

A não realização ou realização inadequada dos procedimentos de execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio por parte da Emissora ou do Agente Fiduciário, conforme o caso, em desacordo com a legislação ou regulamentação aplicável, poderá prejudicar o fluxo de pagamento dos CRA.

Adicionalmente, em caso de atrasos decorrentes de demora em razão de cobrança judicial dos Direitos Creditórios do Agronegócio ou em caso de perda dos Documentos da Oferta e/ou Documentos Comprobatórios Destinação de Recursos, a capacidade de satisfação do crédito pode ser impactada, afetando negativamente o fluxo de pagamentos dos CRA.

Escala qualitativa de risco: Média

Risco da originação e formalização dos Direitos Creditórios do Agronegócio

O lastro dos CRA é composto pelos Direitos Creditórios do Agronegócio, decorrentes das CPR-F, que devem atender determinados critérios legais, e regulamentares estabelecidos para sua caracterização. Falhas na constituição ou formalização das CPR-F (inclusive pela impossibilidade de assegurar que não haverá fraudes, erros ou falhas no processo de análise da Devedora sobre sua capacidade de adimplir com as obrigações decorrentes das CPR-F), de acordo com a legislação e regulamentação aplicável, são situações que podem ensejar o inadimplemento dos Direitos Creditórios do Agronegócio, das CPR-F e/ou dos CRA, a contestação da regular constituição das CPR-F e/ou dos CRA por qualquer pessoa, incluindo por terceiros ou pela própria Devedora, causando prejuízos aos Titulares dos CRA. Além disso, tais situações podem acarretar a impossibilidade de execução específica de referidos títulos e dos Direitos Creditórios do Agronegócio, caso necessária, afetando negativamente o fluxo de pagamentos dos CRA, ocasionando perdas financeiras aos Titulares dos CRA, inclusive, conforme o caso, como resultado de vencimento antecipado das obrigações decorrentes das CPR-F.

Escala qualitativa de risco: Média

O objeto da Emissora e o Patrimônio Separado

A Emissora é uma companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, tendo como objeto social a aquisição e securitização de quaisquer direitos creditórios do agronegócio passíveis de securitização por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio, nos termos da Lei 14.430 e da Resolução CVM 60, cujos patrimônios são administrados separadamente. O patrimônio separado de cada emissão tem como principal fonte de recursos os respectivos direitos creditórios do agronegócio. Desta forma, qualquer atraso ou falta de pagamento dos direitos creditórios do agronegócio por parte dos devedores à Emissora poderá afetar negativamente a capacidade da Emissora de honrar as obrigações assumidas junto aos Titulares dos CRA.

Escala qualitativa de risco: Média

A Emissora poderá estar sujeita à falência, recuperação judicial ou extrajudicial

Ao longo do prazo de duração dos CRA, a Emissora poderá estar sujeita a eventos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial. Eventuais contingências da Emissora, em especial as fiscais, previdenciárias e trabalhistas, poderão afetar os créditos que compõem o Patrimônio Separado, principalmente em razão da falta de jurisprudência no Brasil sobre a plena eficácia da afetação de patrimônio, o que poderá afetar negativamente a capacidade da Emissora de honrar as obrigações assumidas junto aos Titulares dos CRA.

Escala qualitativa de risco: Média

Risco de Indisponibilidade da Taxa DI dos CRA

No caso de indisponibilidade temporária da Taxa DI igual ou inferior a 10 (dez) Dias Úteis consecutivos, na data de pagamento de qualquer obrigação pecuniária da Devedora decorrente do Termo de Securitização, inclusive do Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA, conforme o caso, e a Remuneração, conforme as datas previstas no Termo de Securitização, será aplicado, em sua substituição, a última Taxa DI divulgada oficialmente até a data do cálculo, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras entre a Emissora e os Titulares dos CRA quando da divulgação posterior da Taxa DI que seria aplicável.

Na hipótese de limitação e/ou não divulgação da Taxa DI por um período superior a 30 (trinta) dias consecutivos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação ou, ainda no caso de extinção e/ou impossibilidade de aplicação da Taxa DI por imposição legal ou determinação judicial, deverá ser aplicado em sua substituição (i) o índice que vier legalmente a substituí-lo; ou (ii) no caso de inexistir substituto legal para da Taxa DI, a Securitizadora ou o Agente Fiduciário deverá convocar, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data em que tomar conhecimento de quaisquer dos eventos referidos acima, conforme aplicável, Assembleias Especiais de Titulares dos CRA, as quais terão como objeto a deliberação pelos respectivos Titulares dos CRA,

de comum acordo com a Devedora e a Securitizadora, sobre o novo parâmetro de remuneração do Termo de Securitização.

Caso não haja acordo sobre a Taxa Substitutiva (ou caso não seja instalada a Assembleia Especial de Titulares dos CRA para deliberação da Taxa Substitutiva em segunda convocação, ou, caso instalada a Assembleia Especial de Titulares dos CRA, não haja quórum para deliberação em primeira e em segunda convocação, conforme aplicável), a Devedora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias contados (i) da data de encerramento da respectiva Assembleia Especial de Titulares dos CRA, em que não houve acordo sobre a Taxa Substitutiva; (ii) da data em que tal Assembleia Especial de Titulares dos CRA, em segunda convocação deveria ter ocorrido, ou, se for o caso, em outro prazo que venha a ser definido em referidas Assembleia Especial de Titulares dos CRA pagar à Devedora a integralidade do Valor Nominal ou saldo do Valor Nominal, conforme o caso, acrescido da Remuneração devida até a data do efetivo pagamento, calculada *pro rata temporis* desde a primeira Data de Integralização ou da Data de Pagamento anterior, conforme o caso, até a data do seu efetivo pagamento, sem acréscimo de qualquer prêmio, devendo ser considerado a última Taxa DI divulgada oficialmente para tal cálculo.

Caso ocorra o resgate antecipado dos CRA na hipótese descrita acima, os Titulares dos CRA terão seu horizonte original de investimento reduzido, podendo não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pelos CRA ou sofrer prejuízos em razão de eventual tributação em decorrência do prazo de aplicação dos recursos investidos. Adicionalmente, a inadimplência da Devedora poderá resultar na inexistência de recursos suficientes no Patrimônio Separado para que a Securitizadora proceda ao pagamento integral dos valores devidos em caso de resgate antecipado dos CRA.

Escala qualitativa de risco: Média

A presente Oferta está dispensada de análise prévia perante a CVM e a ANBIMA

A Oferta está dispensada de análise prévia junto à ANBIMA e CVM, conforme o rito de registro automático de distribuição, nos termos do artigo 27 da Resolução CVM 160, por se tratar de distribuição pública destinada a Investidores Qualificados, a Oferta será registrada na ANBIMA, nos termos do Código ANBIMA.

Os Investidores interessados em subscrever e integralizar os CRA no âmbito da Oferta devem ter conhecimento suficiente sobre os riscos relacionados aos mercados financeiro e de capitais para conduzir sua própria pesquisa, avaliação e investigação independentes sobre a situação financeira e as atividades da Devedora, da Emissora e sobre os CRA, tendo em vista que não lhes são aplicáveis, no âmbito da Oferta, todas as proteções legais e regulamentares conferidas a investidores que investem em ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários com análise prévia perante a CVM, incluindo a revisão, pela CVM ou pela ANBIMA no âmbito do convênio CVM/ANBIMA. Os Investidores interessados em investir nos CRA no âmbito da Oferta devem ter conhecimento sobre os riscos relacionados aos mercados financeiro e de capitais suficiente para conduzir sua própria pesquisa, avaliação e investigação

independentes sobre a situação financeira e as atividades da Devedora e da Emissora.

Escala qualitativa de risco: Média

Flutuações nos preços de commodities e disponibilidade de matéria prima podem afetar negativamente os resultados, condição financeira e resultados operacionais da Devedora

Os resultados das operações e a condição financeira da Devedora, bem como o preço dos produtos da Devedora, dependem do custo e da oferta de commodities e de matérias-primas, tal como o grão de milho. A produção e o preço destas commodities são determinados por forças variáveis de mercado relacionadas ao equilíbrio entre oferta e demanda, sobre as quais a Devedora possui pouco ou nenhum controle. Tais fatores incluem, entre outros, condições climáticas globais, ocorrências de doenças, níveis globais de oferta de estoques e demanda por matérias-primas, bem como políticas agrícolas e de energia de governos locais e estrangeiros.

A Devedora pode não ser capaz de elevar suficientemente os preços dos seus produtos de maneira a compensar o aumento dos custos de matérias-primas, seja devido à sensibilidade dos seus consumidores aos preços ou à estratégia de precificação de seus concorrentes. Adicionalmente, caso a Devedora aumente os seus preços para compensar o aumento de custos, ela pode sofrer com uma diminuição na demanda, levando a uma redução do volume de vendas. Por outro lado, uma diminuição nos custos com commodities e outros insumos pode criar uma pressão para redução dos preços da Devedora. Com o tempo, caso a Devedora não seja capaz de precificar os seus produtos de forma a cobrir aumentos de custos e de compensar aumentos de custos operacionais com ganhos de eficiência, a volatilidade ou o aumento de preços de commodities e matérias-primas pode vir a afetar material e negativamente a sua lucratividade, condição financeira e resultado operacional.

Escala qualitativa de risco: Média

As vendas da Devedora no mercado internacional estão sujeitas a uma ampla gama de riscos associados a operações transnacionais

As vendas no mercado externo representam uma parte significativa das vendas da Devedora, equivalente (em faturamento) a 24,1% em 2022, 24,6% em 2023 e estimado de 24,7% em 2024. No mercado externo, a Devedora mantém operações principalmente nos seguintes países (10 maiores em volume no ano de 2024): China, Japão, Coreia do Sul, Albânia, México, Emirados Árabes Unidos, África do Sul, Omã, Peru e Líbia, onde a Devedora está sujeita a muitos dos mesmos riscos descritos em relação ao Brasil. Além disso, a Devedora pode vir a expandir as suas vendas para outros mercados internacionais. O desempenho financeiro futuro da Devedora, portanto, depende, em grande parte, das condições econômicas, políticas e sociais nessas regiões, bem como das suas condições de fornecimento.

As atividades da Devedora, assim como sua situação financeira e resultados operacionais, podem ser adversamente afetados por mudanças políticas e regulamentações governamentais, envolvendo questões tais como:

- Política monetária e taxas de juros;
- Flutuações no preço das commodities;
- Deterioração das condições econômicas globais;
- Riscos políticos, como turbulência e instabilidade, controles cambiais e incerteza em relação às políticas do governo;
- Diminuição da demanda, principalmente de grandes mercados, como a China;
- Restrições a remessas internacionais, como a imposição de aumento de tarifas, antidumping ou outras barreiras comerciais não-tarifárias;
- Greves ou outros eventos que afetem os portos e outras instalações de transporte;
- Conformidade com diferentes regimes legais e regulamentares estrangeiros;
- Acesso a infraestrutura adequada, que pode ser afetada por inundações ou eventos similares, escassez de água e energia; e
- Exposição negativa à mídia relacionada à agricultura brasileira e/ou à indústria de processamento de carnes.

Escala qualitativa de risco: Média

A Devedora pode falhar em cumprir suas políticas de compliance e a legislação nacional e internacional sobre antifraude, anticorrupção, antitruste, contra lavagem de dinheiro, e outras normas aplicáveis

A Devedora está sujeita às leis antifraude, anticorrupção, contra lavagem de dinheiro e outras leis e regulamentos internacionais. A Devedora é obrigada a cumprir as leis e regulamentos brasileiros e de outras jurisdições onde realiza operações. Em particular, a Devedora está sujeita à Lei Anticorrupção Brasileira (Lei nº 12.846/13), ao Decreto nº 8.420/15, à Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), à Lei nº 12.529/11, à Lei Americana Anticorrupção no Exterior de 1977 ("**FCPA**") e à Lei de Suborno do Reino Unido de 2010 (o *UK Bribery Act of 2010*). A FCPA proíbe fornecer qualquer coisa de valor a funcionários estrangeiros com o objetivo de obter ou manter negócios ou assegurar qualquer vantagem comercial imprópria.

Como parte dos negócios, a Devedora pode lidar com entidades e funcionários que são considerados funcionários estrangeiros para fins da FCPA. Podem ser identificadas possíveis violações das leis acima referidas pelo Departamento de Compliance da Devedora e processos de controles internos. Ademais, qualquer impacto negativo sobre a imagem ou marca da Devedora, a partir dessas ou de outras atividades, pode afetar negativamente nossos resultados operacionais, bem como a nossa capacidade de cumprir sua estratégia de crescimento.

Dado o tamanho das operações e a complexidade de cadeia de produção da Devedora, ela não pode garantir que suas políticas e procedimentos internos serão suficientes para impedir ou detectar todas as práticas impróprias ou ilegais, incluindo fraudes ou

violações de leis ou das políticas e procedimentos internos por parte de seus funcionários, diretores, executivos, parceiros ou quaisquer terceiros agentes e prestadores de serviços agindo em seu benefício ou interesse, ainda que de forma não exclusiva. A Devedora não pode garantir que tais pessoas não tomarão ações que violem as políticas e procedimentos (ou que de outra forma violem as leis antifraude, anticorrupção, antitruste, contra lavagem de dinheiro e outras leis e regulamentos aplicáveis) pelos quais a Devedora ou essas pessoas possam ser responsabilizados. As violações das leis e regulamentos antifraude, anticorrupção, antitruste, contra lavagem de dinheiro ou quaisquer leis ou regulações sobre comércio podem ter um efeito adverso relevante em seus negócios, reputação, marca, preços de venda, resultados operacionais e condição financeira, inclusive podendo resultar no fechamento de mercados internacionais. A Devedora pode estar sujeita a uma ou mais ações de aplicação da lei, investigações ou processos pelas autoridades por alegada violação dessas leis. Esses processos podem resultar em penalidades, como multas, proibição de contratação com a administração pública, perdimento de bens ilicitamente obtidos, proibição de receber subsídios ou incentivos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, interdição ou suspensão de atividades, sanções ou outras formas de responsabilização, sem prejuízo da responsabilização criminal dos indivíduos envolvidos.

Escala qualitativa de risco: Média

Violações, interrupções ou falhas dos sistemas de tecnologia da informação da Devedora, incluindo como resultado um possível ataque cibernético, podem interromper as operações e impactar negativamente os seus negócios

A tecnologia da informação é uma parte essencial do funcionamento dos negócios da Devedora, que depende cada vez mais de sistemas computadorizados para gerenciar as informações dos negócios e aumentar a eficiência de suas unidades produtivas, centros de distribuição e dos processos de gestão de estoques. A Devedora utiliza a tecnologia da informação para processar informações financeiras e resultados operacionais em relatórios internos e atender às exigências regulatórias, legais e tributárias. Além disso, a Devedora depende da tecnologia da informação para realizar o marketing digital e trocar mensagens eletrônicas entre suas plantas, pessoal, clientes e fornecedores.

Os sistemas de tecnologia da informação que a Devedora utiliza podem estar vulneráveis a uma variedade de interrupções, ameaças e incidentes relacionados a ataques cibernéticos. No ambiente atual, existem numerosos e crescentes riscos relacionados à segurança cibernética e privacidade, incluindo hackers criminosos, hacktivistas, intrusões patrocinadas pelo Governo, espionagem industrial, má conduta de funcionários e erro humano ou tecnológico. Ataques de segurança cibernética bem-sucedidos, violações, improbidade de funcionários ou erro humano ou tecnológico podem resultar, por exemplo, em acesso não autorizado, divulgação, modificação, uso indevido, perda ou destruição de dados ou sistemas, incluindo aqueles que pertencem à Devedora, aos seus clientes ou a terceiros; roubo de dados

confidenciais, regulamentados ou confidenciais, incluindo informações pessoais; a perda de acesso a dados ou sistemas críticos através de ransomware, ataques destrutivos ou outros meios; erros de transação; atrasos nos negócios; e interrupções no serviço ou no sistema. No caso de tais acontecimentos, a Devedora, seus clientes e terceiros, podem estar expostos a possíveis responsabilidades, litígios e ações regulatórias ou governamentais. Somado a isto, a Devedora pode, ainda, estar sujeita à perda de clientes existentes ou potenciais perda de vendas, danos à marca, reputação e outras perdas financeiras. Além disso, se a Devedora não for capaz de evitar violações à segurança, poderá sofrer danos ou penalidades financeiras e de reputação devido à divulgação não autorizada de informações confidenciais pertencentes à Devedora ou a seus parceiros, clientes, consumidores ou fornecedores. O custo e as consequências operacionais de responder a incidentes de segurança cibernética e implementar medidas de remediação podem ser significativos e podem não ser cobertos por seguro.

O nosso risco de segurança cibernética também depende de fatores como as ações, práticas e investimentos de clientes, contratados, parceiros de negócios, fornecedores e terceiros. A Devedora não pode garantir que as medidas e planos de recuperação implementados serão bem-sucedidos na prevenção de ataques de segurança cibernética, incidentes gerais de segurança de informações ou interrupção dos sistemas de tecnologia da informação. Além disso, à medida que os negócios e o cenário de segurança cibernética da Devedora evoluem, talvez seja necessário que a Devedora realize investimentos adicionais significativos para proteger a infraestrutura de tecnologia de dados e informações, o que pode afetar adversamente a sua condição financeira e os resultados das suas operações.

O ambiente regulatório em relação às questões de segurança cibernética, privacidade e proteção de dados é cada vez mais complexo e pode ter impactos nos negócios da Devedora, incluindo aumento de riscos, custos e aumento das obrigações de conformidade. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que foi promulgada em agosto de 2018 e entrou em vigor em 2021, e um número cada vez maior de leis de proteção de dados em todo o mundo pode continuar a resultar em maiores custos de conformidade e riscos. Os possíveis custos de conformidade podem afetar o uso dos produtos e serviços da Devedora e podem ter um impacto adverso relevante nos seus resultados operacionais.

Escala qualitativa de risco: Média

O negócio da Devedora requer capital intensivo de longo prazo para implementação da estratégia de crescimento

A competitividade e a implementação da estratégia de crescimento da Devedora dependem da capacidade de captar recursos para realizar investimentos. Não é possível garantir que a Devedora será capaz de obter financiamento suficiente para custear os seus investimentos de capital e sua estratégia de expansão ou a custos aceitáveis, seja por condições macroeconômicas adversas, seja pelo nosso desempenho ou por outros fatores externos ao seu ambiente, o que poderá afetar

adversamente a sua capacidade de implementar com sucesso a sua estratégia de crescimento.

A implementação da estratégia da Devedora pode depender de fatores fora de seu controle, tais como alterações das condições dos mercados nos quais a Devedora opera, ações de concorrentes ou leis e regulamentos existentes a qualquer tempo. Caso a Devedora não seja capaz de implementar com sucesso qualquer parte de sua estratégia, o seu negócio, situação financeira e resultados operacionais poderão ser adversamente afetados.

Escala qualitativa de risco: Média

Falhas nos sistemas, políticas e procedimentos de gestão de riscos poderão afetar adversamente os negócios da Devedora

As políticas e procedimentos da Devedora, para identificar, monitorar e gerenciar riscos podem não ser totalmente eficazes. Os métodos de gerenciamento de riscos podem não prever exposições futuras ou serem suficientes contra riscos desconhecidos e que poderão ser significativamente maiores do que aquelas indicadas pelas medidas históricas que a Devedora utiliza. Outros métodos de gerenciamento de riscos que a Devedora adota e que dependem da avaliação das informações relativas a mercados, clientes ou outros assuntos disponíveis ao público podem não ser totalmente precisos, completos, atualizados ou adequadamente avaliados. As informações em que a Devedora se baseia ou com que alimenta ou mantém modelos históricos e estatísticos podem ser incompletas ou incorretas, o que poderá gerar um efeito adverso relevante sobre os seus negócios.

Escala qualitativa de risco: Média

Limitação da responsabilidade da Emissora e o Patrimônio Separado

A Emissora é uma companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, tendo como objeto social, dentre outros, a aquisição e securitização de quaisquer direitos creditórios do agronegócio passíveis de securitização por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio, nos termos da Lei 14.430 e da Resolução CVM 60, cujos patrimônios são administrados separadamente.

Escala qualitativa de risco: Média

Crescimento da Emissora e de seu capital

O capital atual da Emissora poderá não ser suficiente para suas futuras exigências operacionais e manutenção do crescimento esperado, de forma que a Emissora pode vir a precisar de fonte de financiamento externo. Não se pode assegurar que haverá disponibilidade de capital no momento em que a Emissora necessitar e, caso haja, as condições desta captação poderiam afetar o desempenho da Emissora.

Escala qualitativa de risco: Média

Originação de novos negócios ou redução de demanda por CRA

A Emissora depende de originação de novos negócios de securitização do agronegócio, bem como da demanda de investidores pela aquisição dos CRA de sua emissão. No que se refere à originação, a Emissora busca sempre identificar oportunidades de negócios que podem ser objeto de securitização do agronegócio. No que se refere aos riscos relacionados aos investidores, inúmeros fatores podem afetar a demanda dos investidores pela aquisição de CRA. Por exemplo, alterações na legislação tributária que resultem na redução dos incentivos fiscais para os investidores poderão reduzir a demanda dos investidores pela aquisição de CRA. Caso a Emissora não consiga identificar projetos de securitização atrativos para o mercado ou, caso a demanda pela aquisição de CRA venha a ser reduzida, a Emissora poderá ser afetada.

Escala qualitativa de risco: Média

Riscos inerentes às Aplicações Financeiras Permitidas

Todos os recursos oriundos dos direitos creditórios do Patrimônio Separado que estejam depositados em contas correntes de titularidade da Emissora poderão ser aplicados em aplicações financeiras permitidas.

Como quaisquer ativos financeiros negociados no mercado financeiro e de capitais, os (i) fundos de investimentos de renda fixa de baixo risco, com liquidez diária, que tenham seu patrimônio representado por títulos ou ativos financeiros de renda fixa, pré ou pós-fixados, emitidos pelo Tesouro Nacional ou pelo BACEN; (ii) certificados de depósito bancário com liquidez diária ou operações compromissadas emitidos por instituições financeiras de primeira linha; ou (iii) títulos públicos federais, passíveis de investimento pela Emissora junto às instituições autorizadas e/ou suas partes relacionadas, estão sujeitos a perdas decorrentes da variação em sua liquidez diária, rebaixamentos da classificação de investimento, fatores econômicos e políticos, dentre outros, podendo causar prejuízos aos Titulares dos CRA.

Escala qualitativa de risco: Média

Riscos relacionados à saúde envolvendo o setor alimentício podem prejudicar a capacidade da Devedora de vender seus produtos

A Devedora está sujeita a riscos que afetam a indústria de alimentos em geral, inclusive riscos relacionados à contaminação ou deterioração de alimentos, preocupações crescentes quanto aos aspectos nutricionais e de saúde, reclamações de responsabilidade sobre o produto feitas pelo consumidor, adulteração de produto, possível indisponibilidade de produtos e despesas com seguro por responsabilidade civil, percepção pública da segurança do produto tanto do setor em geral quanto especificamente de produtos da Devedora, mas não exclusivamente, em virtude de ocorrência ou temor de ocorrência de surtos de doenças, além dos possíveis custos e transtornos do recall de produtos e impactos sobre a imagem e sobre as marcas detidas pela Devedora. Entre estes riscos, destacam-se, ainda, os riscos intrínsecos à criação de animais, incluindo doenças e condições climáticas adversas.

Os produtos de origem animal estão sujeitos à contaminação durante o processamento e distribuição. Particularmente, carnes processadas podem ficar

expostas a vários agentes patogênicos de interesse de saúde pública, incluindo *Listeria monocytogenes*, *Salmonella enteritidis*, *Salmonella typhimurium* e *coli O157:H7*. Tais patógenos também podem contaminar os produtos da Devedora durante o processo de produção ou em virtude de manejo inadequado por processadores de alimentos terceirizados, franqueados, distribuidores, prestadores de serviços de alimentação ou consumidores. A contaminação, principalmente provocada por falhas nos sistemas de controle de temperatura de armazenamento e transporte, também é um risco. Os sistemas desenvolvidos pela Devedora para monitorar os riscos de segurança dos alimentos nas fases de produção e distribuição podem não funcionar adequadamente, levando à contaminação. Além dos problemas acima descritos, falhas em sistemas que garantem a segurança dos alimentos da Devedora podem resultar em publicidade negativa, prejudicando as marcas, reputação e imagem da Devedora, afetando negativamente as vendas da Devedora, o que pode ter um efeito prejudicial significativo em nossos negócios, resultados operacionais, situação financeira e perspectivas.

Possíveis retiradas ou recalls de produtos que já tenham sido distribuídos podem resultar em descarte de inventário de produtos, em publicidade negativa, em fechamento temporário de fábricas, em custos substanciais de conformidade ou em remediação e julgamentos de responsabilidade de produto significativos contra a Devedora. Qualquer um desses eventos pode resultar em uma perda de demanda dos produtos, o que poderá levar a um efeito adverso sobre os negócios, resultados operacionais, condição financeira e perspectivas da Devedora.

Mesmo que os produtos da Devedora não sejam afetados pela contaminação, poderemos enfrentar publicidade negativa, se os produtos fornecidos por produtores forem contaminados, o que resultará em percepção negativa do público sobre a segurança destes e na redução da demanda pelos consumidores. Processos judiciais relevantes, recalls generalizados de produtos e outros eventos negativos enfrentados pela Devedora ou por seus concorrentes podem resultar em uma perda generalizada da confiança do consumidor na segurança e na qualidade dos produtos da Devedora. As vendas da Devedora são, em última análise, dependentes das preferências do consumidor, e quaisquer riscos reais à saúde ou que sejam associados aos produtos podem causar perda de confiança na segurança e qualidade destes e levar a um impacto adverso relevante nos negócios, resultados operacionais, situação financeira e perspectivas da Devedora.

Escala qualitativa de risco: Média

Conjuntura econômica

Os negócios da Devedora poderão ser prejudicados por alterações da conjuntura econômica nacional ou mundial, incluindo inflação, taxas de juros, valorização ou desvalorização de moedas, disponibilidade dos mercados de capital, taxas de gastos do consumidor, disponibilidade de energia e custos (inclusive sobretaxas de combustível) e efeitos de iniciativas governamentais para administrar a conjuntura econômica. Quaisquer das referidas alterações poderiam prejudicar a demanda de

produtos nos mercados doméstico e externo ou o custo e a disponibilidade das matérias-primas que a Devedora necessita, prejudicando, dessa forma, os seus respectivos resultados financeiros.

As interrupções nos mercados de crédito e em outros mercados financeiros e a deterioração da conjuntura econômica nacional e mundial poderão, entre outras coisas: (i) ter impacto negativo sobre a demanda global por produtos proteicos, o que poderia acarretar a redução de vendas, lucro operacional e fluxos de caixa; (ii) fazer com que os clientes ou consumidores finais deixem de consumir os produtos da Devedora em favor de produtos mais baratos; (iii) dificultar ou encarecer a obtenção de financiamento para as operações ou investimentos ou refinanciamento da dívida da Devedora no futuro; (iv) fazer com que os credores modifiquem suas políticas de risco de crédito e dificultem ou encareçam a concessão de qualquer renegociação ou disputa de obrigações de natureza técnica ou de outra natureza nos termos dos contratos de dívida, caso a Devedora venha a pleiteá-las no futuro; (v) prejudicar a situação financeira de alguns clientes ou fornecedores da Devedora; e (vi) diminuir o valor dos investimentos da Devedora.

Escala qualitativa de risco: Média

O patrimônio separado da Emissão tem como principal fonte de recursos os Direitos Creditórios do Agronegócio

Qualquer atraso ou falta de pagamento, à Emissora, dos Direitos Creditórios do Agronegócio por parte da Devedora ou coobrigados, poderá afetar negativamente a capacidade da Emissora de honrar as obrigações assumidas junto aos Titulares dos CRA, tendo em vista, inclusive, o fato de que, nas operações de que participa, o patrimônio da Emissora não responde, de acordo com os respectivos termos de securitização, pela solvência dos devedores ou coobrigados, de modo que não há qualquer garantia que os investidores nos CRA receberão a totalidade dos valores investidos.

Não há garantias de que a Emissora disporá de recursos ou bens suficientes para efetuar pagamentos decorrentes da responsabilidade pelos prejuízos que esta causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade dos patrimônios separados, conforme previsto no artigo 28 da Lei 14.430.

Escala qualitativa de risco: Média

A Emissora e a Devedora poderão estar sujeitas à falência, recuperação judicial ou extrajudicial

Ao longo do prazo de duração das CPR-F e dos CRA, a Emissora e a Devedora poderão estar sujeitas a eventos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial e, ainda que, na data do Termo de Securitização, a Devedora não esteja sujeita aos procedimentos da Lei nº 11.101, de 2005, conforme alterada, poderá vir a ser no futuro. Dessa forma, eventuais contingências da Emissora e da Devedora, em especial as fiscais, previdenciárias e trabalhistas, poderão afetar os Direitos

Creditórios do Agronegócio, principalmente em razão da falta de jurisprudência no Brasil sobre a plena eficácia da afetação de patrimônio, o que poderá afetar adversamente a capacidade da Emissora e/ou da Devedora de honrar as obrigações assumidas junto aos Titulares dos CRA. Além disso, a falência ou recuperação judicial ou extrajudicial da Devedora e/ou de suas controladas poderá acarretar a liquidação antecipada das CPR-F e, conseqüentemente, o Resgate Antecipado dos CRA, bem como afetar de forma negativa a situação econômico-financeira da Devedora, bem como sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, conseqüentemente, o fluxo de pagamento dos CRA.

Escala qualitativa de risco: Média

Decisões desfavoráveis em processos administrativos e judiciais

A Devedora é atualmente, ou poderá ser no futuro, ré em processos trabalhistas, tributários, criminais e cíveis (incluindo processos administrativos, regulatórios, ambientais e ações civis públicas). Decisões desfavoráveis em procedimentos investigatórios ou processos judiciais envolvendo a Devedora e/ou membros de sua administração, atuais ou futuros, poderão causar um impacto adverso relevante em sua imagem, em seus negócios, resultados operacionais e situação financeira, comprometendo sua capacidade de pagar as obrigações pecuniárias decorrentes CPR-F. Nesse caso, o fluxo de pagamentos dos CRA seria negativamente afetado, causando perdas financeiras aos Titulares dos CRA.

Escala qualitativa de risco: Média

Risco da Marcação a Mercado

Desde 2 de janeiro de 2023, distribuidores de investimento, como bancos e corretoras, deverão disponibilizar para os clientes os valores de referência para debêntures, certificados de recebíveis imobiliários, certificados de recebíveis do agronegócio e títulos públicos federais (exceto tesouro direto) que eles possuem. Isso significa que tais títulos, inclusive os CRA, serão marcados a mercado, ou seja, terá a atualização diária de seu preço unitário em função de vários fatores, como mudanças nas taxas de juros e nas condições de oferta e demanda pelo ativo. Desta forma, a realização da marcação a mercado dos CRA visando o cálculo de seu preço unitário, pode causar oscilações negativas no valor dos CRA, poderá não refletir necessariamente a rentabilidade teórica dos CRA. Dessa forma, os CRA poderão sofrer oscilações negativas de preço, o que pode impactar negativamente a liquidez e a negociação dos CRA pelo Investidor no mercado secundário, no desinvestimento e resultar em perdas financeiras aos Investidores.

Escala qualitativa de risco: Média

A Operação está sujeita à possibilidade de Distribuição Parcial

Os CRA emitidos (incluindo a Opção do Lote Adicional, caso essa venha a ser exercida) serão distribuídos sob regime de melhores esforços de colocação, sendo

admitida a Distribuição Parcial. Caso haja a Distribuição Parcial, o saldo de CRA não colocado no âmbito da Oferta será cancelado pela Emissora, o que será formalizado por meio de aditamento ao Termo de Securitização, sem necessidade de nova aprovação societária por qualquer das Partes ou de realização de Assembleia Especial de Titulares de CRA. Adicionalmente, uma colocação menor dos CRA pode implicar uma redução da liquidez dos CRA no mercado secundário se comparada à colocação da quantidade máxima dos CRA no âmbito da Oferta.

Escala qualitativa de risco: Menor

Riscos relacionados à ausência de verificação no âmbito da comprovação da Destinação de Recursos pela Devedora

As CPR-F representam direitos creditórios do agronegócio que atendem aos requisitos previstos no artigo 23, parágrafo 1º, da Lei 11.076 e do § 4º, inciso III do artigo 2º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 60, uma vez que a Devedora se caracteriza como cooperativa agrícola, nos termos da Cláusula 5.2 acima, sendo que suas atividades atendem aos requisitos previstos no Anexo Normativo II, artigo 2º da Resolução CVM 60. Tendo em vista o acima exposto, não haverá a verificação periódica, pelo Agente Fiduciário dos CRA, da Destinação dos Recursos. A falha da Devedora em destinar corretamente os recursos captados por meio da Emissão, nos termos estabelecidos nas CPR-F no Termo de Securitização, poderá resultar em questionamentos por parte da CVM, do fisco e de outras autoridades governamentais, e, também, no vencimento antecipado das CPR-F e dos CRA, causando prejuízos à Devedora e perdas financeiras aos Titulares dos CRA.

Escala qualitativa de risco: Menor

A Administração da Emissora e a existência de uma equipe qualificada

A capacidade da Securitizadora de manter uma posição competitiva e a prestação de serviços de qualidade depende em larga escala dos serviços de sua alta administração. Nesse sentido, a Securitizadora não pode garantir que terá sucesso em atrair e manter pessoal qualificado para integrar sua alta administração.

A perda de pessoas qualificadas e a eventual incapacidade da Securitizadora de atrair e manter uma equipe especializada, com conhecimento técnico na securitização de recebíveis do agronegócio, poderá ter efeito adverso na Securitizadora, afetando sua capacidade de gerar resultados, o que poderia impactar suas atividades de administração e gestão do Patrimônio Separado e afetar adversamente a capacidade da Securitizadora de honrar as obrigações assumidas junto aos Titulares dos CRA, impactando adversamente o desempenho financeiro dos CRA e, por consequência, podendo ocasionar perdas financeiras aos Titulares dos CRA.

Escala qualitativa de risco: Menor

Incerteza quanto à extensão da interpretação sobre os conceitos de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão

Os institutos de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, se adotados pelos

agentes econômicos e reconhecidos por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas, têm o objetivo de eliminar ou modificar os efeitos de determinados negócios jurídicos, com frustração da expectativa das contrapartes em receber os valores, bens ou serviços a que fizeram jus, em prazo, preço e condições originalmente contratados.

A Devedora poderá alegar a ocorrência de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, ou eventos com efeito similar, com o objetivo de eliminar ou modificar suas prestações devidas no âmbito das CPR-F. Se esta alegação for aceita, total ou parcialmente, por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas, os Titulares dos CRA terão alteração das prestações a que fizeram jus no âmbito dos CRA, em comparação com o prazo, o preço e as condições originalmente contratados, ou mesmo a extinção destas prestações, com impacto relevante e adverso em seu investimento.

Escala qualitativa de risco: Menor

Risco de liquidação do Patrimônio Separado

Na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação do Patrimônio Separado poderá não haver recursos suficientes no Patrimônio Separado para que a Securitizadora proceda ao pagamento antecipado integral dos CRA. Na hipótese de a Securitizadora ser destituída da administração do Patrimônio Separado, o Agente Fiduciário dos CRA deverá assumir, temporariamente, a custódia e administração do Patrimônio Separado.

Em Assembleia Especial, os Titulares dos CRA deverão deliberar sobre as novas normas de administração do Patrimônio Separado, inclusive para os fins de receber os Direitos Creditórios do Agronegócio, bem como suas respectivas garantias, ou optar pela liquidação do Patrimônio Separado, que poderá ser insuficiente para a quitação das obrigações perante os Titulares dos CRA. Além disso, em vista dos prazos de cura existentes e das formalidades e prazos previstos para cumprimento do processo de convocação e realização de referida Assembleia Especial, não é possível assegurar que a deliberação acerca da eventual liquidação dos Patrimônio Separado ocorrerá em tempo hábil para que o pagamento antecipado dos CRA se realize tempestivamente, sem prejuízos aos Titulares dos CRA.

Escala qualitativa de risco: Menor

Riscos associados à guarda dos documentos comprobatórios

A Securitizadora contratará o Custodiante, que será responsável pela guarda das vias originais dos documentos comprobatórios que evidenciam a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio. Não há como assegurar que o Custodiante atuará de acordo com a regulamentação aplicável em vigor ou com o acordo celebrado para regular tal prestação de serviços, o que poderá acarretar perdas para os Titulares dos CRA. A perda e/ou extravio dos documentos comprobatórios poderá resultar em perdas para os Titulares dos CRA

Escala qualitativa de risco: Menor

Importância de uma equipe qualificada

A perda de membros da equipe operacional da Emissora e/ou a sua incapacidade de atrair e manter pessoal qualificado, pode ter efeito adverso relevante sobre as atividades, situação financeira e resultados operacionais da Emissora. O ganho da Emissora provém basicamente da securitização de recebíveis, que necessita de uma equipe especializada, para originação, estruturação, distribuição e gestão, com vasto conhecimento técnico, operacional e mercadológico destes produtos. Assim, a eventual perda de componentes relevantes da equipe e a incapacidade de atrair novos talentos poderia afetar a nossa capacidade de geração de resultado.

Escala qualitativa de risco: Menor

Risco Relacionado à Inexistência de Informações Estatísticas sobre Inadimplementos, Perdas e Pré-Pagamento

Considerando que a Devedora emitiu as CPR-F especificamente no âmbito da presente Oferta, não existem informações estatísticas sobre inadimplementos, perdas ou pré-pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio decorrentes das CPR-F que compõem o Patrimônio Separado. Referida inexistência de informações estatísticas sobre inadimplementos, perdas ou pré-pagamento impactam negativamente na análise criteriosa da qualidade dos Direitos Creditórios do Agronegócio decorrentes das CPR-F e poderão gerar um impacto negativo sobre a adimplência das CPR-F e, conseqüentemente, dos CRA.

Escala qualitativa de risco: Menor

Risco de Não Recomposição do Fundo de Despesas pela Devedora

Caso a Devedora não realize o pagamento da recomposição do Fundo de Despesas, na forma e prazos previstos no Termo de Securitização, para garantir o pagamento das despesas do Patrimônio Separado, referidas despesas serão suportadas pelo Patrimônio Separado. Caso o Patrimônio Separado não seja suficiente para arcar com os valores referentes à recomposição do Fundo de Despesas, referidas despesas serão suportadas pelos Titulares dos CRA, o que poderá afetá-los negativamente.

Escala qualitativa de risco: Menor

Desenvolvimento do agronegócio

Não há como assegurar que, no futuro, o agronegócio brasileiro **(i)** manterá a taxa de crescimento e desenvolvimento que se vem observando nos últimos anos, e **(ii)** não apresentará perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, redução de preços de commodities do setor agrícola nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito para produtores nacionais, tanto da parte de órgãos governamentais como de entidades privadas, que possam afetar a renda da Devedora e, conseqüentemente, sua capacidade de pagamento, bem como outras crises econômicas e políticas que possam afetar o setor

agrícola em geral. A redução da capacidade de pagamento da Devedora poderá impactar negativamente a capacidade de pagamento dos CRA.

Escala qualitativa de risco: Menor

Barreiras comerciais mais rígidas em mercados importantes de exportação podem afetar de forma negativa os resultados operacionais da Devedora

Em vista do crescente *market share* de produtos de aves brasileiras nos mercados internacionais, os exportadores brasileiros estão sendo cada vez mais afetados por medidas de proteção aos produtores locais, adotadas pelos países importadores. A competitividade das companhias brasileiras levou determinados países a estabelecerem barreiras comerciais para limitar o acesso dessas companhias a seus mercados. As barreiras comerciais podem consistir em barreiras tarifárias e não tarifárias. Na indústria na qual a Devedora atua, barreiras não tarifárias representam uma preocupação particular, especialmente as restrições sanitárias e técnicas, uma vez que a Devedora pode enfrentar dificuldades na exportação de seus produtos, impactando de forma negativa seus resultados operacionais.

Escala qualitativa de risco: Menor

Não Obtenção de Autorizações e Licenças pela Devedora pode impactar suas atividades

A Devedora é obrigada a obter autorizações e licenças específicas, emitidas por autoridades governamentais, com relação a determinados aspectos das suas operações. A obtenção, renovação ou ampliação dessas licenças podem, eventualmente, exigir a execução de mudanças operacionais a fim de limitar impactos ou potenciais impactos ao meio ambiente e/ou à saúde dos funcionários da Devedora. A violação das leis e regulamentos inerentes às tais autorizações e licenças pode resultar em multas elevadas, sanções criminais, revogação de autorizações e licenças de operação e/ou na proibição de exercício das atividades pela Devedora.

Escala qualitativa de risco: Menor

O descumprimento das leis e regulamentos de controle de exportação ou sanções econômicas pode ter um impacto adverso relevante nos resultados operacionais, condição financeira e reputacional da Devedora

A Devedora opera globalmente e enfrenta riscos relacionados à observância de leis e regulamentações de controle de exportação e sanções econômicas, incluindo aquelas administradas pela Organização das Nações Unidas, União Europeia e pelos Estados Unidos, incluindo o Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros do Departamento do Tesouro dos Estados Unidos. Os programas de sanções econômicas restringem as negociações da Devedora com certos países, indivíduos e entidades que foram sancionados. Entretanto, a Devedora faz e pode, no futuro, buscar fazer negócios em determinados países que estão sujeitos a sanções sob as leis dos Estados Unidos ou de outros países. A Devedora pode não ser bem-sucedida em garantir o cumprimento de limitações ou restrições nos negócios com empresas localizadas em tais países.

Se for considerado que a Devedora esteja violando leis ou regulamentações aplicáveis, a Devedora pode estar sujeita a penalidades criminais e multas, sofrer impactos adversos em sua reputação e seus resultados operacionais e condição financeira podem ser afetados negativamente. Além disso, a Devedora não pode garantir que seus funcionários, diretores, executivos, parceiros ou quaisquer terceiros com quem tem negócios, incluindo, dentre outros, distribuidores e fornecedores, não violam tais leis e regulamentos. Ademais, a Devedora poderá ser responsabilizada por qualquer violação das leis e regulamentos, o que poderia resultar em multas civis, criminais ou outras penalidades, além de ter um impacto material adverso em seus resultados operacionais, condição financeira e prejudicar a sua reputação.

Escala qualitativa de risco: Menor

Falhas da Devedora em continuamente inovar e lançar novos produtos com sucesso, assim como manter a imagem de sua marca, podem adversamente impactar os seus resultados operacionais

O sucesso financeiro da Devedora depende da sua capacidade de prever mudanças nas preferências e hábitos alimentares dos consumidores, além da capacidade de desenvolver e lançar novos produtos e variações de produtos com êxito, conforme o desejo desses consumidores.

A Devedora pode não ser capaz de desenvolver produtos inovadores com êxito ou seus novos produtos podem não ter sucesso comercial. A redução de investimentos no desenvolvimento de produtos pode não só afetar negativamente a sua capacidade de gerar soluções inovadoras, mas também afetar no sucesso de tais produtos. Ademais, os seus empregados que trabalham com pesquisa, inovação e desenvolvimento de produtos podem migrar para um dos competidores da Devedora, o que poderá comprometer nossa capacidade em gerar novos produtos e poderá fazer com que seus competidores tenham acesso às informações que, na análise da Devedora, são de sua propriedade. Se a Devedora não conseguir avaliar o direcionamento dos seus principais mercados e identificar, desenvolver, produzir e comercializar produtos novos ou aprimorados para estes mercados em constante evolução, de forma oportuna ou rentável, os seus produtos, marcas, resultados financeiros e posição competitiva podem ser afetados, impactando de maneira adversa os seus negócios, resultados operacionais, situação financeira e perspectivas. As atividades de marketing, propaganda, promoções aos consumidores e campanhas comerciais que a Devedora realiza podem não ser suficientes ou podem ser mal interpretadas pelos consumidores, o que poderá acarretar na não aceitação de um determinado produto ou na deterioração da imagem da Devedora, impactando de maneira adversa os seus negócios, resultados operacionais, situação financeira e perspectivas. O sucesso da Devedora em manter, estender e expandir a imagem de suas marcas depende também da sua capacidade de adaptação rápida às mudanças no ambiente da mídia, incluindo o aumento da dependência de redes sociais e a disseminação de campanhas online. O aumento crescente do uso de redes sociais e

da mídia digital aumentou a velocidade e a extensão em que informações e opiniões, corretas ou equivocadas, podem ser compartilhadas. Publicações ou comentários negativos sobre a Devedora, suas marcas ou produtos em redes sociais ou mídias digitais podem prejudicar muito a reputação e a imagem de suas marcas. Caso a Devedora não seja capaz de manter ou melhorar sua imagem, a venda, situação financeira e resultados operacionais podem ser afetados de forma significativa e adversa.

Escala qualitativa de risco: Menor

A falha ou a incapacidade da Devedora de proteger a sua propriedade intelectual e qualquer violação à sua propriedade intelectual poderá ter um impacto negativo nos seus resultados operacionais

A propriedade intelectual da Devedora de maior relevância consiste em suas marcas nacionais e internacionais. A capacidade da Devedora de efetivamente competir nestes mercados depende dos direitos de marcas registradas, logotipos, bem como outros direitos referentes à propriedade intelectual. Além disso, as diferenças das leis referentes à propriedade intelectual ou direitos de propriedade nos países em que a Devedora atua podem levar a níveis diferentes de proteção legal nesses países. Desta forma, ações judiciais podem ser necessárias para garantir os direitos de propriedade intelectual da Devedora. Caso nestas ações, os direitos da Devedora não sejam assegurados, a Devedora poderá sofrer efeitos adversos relevantes sobre seus negócios, ágio, situação financeira, resultados operacionais e fluxo de caixa. Além disso, terceiros podem alegar que a propriedade intelectual e/ou atividades comerciais infringem a sua própria propriedade intelectual ou direitos de propriedade, e qualquer litígio a este respeito seria dispendioso, independentemente do mérito tratado.

Se a Devedora não obtiver êxito na defesa destas reclamações ou na celebração de acordos, poderá ser obrigada a pagar indenizações e/ou celebrar contratos de licença, que podem não prever termos favoráveis à Devedora. Ademais, a Devedora poderá ser obrigada a reformular ou remodelar seus produtos de forma a evitar infrações, o que poderá resultar em custos significativos em determinados mercados. Caso as decisões considerem que a Devedora infringiu a propriedade intelectual de qualquer terceiro, esta poderá vir a sofrer impactos adversos relevantes em sua reputação, negócios, posição financeira, resultado de operações e fluxos de caixa.

Escala qualitativa de risco: Menor

Danos nos ativos biológicos e no produto final de propriedade da Devedora, que não estejam cobertos pelas suas apólices de seguros, podem resultar em perdas, o que poderia ter um efeito adverso em seus negócios

Certos danos nos ativos biológicos e no produto final de propriedade da Devedora podem não estar cobertos por seguros contra terceiros, bem como as suas apólices estão sujeitas a limites e exclusões de responsabilidade. Por exemplo, a Devedora está exposta a certos riscos de qualidade do produto, como contaminação criminosa,

gripe aviária e salmonela, que podem afetar seus negócios e podem não estar cobertos por seguro. Na hipótese de ocorrência de um evento que não esteja coberto por uma apólice de seguro contratada, ou no caso dos danos ultrapassarem os limites das apólices, a Devedora poderá incorrer em custos significativos. Ademais, existe ainda o risco da Devedora ser instada a indenizar pessoas afetadas por tais eventos. Além disso, mesmo com perdas que estão, em última análise, cobertas por seguros, a Devedora poderá ter despesas adicionais para atenuá-las, como o deslocamento da produção para diferentes instalações, as quais podem não ser totalmente cobertas pelo nosso seguro.

Existe, ainda, o risco de as instalações da Devedora virem a ser afetadas por incêndios, além de danos elétricos, explosões em subestações ou greves gerais de caminhoneiros. Nem todos os custos diretos, indiretos e/ou intangíveis decorrentes da interrupção de nossos negócios podem estar cobertos pelo seguro. Qualquer evento semelhante em unidades no futuro poderá acarretar um efeito adverso significativo sobre os seus negócios.

Escala qualitativa de risco: Menor

O desempenho da Devedora depende de relações trabalhistas favoráveis com seus empregados. Qualquer deterioração em tais relações ou o aumento dos custos trabalhistas poderão afetar adversamente os negócios da Devedora

Em 31 de dezembro de 2023, a Devedora possuía mais de 6.250 (seis mil, duzentos e cinquenta) colaboradores (Consolidação das Leis Trabalhistas). A maioria dos mencionados colaboradores é representada por sindicatos trabalhistas e estão protegidos por acordos coletivos ou contratos de trabalho semelhantes, que estão sujeitos à renegociação periódica dentro dos prazos estabelecidos por lei. Grupos de empregados atualmente não sindicalizados podem procurar a representação sindical no futuro. Se a Devedora não for capaz de negociar acordos coletivos de trabalho aceitáveis, poderá estar sujeita a paralisações coletivas ou interrupções de trabalho em uma de suas instalações, iniciadas por sindicatos, incluindo greves.

Qualquer aumento significativo nos custos trabalhistas, deterioração das relações trabalhistas, operações-tartaruga ou paralisações em quaisquer localidades da Devedora ou que afetem qualquer um dos fornecedores da Devedora, seja decorrente de atividades sindicais, movimentação dos empregados ou de outra forma, poderiam ter um efeito adverso relevante nos negócios, situação financeira, resultados operacionais da Devedora.

A Devedora está sujeita à fiscalização pelo Ministério Público do Trabalho. Eventual descumprimento das regras de natureza trabalhista poderá fundamentar o Ministério Público do Trabalho a ingressar com medidas judiciais como ação civil pública ou propor assinatura de TAC, o que poderá eventualmente ensejar em penalidades e resultar em impacto negativo aos negócios da Devedora.

Escala qualitativa de risco: Menor

Decisões desfavoráveis em processos administrativos e judiciais podem reduzir a liquidez da Devedora e, portanto, afetar negativamente as condições financeiras da Devedora

A Devedora é atualmente, ou poderá ser no futuro, ré em processos trabalhistas, tributários, criminais e cíveis (incluindo processos administrativos, regulatórios, ambientais e ações civis públicas). Decisões desfavoráveis em procedimentos investigatórios ou processos judiciais envolvendo a Devedora e/ou membros de sua administração, atuais ou futuros, poderão causar um impacto adverso relevante em sua imagem, em seus negócios, resultados operacionais e situação financeira.

Escala qualitativa de risco: Menor

A Devedora possui obrigações financeiras e não financeiras decorrentes de determinadas dívidas. O não cumprimento dessas obrigações pode causar o vencimento antecipado dessas dívidas

A Devedora está sujeita a obrigações existentes em seus contratos de dívidas, com base em aspectos não financeiros e financeiros. O não cumprimento integral das obrigações previstas nos instrumentos financeiros poderá ocasionar o vencimento antecipado das dívidas da Devedora, além de desencadear o vencimento antecipado cruzado ou inadimplemento cruzado (*cross-default* e *cross-acceleration*) de outras obrigações da Devedora, conforme cláusulas presentes em contratos de empréstimos e financiamentos existentes. O vencimento antecipado de qualquer de seus contratos financeiros pode afetar a capacidade da Devedora em honrar seus compromissos e ocasionar a execução das garantias (como penhor agrícola, cessão fiduciária de recebíveis e hipoteca de imóveis), acarretando um impacto adverso relevante em seus negócios e na sua situação financeira.

Escala qualitativa de risco: Menor

Futuros e eventuais recalls (recolhimento de produtos) ou problemas relacionados ao consumo e segurança dos produtos da Devedora poderão afetar negativamente os seus negócios

A Devedora pode ser obrigada a recolher os seus produtos caso estejam impróprios para consumo (contaminados ou indevidamente rotulados). A Devedora pode ser obrigada a pagar indenizações ou multas de valor significativo nas jurisdições em que os seus produtos são vendidos, se o consumo de qualquer um dos seus produtos causar danos ao consumidor, como doenças e até mesmo a morte. Qualquer risco para a saúde, real ou potencial, que esteja associado aos produtos da Devedora, inclusive publicidade negativa sobre os riscos à saúde decorrentes do consumo dos seus produtos, podem causar a perda de confiança por parte dos seus clientes.

Se os produtos da Devedora forem contaminados, a Devedora pode ser compelida a recolher os produtos afetados, a responder administrativa e judicialmente, e a lidar com a repercussão na mídia, o que pode afetar de forma adversa relevante os seus negócios e resultados operacionais.

Escala qualitativa de risco: Menor

Rescisão de contratos relevantes celebrados pela Devedora

Os contratos celebrados com os principais fornecedores da Devedora poderão ser rescindidos unilateralmente e imotivadamente pelas partes. A revogação ou rescisão de contratos com terceiros, considerados essenciais e relevantes para os negócios da Devedora e a impossibilidade de renovação de tais contratos, ou de negociar novos contratos com outros fornecedores, poderão afetar os negócios da Devedora e, conseqüentemente, o seu desempenho financeiro e a capacidade em honrar com as obrigações assumidas no âmbito da Emissão.

Escala qualitativa de risco: Menor

A perda de pessoas chave da administração da Devedora ou a inabilidade de atrair ou reter pessoas chave qualificadas poderá ter efeito adverso nas operações

As operações da Devedora são dependentes de alguns membros da sua administração, especialmente com relação à definição, implementação de suas estratégias e desenvolvimento de suas operações. Com eventual melhora no cenário econômico nacional e internacional, a Devedora poderá sofrer o risco de que tais pessoas-chave deixem de integrar o quadro de colaboradores da Devedora, bem como poderá ainda enfrentar dificuldades para a contratação de nova pessoa chave com as mesmas qualificações daquela que possa eventualmente deixar a Devedora. Para que a Devedora tenha capacidade para reter essas pessoas chave no seu quadro de colaboradores, poderá ser necessária alteração substancial na política de remuneração a fim de fazer frente com eventuais propostas a serem oferecidas pelo mercado, o que poderá acarretar em aumento nos custos da Devedora. Não há garantia de que a Devedora será bem-sucedida em atrair ou reter pessoas chave para sua administração. Caso uma dessas pessoas chave da administração deixe de exercer suas atuais atividades, a Devedora poderá sofrer um impacto adverso relevante em suas operações, o que poderá afetar os seus resultados e condição financeira.

Escala qualitativa de risco: Menor

**ANEXO VIII – DATAS DE PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO E DE
AMORTIZAÇÃO DOS CRA**

1ª SÉRIE

n	Data	Tai	Incorpora Juros
1	21/06/2024	0,0000%	NÃO
2	22/07/2024	0,0000%	NÃO
3	22/08/2024	0,0000%	NÃO
4	23/09/2024	0,0000%	NÃO
5	22/10/2024	0,0000%	NÃO
6	22/11/2024	0,0000%	NÃO
7	23/12/2024	0,0000%	NÃO
8	22/01/2025	0,0000%	NÃO
9	24/02/2025	0,0000%	NÃO
10	24/03/2025	0,0000%	NÃO
11	22/04/2025	0,0000%	NÃO
12	22/05/2025	0,0000%	NÃO
13	23/06/2025	0,0000%	NÃO
14	22/07/2025	0,0000%	NÃO
15	22/08/2025	0,0000%	NÃO
16	22/09/2025	0,0000%	NÃO
17	22/10/2025	0,0000%	NÃO
18	24/11/2025	0,0000%	NÃO
19	22/12/2025	0,0000%	NÃO
20	22/01/2026	0,0000%	NÃO
21	23/02/2026	0,0000%	NÃO
22	23/03/2026	0,0000%	NÃO
23	22/04/2026	0,0000%	NÃO
24	22/05/2026	0,0000%	NÃO
25	22/06/2026	0,0000%	NÃO
26	22/07/2026	0,0000%	NÃO
27	21/08/2026	0,0000%	NÃO
28	22/09/2026	0,0000%	NÃO
29	22/10/2026	0,0000%	NÃO
30	23/11/2026	0,0000%	NÃO
31	22/12/2026	0,0000%	NÃO
32	22/01/2027	0,0000%	NÃO
33	22/02/2027	0,0000%	NÃO

34	22/03/2027	0,0000%	NÃO
35	22/04/2027	0,0000%	NÃO
36	21/05/2027	50,0000%	NÃO
37	22/06/2027	0,0000%	NÃO
38	22/07/2027	0,0000%	NÃO
39	23/08/2027	0,0000%	NÃO
40	22/09/2027	0,0000%	NÃO
41	22/10/2027	0,0000%	NÃO
42	22/11/2027	0,0000%	NÃO
43	22/12/2027	0,0000%	NÃO
44	21/01/2028	0,0000%	NÃO
45	22/02/2028	0,0000%	NÃO
46	22/03/2028	0,0000%	NÃO
47	21/04/2028	0,0000%	NÃO
48	22/05/2028	100,0000%	NÃO

2ª SÉRIE

n	Data	Tai	Incorpora Juros
1	22/07/2024	0,0000%	NÃO
2	22/08/2024	0,0000%	NÃO
3	23/09/2024	0,0000%	NÃO
4	22/10/2024	0,0000%	NÃO
5	22/11/2024	0,0000%	NÃO
6	23/12/2024	0,0000%	NÃO
7	22/01/2025	0,0000%	NÃO
8	24/02/2025	0,0000%	NÃO
9	24/03/2025	0,0000%	NÃO
10	22/04/2025	0,0000%	NÃO
11	22/05/2025	0,0000%	NÃO
12	23/06/2025	0,0000%	NÃO
13	22/07/2025	0,0000%	NÃO
14	22/08/2025	0,0000%	NÃO
15	22/09/2025	0,0000%	NÃO
16	22/10/2025	0,0000%	NÃO
17	24/11/2025	0,0000%	NÃO
18	22/12/2025	0,0000%	NÃO
19	22/01/2026	0,0000%	NÃO
20	23/02/2026	0,0000%	NÃO
21	23/03/2026	0,0000%	NÃO
22	22/04/2026	0,0000%	NÃO
23	22/05/2026	0,0000%	NÃO
24	22/06/2026	0,0000%	NÃO
25	22/07/2026	0,0000%	NÃO
26	21/08/2026	0,0000%	NÃO
27	22/09/2026	0,0000%	NÃO
28	22/10/2026	0,0000%	NÃO
29	23/11/2026	0,0000%	NÃO
30	22/12/2026	0,0000%	NÃO
31	22/01/2027	0,0000%	NÃO
32	22/02/2027	0,0000%	NÃO
33	22/03/2027	0,0000%	NÃO
34	22/04/2027	0,0000%	NÃO
35	21/05/2027	0,0000%	NÃO
36	22/06/2027	50,0000%	NÃO

37	22/07/2027	0,0000%	NÃO
38	23/08/2027	0,0000%	NÃO
39	22/09/2027	0,0000%	NÃO
40	22/10/2027	0,0000%	NÃO
41	22/11/2027	0,0000%	NÃO
42	22/12/2027	0,0000%	NÃO
43	21/01/2028	0,0000%	NÃO
44	22/02/2028	0,0000%	NÃO
45	22/03/2028	0,0000%	NÃO
46	21/04/2028	0,0000%	NÃO
47	22/05/2028	100,0000%	NÃO